



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

O Segredo de Justiça no Processo Penal Português

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito,
Especialidade em Ciências Jurídicas

Autora: Helena Maria Gomes de Oliveira

Orientadora: Professora Mestre Ana Paula Pinto Lourenço

Co-orientador: Professor Doutor Pedro Trovão Rosário

Outubro de 2016

Lisboa

Dedicatória

.

Aos meus pais.

Agradecimentos

Agradeço à minha família e aos meus amigos, sem o apoio e incentivo dos quais não teria sido possível concluir esta dissertação.

Agradeço aos professores e aos colegas, que me acompanharam ao longo do meu percurso académico, com os quais aprendi conceitos e partilhei formas de estudo e análise, que foram importantes para a elaboração deste trabalho.

Agradecimentos especiais ao Marcelo que, na fase de arranque, contribuiu para a pesquisa bibliográfica deste projecto, à minha mãe que, na fase final, fez a revisão ortográfica e gramatical do texto e à Branca, ela sabe porquê!

A todos, o meu enorme *OBRIGADO!*

Almada, 4 de Outubro de 2016

Resumo

A problemática do segredo de justiça está na ordem do dia e assumiu novos contornos com a reforma do Código do Processo Penal português operada em 2007.

De facto, embora aparentemente a regra fosse a da publicidade do processo, as excepções admitidas para o segredo de justiça na fase de inquérito, e tendencialmente também na fase de instrução, levavam a que, na prática, o segredo de justiça imperasse.

Esta situação foi invertida em 2007, na sequência do Pacto de Justiça PS/PSD celebrado em 2006, passando a vigorar a regra da publicidade em todo o processo, excepcionando, em determinadas situações, apenas a fase de inquérito.

No entanto, a alteração de paradigma efectuada não obsta a que as questões suscitadas pelo segredo de justiça se mantenham actuais, devendo ser perspectivadas numa lógica de concordância prática entre a realidade jurídico-processual e a realidade jurídico-prática.

Saber até que ponto estas duas realidades se encontram em sintonia constitui o objectivo deste trabalho, recorrendo, sempre que possível, à ajuda da jurisprudência e à visão da doutrina.

Palavras-chave: segredo de justiça, publicidade do processo penal, direitos do arguido

Abstract

The problematic of the Secrecy of Justice is on the agenda and took on new contours with the reform of the Portuguese Criminal Procedure Law operated in 2007.

In fact, although apparently the rule was the process of advertising, the exceptions allowed of the secrecy of justice in the investigation stage, and tend also in the discovery phase, led to, in practice, the secrecy of justice reigns.

This situation was reversed in 2007 following the Justice Pact PS / PSD held in 2006, and became effective rule of advertising in the whole process, making an exception in certain situations, only the investigation stage.

However, the paradigm shift made not prevent the issues raised by the secrecy of justice remains current and should be envisaged in logic of practical agreement between the legal and procedural reality and the legal and practical reality.

Knowing the extent to which these two realities are in tune is the objective of this work, using, whenever possible, the help of the jurisprudence and the vision of doctrine.

Key-words: secrecy of justice, process of advertising, defendant's rights

Índice

Dedicatória	2
Agradecimentos	3
Resumo.....	4
Abstract	5
Índice	6
Lista de Abreviaturas.....	11
Lista de Siglas.....	12
INTRODUÇÃO	15
PARTE I – O PROCESSO PENAL PORTUGUÊS	19
Capítulo I - Objectivo e função.....	20
Capítulo II - Modelos de justiça criminal	22
2.1 Modelo acusatório	23
2.2 Modelo inquisitório	24
2.3 Modelo misto	26
2.4 Estrutura do processo penal português	26
Capítulo III - Fontes e princípios fundamentais	28
3.1 A Constituição da República Portuguesa	28
3.2 O Direito Internacional.....	29
3.3 Legislação infraconstitucional	30
3.4 Jurisprudência e doutrina.....	31
3.5 A função dos princípios fundamentais.....	31
PARTE II - A TUTELA PROCESSUAL DO SEGREDO DE JUSTIÇA	33
Capítulo IV - Breve análise da evolução histórica do segredo de justiça.....	34

4.1 O Código Penal de 1852	34
4.2 As regras penais de 1929	35
4.3 A solução processual de 1987	36
4.4 A reforma do Código de Processo Penal de 1998	39
4.5 A reforma penal de 2007	41
4.5.1 O pacto de justiça	42
4.5.2 As alterações de 2007	44
4.5.3 As alterações posteriores a 2007	46
4.5.4 O novo paradigma da reforma de 2007	46
Capítulo V – A publicidade do processo penal	49
5.1 Noção e fundamento	49
5.2 O conteúdo da publicidade	49
5.3 As restrições à publicidade para o público em geral	50
5.4 As regras para a Comunicação Social	53
5.5 A violação das regras da publicidade	54
5.6 Publicidade e segredo na fase de inquérito	55
5.7 O acesso à informação na fase de instrução	56
5.8 As restrições à publicidade na fase de julgamento	58
5.9 A publicidade da audiência e a comunicação social	59
5.10 A publicidade nas fases de recursos e de execução	60
5.11 Os processos especiais	61
Capítulo VI - O segredo de justiça	62
6.1 Noção	62
6.2 Fundamento	62
6.3 Âmbito objectivo	67

6.4 Âmbito subjectivo	70
6.5 A determinação do segredo de justiça.....	71
6.6 Âmbito temporal	74
6.6.1 Decurso do prazo para cessar o segredo de justiça	74
6.6.2 Levantamento do segredo de justiça	78
6.7 As restrições ao segredo de justiça	79
PARTE III – A CONSTITUCIONALIDADE DO NOVO REGIME DE PUBLICIDADE E SEGREDO DE JUSTIÇA.....	81
Capítulo VII - O segredo de justiça e os princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático	82
7.1 Critérios para a resolução de conflitos.....	82
7.2 A constitucionalização do segredo de justiça	85
Capítulo VIII - O segredo de justiça e os interesses da investigação	87
8.1 Os Princípios da jurisdição, da legalidade e da oficialidade.....	87
8.1.1 Definições.....	87
8.1.2 O papel do JIC na determinação do segredo de justiça	88
8.2 O princípio da publicidade e seus corolários	89
8.2.1 Definições.....	89
8.2.2 O segredo de justiça e a tutela da investigação.....	92
Capítulo IX - O segredo de justiça e as garantias de defesa do arguido	96
9.1 Os princípios da acusação e do contraditório	96
9.1.1 Definições.....	96
9.1.2 O segredo de justiça interno e o princípio do contraditório.....	97
9.2 O princípios da liberdade	98
9.2.1 Definição.....	98

9.2.2 O segredo de justiça interno e os direitos do arguido detido	99
9.3 O princípio da presunção de inocência	101
9.3.1 Definição.....	101
9.3.2 A publicidade externa e a presunção de inocência do arguido	102
9.4 O direito à honra e ao bom nome	104
9.4.1 Definições.....	104
9.4.2 O segredo de justiça externo e a defesa da honra	104
Capítulo X - O segredo de justiça e o direito de informação	106
10.1 A liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa	106
10.2 A função da comunicação social	107
10.3 A relação da justiça com a comunicação social	108
10.4 O segredo de justiça e os direitos e deveres dos jornalistas	110
10.5 O segredo de justiça e a liberdade de imprensa.....	113
10.6 As decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos	116
PARTE IV – A TUTELA PENAL DO SEGREDO DE JUSTIÇA.....	122
Capítulo XI – A violação do segredo de justiça.....	123
11.1 O crime de violação do segredo de justiça	123
11.1.1 Âmbito objectivo	123
11.1.2 Âmbito subjectivo	125
11.2 A violação do segredo de justiça pela Comunicação Social	128
Capítulo XII - Os resultados da auditoria da PGR de Janeiro de 2014	130
12.1 Objectivos da auditoria	130
12.2 Processos em segredo de justiça	131
12.3 Análise da amostragem da auditoria	131
CONCLUSÃO	134

BIBLIOGRAFIA	142
A - Legislação	142
B - Jurisprudência citada	142
C - Procedimentos legislativos citados	145
D - Pareceres citados	145
E – Comunicação Social	145
F - Bibliografia geral.....	146
G - Bibliografia específica	149

Lista de Abreviaturas

Ac.	- Acórdão
Al.	- Alínea
Art.	- Artigo
Dec-Lei	- Decreto-Lei
LC	- Lei Constitucional
LO	- Lei Orgânica
P.	- Página
Par.	- Parecer
Prop-Lei	- Proposta de Lei
Proj-Lei	- Projecto de Lei
Sd	- Sem data
Ss.	- Seguintes
Vol.	- Volume / Tomo

Lista de Siglas

AAFDL	- Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
AJ	- Autoridade Judiciária
AR	- Assembleia da República
ASMJ	- Associação Sindical dos Magistrados Portugueses
BE	- Bloco de Esquerda
BMJ	- Boletim do Ministério da Justiça
BOA	- Boletim da Ordem dos Advogados
BOCC	- Biblioteca On-Line Ciência e Comunicação
CC	- Código Civil
CDC	- Convenção dos Direitos da Criança
CDFUE	- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CDJ	- Código Deontológico do Jornalista
CDS-PP	- Centro Democrático Social - Partido Popular
CEDH	- Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CEJ	- Centro de Estudos Judiciários
CMVM	- Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CP	- Código Penal
CPP	- Código do Processo Penal
CRP	- Constituição da República Portuguesa
DI	- Direito Internacional
DR	- Diário da República
DUDH	- Declaração Universal dos Direitos Humanos
DUE	- Direito da União Europeia
EJ	- Estatuto dos Jornalistas
EMP	- Estatuto do Ministério Público
EOA	- Estatuto da Ordem dos Advogados
ERC	- Entidade Reguladora para a Comunicação Social
EV	- Estatuto da Vítima

JIC	- Juiz de Instrução Criminal
LPCJ	- Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo
LI	- Lei de Imprensa
LTE	- Lei Tutelar Educativa
MJ	- Ministério da Justiça
MP	- Ministério Público
OA	- Ordem dos Advogados
OPC	- Órgãos de Polícia Criminal
OTM	- Organização Tutelar de Menores
PCP	- Partido Comunista Português
PIDCP	- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PS	- Partido Socialista
PSD	- Partido Social Democrata
PGR	- Procuradoria-Geral da República
RMP	- Revista do Ministério Público
ROA	- Revista da Ordem dos Advogados
RPCC	- Revista Portuguesa de Ciência Criminal
SMMP	- Sindicato dos Magistrados do Ministério Público
STJ	- Supremo Tribunal de Justiça
TC	- Tribunal Constitucional
TEDH	- Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TIR	- Termo de Identidade e Residência
TRC	- Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	- Tribunal da Relação de Évora
TRG	- Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	- Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	- Tribunal da Relação do Porto
UE	- União Europeia

Sempre que ao longo do trabalho sejam referidos artigos sem especificar o diploma legal a que pertencem, tratar-se-á do Código do Processo Penal (CPP).

O presente trabalho não adopta o Acordo Ortográfico de 1990.

INTRODUÇÃO

Na presente dissertação pretende-se fazer uma abordagem da figura do segredo de justiça no direito português, aferindo em que medida ele é conciliável com os princípios que regem o processo penal português e os direitos constitucionalmente consagrados.

Tentar-se-á, ao longo do trabalho, perceber o fundamento do segredo de justiça e como se compatibiliza com o princípio da publicidade.

Questionar-se-á se se justifica a consagração da regra da publicidade em todo o processo penal e se o segredo de justiça deve ser considerado uma necessidade processual ou se será prescindível. Será analisada a forma como é determinado o segredo de justiça, à luz dos princípios constitucionais.

Depois de aferir que o segredo de justiça consubstancia uma restrição ao direito de defesa do arguido, serão referidos os limites que lhe são impostos, tendo em consideração, por um lado, a regra da publicidade do processo, e por outro, o princípio da presunção de inocência e os direitos fundamentais individuais.

Abordar-se-á a problemática relação do segredo de justiça com o direito de informação, a liberdade de expressão e de imprensa.

Finalmente serão apontadas as consequências legalmente previstas para a violação do segredo de justiça, tentando aferir da sua eficácia.

Para tal, o trabalho será estruturado em quatro partes.

A Parte I, submetida ao título “O Processo Penal Português”, é subdividida em 3 capítulos. No primeiro, será feita uma apresentação sumária dos objectivos e função do processo penal. O segundo será dedicado aos modelos de justiça criminal para, a partir deles, situar a estrutura do processo penal nacional. No terceiro capítulo serão abordadas as suas fontes (aqui destacando a Lei Fundamental e alguns instrumentos de Direito Internacional) e a função dos princípios estruturantes em que se baseia e que estão presentes, como não podia deixar de ser, ao longo de todo o processo penal português.

Na Parte II, designada “Tutela processual do segredo de justiça”, o quarto capítulo fará uma breve análise da evolução histórica do segredo de justiça, dedicando alguma atenção à reforma penal de 2007, ao Pacto de Justiça que lhe deu origem, e ao novo paradigma que se colocou desde então, com a consagração da publicidade como regra em todas as fases processuais.

No capítulo quinto será a vez de abordar o regime de publicidade, que é, desde 2007, a regra do processo penal. Veremos o seu fundamento e conteúdo, as restrições para o público em geral e as regras especiais para a comunicação social. Será depois analisada a interdependência do segredo de justiça com o princípio da publicidade do processo penal na fase de inquérito e a forma como o processo é público ao longo das restantes fases processuais.

O sexto capítulo será dedicado à análise do regime do segredo de justiça (conceito, fundamento, âmbito objectivo e subjectivo, forma de determinação, duração e restrições).

Na Parte III será abordada a “Constitucionalidade do novo regime de publicidade e segredo de justiça”.

No capítulo sétimo serão abordados os critérios a ter em conta para a resolução do conflito que possa estabelecer-se entre a exigência de publicidade do processo e a necessidade de segredo de justiça na fase de inquérito, nomeadamente para a tutela dos direitos fundamentais consagrados na Constituição.

Nos capítulos seguintes, veremos como se consegue o necessário equilíbrio de interesses entre o segredo de justiça e os direitos, liberdades e garantias fundamentais, recorrendo aos princípios e garantias da Lei Fundamental e também aos princípios estruturantes do processo penal.

O capítulo oitavo abordará a relação do segredo de justiça com os interesses da investigação. Sendo certo que a fase de inquérito é dirigida pelo Ministério Público (MP), é ao Juiz de Instrução (JIC) que cabe a decisão sobre a determinação do segredo de justiça nesta fase. Veremos a importância dos princípios da publicidade, legalidade, oficialidade e jurisdição, e como a jurisprudência e a doutrina tratam esta questão.

No capítulo nono, será a vez de aferir a relação do segredo de justiça com as garantias de defesa do arguido e os direitos de personalidade, recorrendo aos princípios da acusação, do contraditório, da lealdade e da liberdade.

No capítulo décimo, será tratada a relação do segredo de justiça com o direito de informação. A liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa, a função da comunicação social e a sua relação com justiça, os direitos e deveres dos jornalistas, e as decisões dos Tribunais nacionais e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) são os sub-títulos deste capítulo.

Finalmente, a “Tutela penal do segredo de justiça” é a designação da Parte IV, onde será analisado, no capítulo onze, o conteúdo do art. 371º do Código Penal (CP), que tipifica o crime de violação do segredo de justiça e se dará conta, no capítulo doze, dos resultados da auditoria levada a cabo pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em Janeiro de 2014, acerca da violação do segredo de justiça.

Ao longo do trabalho, serão tomadas em consideração algumas das principais posições doutrinárias acerca do novo regime de publicidade e segredo de justiça e da sua constitucionalidade, de que se destacam, desde já, nomes como Paulo Pinto Albuquerque, Germano Marques da Silva, Figueiredo Dias, Frederico Costa Pinto e Agostinho Eiras. Sempre que possível e oportuno, será também citada jurisprudência nacional e do TEDH.

Em suma, pretende-se aferir a forma como se tem vindo a compatibilizar o segredo de justiça com os princípios constitucionais e estruturantes do Estado de Direito Democrático, assegurando a todos os participantes processuais os seus direitos e garantias constitucionalmente consagrados.

PARTE I – O PROCESSO PENAL PORTUGUÊS

Capítulo I - Objectivo e função

Por força da Constituição, Portugal “*é um Estado de Direito Democrático*” que assenta “*na dignidade da pessoa humana e na vontade popular*”, rumo à “*construção de uma sociedade livre, justa e solidária*”¹.

Deste modo, o processo penal português teria de visar, como visa, a realização da justiça e a descoberta da verdade material², promovendo o respeito e garantia dos direitos fundamentais individuais e colectivos, com vista a restabelecer a paz jurídica o mais rapidamente possível, no quadro de um Estado de Direito Democrático e Social.

Decorre deste princípio basilar a igualdade de direitos e deveres de todos os cidadãos perante a lei, com reflexos na estrutura do processo penal, de que se podem destacar desde já a existência de um processo equitativo³ (que garanta nomeadamente a efectivação do direito de defesa do arguido e a imparcialidade do juiz) e o princípio da investigação⁴ (que assegure uma efectiva defesa do arguido, mesmo quando este não disponha de meios ou possibilidades para o fazer de forma autónoma), dotando o juiz de um poder-dever de investigar autonomamente para esclarecer os factos sujeitos a julgamento, trazendo para o processo todas as provas que considere necessárias com vista à obtenção das bases necessárias para uma justa decisão, não estando sujeito nem limitado pelas provas apresentadas pela acusação ou pela defesa.

¹ Arts. 1º e 2º da CRP.

² Como afirma DIAS, Figueiredo - **Direito Processual Penal**, p. 429, num Estado de Direito Democrático “*não há verdade material onde não tenha sido dada ao arguido a mais ampla e efetiva possibilidade de se defender da suspeita que sobre ele pesa*”.

³ Art. 32º, nº 1 da CRP, 6º da CEDH e 14º do PIDCP.

⁴ Arts. 290º, nº 1, 288º, nº 4 e 296º na fase de instrução e arts. 164º, nº 2, 323º, 327º e 340º na fase de julgamento.

Assim, o processo penal é constituído por uma sequência de actos juridicamente pré-ordenados, em ordem a decidir sobre a existência ou não de um crime e, em caso afirmativo, qual o seu autor, as consequências jurídicas adequadas e a sua justa aplicação.

O processo vai-se desenrolando numa sequência de fases, em que a prática dos actos processuais é legitimamente concedida aos diferentes sujeitos processuais, e em que as garantias de defesa do arguido estão salvaguardadas, embora nem sempre do mesmo modo.

Para melhor compreender a problemática do segredo de justiça, que implica a restrição de alguns direitos e princípios fundamentais em favor de outros, e que é o objecto de análise do presente trabalho, foi sentida a necessidade de, embora de uma forma muito sumária, abordar os modelos clássicos de justiça criminal, as fontes e a função dos princípios fundamentais do processo penal, o que será feito no próximo capítulo.

Capítulo II - Modelos de justiça criminal

É com base nos modelos de justiça criminal que se estabelecem as regras fundamentais do processo penal, que concretizam uma maior preocupação de defesa do interesse público do Estado e da sociedade ou, ao contrário, de defesa individual de cada pessoa, da sua liberdade e dos seus direitos fundamentais.

Neste sentido, Germano Marques da Silva refere:

“As diversas experiências históricas do processo criminal revelam isso mesmo: maior preocupação pelo interesse público lesado pelo crime ou pela salvaguarda da liberdade das pessoas, pela defesa da comunidade ou dos interesses fundamentais dos arguidos.”⁵

Ao longo dos tempos, a Política Criminal definida por uma comunidade vai fornecendo critérios orientadores, de modo a conformar a legislação processual penal com os seus pressupostos políticos fundamentais e os valores por ela tutelados.

Dependendo do modelo vigente em cada momento histórico, as finalidades do processo penal são mais direccionadas para a prevenção e ressocialização, para a repressão e punição ou para modelos mistos que, integrando estas vertentes, têm também em conta os interesses da sociedade como um colectivo.

Existem três modelos de justiça criminal clássicos (acusatório, inquisitório e misto), nos quais são estabelecidas as orientações essenciais do sistema penal, definindo as bases teóricas e processuais que o sustentam.

⁵ SILVA, Germano Marques - **Curso de Processo Penal**, vol. I, p. 33.

No entanto, o surgimento no final do século passado de ameaças globais como o terrorismo e a o crime organizado internacional, por um lado, e a tutela dos direitos das vítimas, por outro, têm conduzido a importantes alterações ao direito processual penal, com reformulação dos seus princípios fundamentais, desde logo introduzindo restrições a direitos fundamentais anteriormente consagrados⁶.

2.1 Modelo acusatório

Este modelo basta-se com o apuramento da verdade formal, dotando a acusação e a defesa dos mesmos poderes e priorizando o princípio do contraditório, isto é, a existência de uma dialética constante entre as partes.

É o primeiro modelo processual conhecido, tendo sido praticado na Antiga Grécia, no Império Romano e em França, depois das invasões bárbaras.

Neste modelo clássico, partindo do princípio de que ninguém deve ser levado a julgamento se não for acusado, o processo iniciava-se com a acusação pelo ofendido, a que se seguia uma fase de investigação, da competência do acusador, que o acusado podia acompanhar e contraditar.

Esta disputa entre as duas partes era resolvida na fase de julgamento, dirigida por um juiz independente e imparcial, que não podia promover o processo nem condenar para além da acusação⁷.

⁶ Neste sentido, VENTURA, André - **Lições de Direito Penal**, vol. I, p. 27-29.

⁷ Neste sentido SILVA, Germano Marques - **Curso de Processo Penal**, vol. I, p. 72.

Neste modelo, além do princípio do contraditório, vigoram os princípios da presunção de inocência (permanecendo o arguido em liberdade durante todo o processo), da disponibilidade do processo (só as partes podem promover o processo e produzir prova) e da publicidade (o arguido tem acesso aos autos e o julgamento é público)⁸.

São características deste modelo que quem investiga e acusa não julga e o julgador apenas pode julgar dentro do objecto definido pela acusação, isto é, não pode julgar senão uma causa que lhe seja levada a conhecimento pelo acusador.

As suas desvantagens passam pela impunidade dos culpados (por receio das vítimas em promover a denúncia) e consequente desprotecção dos mais fracos (que não denunciam aqueles de quem dependem), e ainda pelo risco de não cumprimento da pena (estando o acusado em liberdade, pode fugir, destruir ou falsificar provas e até comprar testemunhas que o ilibem da acusação de que é alvo).

2.2 Modelo inquisitório

Este modelo busca o apuramento da verdade material dos factos e a sua autoria. Para tal, reforça os poderes da acusação, da investigação e do Estado, em detrimento dos direitos de defesa do arguido, para conseguir a reconstrução real dos factos.

Surgiu no Império Romano, no séc. XII, foi adoptado pelos tribunais do Santo Ofício da Inquisição, no séc. XIII e posteriormente consolidado nos estados absolutistas e autoritários dos séc. XVII/XVIII, em que os interesses do Estado assumem uma posição central e suprema, e os direitos individuais são suprimidos.

⁸ Neste sentido, DIAS, Figueiredo - **Direito Processual Penal**, p. 41-42 e VALENTE, Manuel Guedes - **Processo Penal**, vol. I, p. 45-46.

Neste modelo, o juiz tem o domínio do processo em todas as fases. É ele que deduz a acusação, investiga oficiosamente e de forma livre todas as provas e julga⁹.

A fase de investigação (denominada de inquisição) é secreta, escrita e sem direito a contraditório. Em regra, o acusado é privado da liberdade, pelo menos nos crimes mais graves, e praticamente não tem direitos¹⁰. Vigora a presunção de culpabilidade do arguido. O abuso do poder do juiz permite a tortura e outros meios de obtenção da confissão do acusado, como meios legítimos de obtenção de prova.

Embora tivesse surgido para corrigir as desvantagens do modelo acusatório¹¹, nomeadamente a impunidade dos culpados, visando a defesa da sociedade, da justiça social e da liberdade dos mais desprotegidos, o certo é que se transformou num perigoso instrumento do Estado, vedando qualquer garantia de defesa ao arguido e, por isso, não respeitando a dignidade da pessoa humana, condição dos Estados de Direito Democráticos¹².

Na Idade Média, existia um ditado que caracterizava bem os inconvenientes deste modelo: *“Quem tiver um juiz por acusador, precisa de Deus como defensor. Mas, às vezes, isso não é suficiente”*¹³.

Com efeito, não tendo o acusado qualquer garantia processual, e dotando o juiz ao mesmo tempo, da função de acusar e julgar, perde-se a garantia de um julgamento imparcial e independente, acabando por se colocar em perigo a ordem e a segurança dos cidadãos e não respeitando a dignidade da pessoa humana.

⁹ Neste sentido, VALENTE, Manuel Guedes - **Processo Penal**, vol. I, p. 53.

¹⁰ Neste sentido, SILVA, Germano Marques - **Curso de Processo Penal**, vol. I, p. 73; DIAS, Figueiredo - **Direito Processual Penal**, p. 38; MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - **CRP Anotada**, vol. I, p. 359.

¹¹ Neste sentido, VALENTE, Manuel Guedes - **Processo Penal**, vol. I, p. 51.

¹² *Idem, ibidem*, p. 56.

¹³ SILVA, Germano Marques - **Curso de Processo Penal**, vol. I, p. 73 - nota de rodapé 1.

2.3 Modelo misto

Durante as reformas do liberalismo, surgiram diferentes modalidades do processo penal que estão presentes na maioria dos sistemas actuais em Estados de Direito Democráticos, em que as vertentes dos modelos acusatório e inquisitório se misturam¹⁴.

Estes modelos visam tutelar as garantias de defesa e os direitos fundamentais do arguido, mas também das vítimas.

O princípio do inquisitório vigora essencialmente na fase de investigação pré-acusatória, que pode ser dirigida pelo Ministério Público (MP), representando simultaneamente os interesses do Estado e da vítima, ou por um juiz. Existem limites para a obtenção e utilização dos meios de prova atendendo ao princípio da lealdade. Independentemente da entidade a quem compete a investigação, o juiz, independente e imparcial, tem competência exclusiva para restringir os direitos, liberdades e garantias do arguido.

O princípio do contraditório vigora na sua plenitude na fase de julgamento, presidida por um outro juiz, que não aquele que acompanhou as fases anteriores.

Estes modelos almejam reunir as melhores características dos dois modelos anteriores, garantindo os direitos do arguido, a independência e imparcialidade da decisão (quem acusa e investiga, não julga) e a punição dos culpados.

2.4 Estrutura do processo penal português

A Constituição da República consagra no seu art. 32º, nº 5, que o processo penal português tem uma estrutura acusatória, em que o princípio do contraditório rege a audiência de julgamento e os actos da fase de instrução que a legislação ordinária determinar (nomeadamente o debate instrutório).

¹⁴ *Idem, ibidem*, p. 73.

Quanto à fase de inquérito, ela tem uma estrutura do tipo inquisitório, sendo dominada pelo MP, que tem o poder-dever de efectuar as diligências necessárias para apurar a existência de um facto ilícito, determinar os seus autores e descobrir e manter os meios de prova que levem a uma decisão de acusação ou arquivamento do processo¹⁵, mas em respeito pelos princípios da legalidade e os direitos do arguido.

Assim, o processo penal português é um processo do tipo misto, em que a fase de inquérito é de cariz essencialmente inquisitório e o julgamento é de cariz marcadamente acusatório.

No entanto, as fases dominadas pelo princípio do contraditório, típico no modelo acusatório clássico, em que acusação e defesa estão em pé de igualdade, estão também sujeitas ao princípio da investigação¹⁶, típico no modelo inquisitório, em que o juiz tem o poder-dever de, oficiosamente investigar.

Podemos então concluir que o processo penal português tem uma estrutura mista basicamente acusatória, temperada ou mitigada pelo princípio da investigação¹⁷.

¹⁵ Arts. 262º, nº 1 e 263º, nº 1.

¹⁶ Arts. 290º, nº 1 e 291º, nº 1 na fase de instrução e art. 340º, nº 1 na fase de julgamento.

¹⁷ Conforme nº 7, al. a) do preâmbulo do Dec-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro. No mesmo sentido, SILVA, Germano Marques - **Curso de Processo Penal**, vol. I, p. 165 e VALENTE, Manuel Guedes - **Processo Penal**, vol. I, p. 75.

Capítulo III - Fontes e princípios fundamentais

As fontes do processo penal são importantes, na medida em que são elas que determinam o modelo de justiça criminal adoptado, bem como os princípios que nortearão o processo penal, e consequentemente, as regras que vão admitir que o segredo de justiça se sobreponha à publicidade do processo.

3.1 A Constituição da República Portuguesa

A Constituição da República Portuguesa (CRP) constitui-se como fonte primordial do processo penal, vinculando entidades públicas e privadas e sendo directamente aplicável sempre que estejam em causa direitos, liberdades e garantias, por força do art. 18º, nº 1.

A Lei Fundamental enumera no seu art. 32º os princípios fundamentais do processo penal, entre os quais as garantias de defesa, a presunção de inocência e o direito a defensor do arguido.

No entanto, existem outras normas constitucionais que o processo penal deve respeitar: a igualdade dos cidadãos perante a lei¹⁸, o direito à integridade pessoal¹⁹ e à liberdade e segurança²⁰, as regras sobre a prisão preventiva²¹, a inviolabilidade do domicílio da correspondência e das comunicações²² e a publicidade da audiência de julgamento²³, sem esquecer os importantes princípios do *ne bis in idem*²⁴ e da liberdade de imprensa²⁵.

¹⁸ Art. 13º, nº 1 da CRP.

¹⁹ Art. 25º da CRP.

²⁰ Art. 27º da CRP.

²¹ Art. 28º da CRP.

²² Art. 34º da CRP.

²³ Art. 206º da CRP.

²⁴ Art. 29º, nº 5 da CRP.

²⁵ Art. 38º da CRP.

Também a CRP estipula a competência relativa da Assembleia da República (AR) para legislar sobre as matérias relativas ao processo penal e aos direitos, liberdades e garantias²⁶, ao estatuto dos juízes²⁷ e às funções do MP, a quem compete “*exercer a acção penal, orientada pelo princípio da legalidade*”²⁸.

Sendo a Constituição a lei fundamental do direito interno, as suas disposições conformam o quadro de valores a que a ordem jurídica, no geral, e o processo penal em particular, se devem subordinar.

Alguns autores consideram mesmo que “*o direito processual penal é verdadeiro direito constitucional aplicado*”²⁹, uma vez que os fundamentos do processo penal se alicerçam nos princípios constitucionalmente consagrados e, em simultâneo, é o processo penal que regulamenta e tutela estes princípios.

3.2 O Direito Internacional

Existem vários instrumentos de Direito Internacional³⁰ (DI) com especial relevância para o processo penal, como sejam a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e respectivo Protocolo nº 7 e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

²⁶ O art. 165º, nº 1, als. b) e c) da CRP admite que o Governo possa legislar nestas matérias, se para tal houver autorização da AR.

²⁷ Arts. 215º a 218º da CRP.

²⁸ Art. 219º da CRP.

²⁹ SILVA, Germano Marques - **Curso de Processo Penal**, vol. I, p. 110.

³⁰ Aqui se incluindo o DUE, como direito internacional regional.

Assim, as garantias de defesa, os direitos do arguido preso e o princípio do *ne bis in idem* estão consagradas nos arts. 14º, nº 1 e 3 do PIDCP, 6º, nº 3 da CEDH e 4º do Protocolo nº 7 anexo à CEDH³¹.

O princípio da presunção de inocência está presente nos arts. 14º, nº 2 do PIDCP e 6º, nº 2 da CEDH e o direito à vida, à integridade pessoal e à liberdade e segurança é objecto do art. 3º da DUDH, 6º e 9º, nº 1 do PIDCP e 5º, nº 1 da CEDH.

Os arts. 9º, nº 2 a 4 do PIDCP e 5º, nº 2 a 5 da CEDH estipulam as regras sobre a prisão preventiva. A inviolabilidade do domicílio da correspondência e das comunicações está prevista nos arts. 12º da DUDH, 8º da CEDH e 17º do PIDCP.

Com interesse para o tema deste trabalho, a publicidade da audiência de julgamento e as regras para o segredo de justiça são afluídas nos arts. 14º, nº 1 do PIDCP e 6º, nº 1 da CEDH.

Todas estas disposições vigoram no direito interno português, por força do art. 8º da CRP e, no caso da DUDH, também do art. 16º, nº 2 da CRP.

De referir ainda que a CEDH tem uma importância acrescida, pois instituiu o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)³², para o qual os cidadãos dos Estados signatários da Convenção podem recorrer, no caso de violação das suas normas³³.

3.3 Legislação infraconstitucional

³¹ Aprovado em 22.11.1984.

³² Arts. 19º e segs. da CEDH.

³³ Como se verá na Parte III, o TEDH foi já chamado a pronunciar-se, em sede de recurso de vários processos julgados em Portugal por alegada violação do segredo de justiça.

A fonte mais importante de direito processual penal é o Código de Processo Penal (CPP), que condensa o conjunto de normas estabelecedoras do elenco e do encadeamento formal dos actos tendentes a apurar a existência de um ilícito penal e a identificar os seus responsáveis.

Existem, além disso, muitas leis extravagantes que regulam matéria de processo penal, de que se destacam, por estarem relacionadas com o presente trabalho, a Lei de Imprensa (LI), o Estatuto do Jornalista (EJ), o Estatuto da Vítima (EV) e o Código Deontológico dos Jornalistas (CDJ), embora este último seja autorregulação³⁴.

3.4 Jurisprudência e doutrina

Embora a jurisprudência não vincule os tribunais, esta serve de marco para, por um lado, perceber qual a posição maioritariamente adoptada pelos tribunais, constituindo um argumento de maior sustentação das decisões, e, por outro, permite o estudo de eventuais inflexões nas decisões. Ao mesmo tempo, revela-se importante por via dos Acórdãos para fixação de jurisprudência, pois embora estes não sejam vinculativos, as decisões que não os acatarem devem fundamentar as razões pelas quais não o fazem³⁵.

Por sua vez, as opiniões e pareceres de juristas são especialmente importantes nos períodos em que se procede a reformas legislativas, ou auxiliando a construção de novas soluções que vêm posteriormente a ser adoptadas pelo legislador, dando relevantes contributos para a construção da dogmática jurídico-processual penal³⁶.

3.5 A função dos princípios fundamentais

³⁴ Outra legislação extravagante é enumerada, por exemplo, por SILVA, Germano Marques - **Curso de Processo Penal**, vol. I, p. 117.

³⁵ Por força do art. 445º, nº 3.

³⁶ Remete-se, a título de exemplo, para DIAS, Figueiredo - **Direito Processual Penal**, p. 61-65, onde se faz um elenco da bibliografia portuguesa desde 1784 até 1988 e SILVA, Germano Marques - **Curso de Processo Penal**, vol. I, p. 219, onde em nota de rodapé, além das obras de Figueiredo Dias, se faz referência a alguns estudos publicados em revistas da especialidade, como sejam a RPCC, RMP e Direito e Justiça.

Os princípios estruturantes do processo penal permitem, desde logo, apreender os valores fundamentais em que ele assenta, pois são o reflexo dos valores sociopolíticos dominantes no Estado de Direito que os proclamam.

Eles são ainda importantes, pela sua função integradora, no caso de existirem lacunas que não possam ser resolvidas por recurso à analogia com outras normas processuais penais ou civis³⁷.

Alguns destes princípios estão constitucionalmente consagrados, sendo de aplicação imediata e conformadores da legislação ordinária, por força dos art. 18º, nº 1 e 2, e 204º da CRP, uma vez que respeitam a direitos, liberdades e garantias.

Outros haverá que decorrem explicita ou implicitamente de outras fontes reguladoras do processo penal, sejam elas internas ou do direito internacional.

Na Parte III da presente dissertação serão invocados alguns dos princípios fundamentais do processo penal, para aferir como se conforma o regime processual do segredo de justiça e publicidade do processo com os princípios e direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

³⁷ Art. 4º.

PARTE II - A TUTELA PROCESSUAL DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Capítulo IV - Breve análise da evolução histórica do segredo de justiça

4.1 O Código Penal de 1852

O Código Penal (CP) de 1852 previa o crime de violação do segredo de justiça quando, no exercício das suas funções, os funcionários públicos ou os advogados revelassem ou entregassem documento sujeito a segredo, cuja pena era a suspensão temporária e multa, com a seguinte formulação:

Art 289º

Será punido com suspensão temporária, e com multa correspondente a três meses até três anos:

1º - O advogado, ou procurador judicial, que descobrir os segredos do seu cliente, tendo tido deles conhecimento no exercício do seu ministério (...)

4º - O agente do MP que incorrer nalgum dos crimes mencionados neste artigo, será demitido e condenado, na referida multa, salvo se pela corrupção lhe dever ser imposta pena mais grave.

Art 290º

Todo o empregado público que revelar os segredos, de que tenha conhecimento, em razão do exercício do seu emprego; ou indevidamente entregar alguns papéis ou cópias de papéis, que não devam ter publicidade, existentes na repartição a que pertencer, será punido com a pena de suspensão.

O CP de 1886 mantinha o crime, mas alterava a pena a ele associada, desagravando-a.

4.2 As regras penais de 1929

O primeiro Código de Processo Penal (CPP) surgiu em 1929³⁸ e na sua versão original consagrava um modelo inquisitório mitigado, em que a fase de instrução era desdobrada em duas sub-fases: a fase de instrução preparatória era secreta³⁹, inquisitória e da competência de um juiz, que depois remetia o processo para o MP, que acusava; a fase de instrução era contraditória, competindo o julgamento a outro juiz.

O segredo de justiça vinculava os sujeitos (juiz, MP, arguido) e participantes processuais (funcionários, testemunhas, peritos), e a sua violação constituía crime de desobediência⁴⁰, que era punível com pena de prisão correccional até 6 meses e multa.

Com a revisão do CPP de 1945⁴¹, em consequência da Constituição de 1933, a fase de instrução preparatória passou para a competência e domínio do MP, continuando a fase de instrução contraditória a ser dirigida por um juiz⁴².

Havia um prazo improrrogável e peremptório para a fase de instrução preparatório terminar, findo o qual se passava para a instrução contraditória, com a consequente garantia do direito de defesa do arguido e do seu acesso ao processo⁴³.

³⁸ Dec-Lei nº 16489, de 15 de Fevereiro de 1929.

³⁹ Art. 70º do CPP de 1929: *“O processo penal é secreto até ser notificado o despacho de pronúncia ou equivalente ou até transitar em julgado o que mandar arquivar o processo”*.

⁴⁰ O art. 74º do CPP de 1929 proibia a publicação não autorizada pelo juiz de qualquer acto ou documento processual, mesmo que não estivesse sob segredo de justiça, antes da audiência de julgamento ou do despacho de arquivamento do processo. Se o processo estivesse sob segredo, a sua divulgação era sempre proibida (antes, durante ou depois da audiência de julgamento), se não houvesse autorização.

⁴¹ Dec-Lei nº 35007, de 13 de Outubro de 1945.

⁴² Neste sentido, MOUTINHO, José Lobo - **A limitação temporal do segredo do processo relativamente ao arguido**, p. 32-33.

⁴³ Art. 337º, nº 1 do CPP de 1945.

A segunda alteração às regras processuais operou-se em 1975⁴⁴, passando a considerar-se uma fase de inquérito policial, da competência do MP, em substituição da fase de instrução, para acelerar a realização da justiça no caso de processos correcionais.

Apesar de a Constituição de 1976 passar a consagrar a estrutura acusatória do processo e o princípio do contraditório nos actos instrutórios e na audiência de julgamento⁴⁵, o facto é que a terceira e última alteração ao CPP de 1929, feita em 1977⁴⁶, limitou-se a alterar o nome da fase de inquérito policial para inquérito preliminar.

4.3 A solução processual de 1987

Na sua versão original, o CP de 1982⁴⁷ previa, no art. 419º, nº 1, o crime de revelação de segredo de justiça, praticado por aquele que publicasse ou desse conhecimento público, no todo ou em parte, e sem autorização do juiz ou funcionário competente, de qualquer acto ou documento processual, antes da audiência pública de julgamento ou do despacho de arquivamento do processo.

Com o intuito de tutelar a investigação criminal, o nº 2 daquele artigo estatuiu que, se o processo estivesse sob segredo de justiça, não podia tornar-se público em nenhum momento, antes ou depois da audiência de julgamento, sem a autorização da entidade competente para tal.

Como explica Paulo Pinto Albuquerque:

⁴⁴ Dec-Lei nº 605/75, de 3 de Novembro.

⁴⁵ Art. 32º, nº 5 da CRP.

⁴⁶ Dec-Lei nº 377/77, de 6 de Setembro.

⁴⁷ Dec-Lei nº 400/82, de 23 de Setembro, que revogou o CP de 1886.

“<O CPP de 1987>⁴⁸ está ancorado na Constituição da República e consubstancia-se, sobretudo depois da revisão constitucional de 1982, nos seguintes axiomas: a independência estatutária da magistratura do MP, a direção da fase de investigação criminal pelo MP com o auxílio funcional das polícias, a abolição da «instrução judicial» prévia, a restrição da valoração judicial na fase de recebimento da acusação em julgamento, a restrição da contaminação da prova da audiência pela prova de inquérito, o domínio da produção da prova pelas partes, a divisão da audiência de julgamento em duas partes distintas com funções distintas, a existência de um sistema rigoroso de duplo grau de jurisdição e a delimitação do controlo da decisão sobre a matéria de facto na Relação e no STJ.”⁴⁹

Quanto à estrutura do processo, o CPP de 1987 passou a determinar a existência de três fases: a fase de investigação, secreta e a cargo do MP, a fase de instrução, facultativa, em princípio também secreta e dirigida por um juiz de instrução, e a fase de julgamento, com audiência pública e dirigida pelo juiz do julgamento.

No que ao tema do segredo de justiça interessa, importa realçar que o segredo de justiça era a regra na fase de inquérito, em que o princípio do inquisitório continuava a vigorar, mas limitado pelos princípios da legalidade, oficialidade e lealdade.

O processo passava a ser público a partir da decisão instrutória ou do momento em que não pudesse ser requerida a instrução⁵⁰, o que implicava os direitos que actualmente se regulam no art. 86º, nº 6⁵¹, mas deixou de haver um prazo peremptório para o fim do segredo de justiça interno.

⁴⁸ Dec-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro, que revogou o CPP de 1929.

⁴⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Sete Teses sobre a Reforma do Processo Penal**.

⁵⁰ Art. 86º, nº 1 - 1ª parte do CPP de 1987.

⁵¹ Art. 86º, nº 2 do CPP de 1987, especificado nos arts. 87º a 90º.

Na fase de instrução, o JIC devia pautar-se pelo princípio do inquisitório, mas estava limitado pelo princípio do contraditório e pelas garantias de defesa do arguido.

Nesta fase, o segredo de justiça externo continuava a ser a regra⁵², mas o segredo de justiça interno foi muito atenuado, pois os sujeitos processuais passaram a poder ter acesso aos autos⁵³.

O conteúdo do segredo de justiça era o mesmo que consta no actual art. 86º, nº 8 e vinculava todos os participantes processuais que tivessem tido acesso directo aos autos e conhecimento dos seus termos. As excepções eram decididas pela AJ competente⁵⁴.

O objectivo fundamental do segredo era a tutela da investigação criminal, nomeadamente a não perturbação das diligências de prova e investigação.

Neste sentido se pronunciou Laborinho Lúcio, à data Ministro da Justiça, num colóquio parlamentar realizado em 1992:

*“No fundo, o segredo de justiça funciona como um pressuposto ou um instrumento, positivo ou negativo, do sucesso da qualidade da investigação que está a ser desenvolvida do ponto de vista processual penal. (...) Enquanto se preservar o segredo de justiça, preserva-se também o direito ao bom nome e à intimidade da vida privada. (...) Quando se viola o segredo de justiça – sendo certo que podem violar-se os dois –, o que leva, porventura, à condenação jurídico-criminal é a violação do interesse da qualidade da instrução e não a do interesse da defesa de valores individuais.”*⁵⁵

No mesmo Colóquio, Mário Raposo, à data Provedor da Justiça, referiu:

⁵² Art. 89º, nºs 1 e 2 do CPP de 1987.

⁵³ Art. 89º, nº 1 - 1ª parte do CPP de 1987.

⁵⁴ Art. 86º, nºs 3 a 6 do CPP de 1987.

⁵⁵ LÚCIO, Laborinho - **Liberdade de Informação – Segredo de Justiça**, p. 14-15.

“Ninguém questionará que o segredo de justiça, enquanto instituto jurídico-processual, tem como meta e desígnio acautelar a qualidade de investigação e fazer com que aqueles que a ele acedam não se sirvam do que do contacto com o processo conheçam para distorcer os fins do processo, pré-ordenado à averiguação da verdade material.”⁵⁶

4.4 A reforma do Código de Processo Penal de 1998

Com a revisão da CRP operada em 1989⁵⁷, foi consagrado o direito de acesso dos cidadãos aos seus dados pessoais informatizados e aos registos administrativos que lhes dissessem respeito⁵⁸.

Na revisão do CP de 1995⁵⁹, procedeu -se à eliminação do crime de revelação de segredo de justiça e à inclusão do crime de violação do segredo de justiça⁶⁰, que consistia em dar conhecimento público, no todo ou em parte, e de forma ilegítima, de qualquer acto ou documento processual que estivesse sob segredo ou a que não fosse permitida a assistência do público em geral, por parte de quem fosse participante processual ou que tivesse tido contacto directo com o processo⁶¹.

⁵⁶ RAPOSO, Mário - *ibidem*, p. 24.

⁵⁷ LC nº 1/89, de 8 de Julho.

⁵⁸ Respectivamente, arts. 35º, nº 1 e 268º, nº 2 da CRP.

⁵⁹ Dec-Lei nº 48/95, de 15 de Março, com republicação do CP.

⁶⁰ Art. 371º do CP, na redacção da revisão de 1995.

⁶¹ Com a formulação adoptada, a posição maioritária da doutrina era que os jornalistas não podiam ser indiciados pelo crime de violação do segredo de justiça, que implicava em simultâneo o contacto directo com o processo e a sua divulgação de forma ilegítima. Este tema será aprofundado na Parte IV do trabalho.

O segredo de justiça passou a ser constitucionalmente tutelado com a revisão constitucional de 1997⁶², com o objectivo de garantir a eficácia da investigação criminal, mas também com o propósito de assegurar direitos fundamentais individuais, nomeadamente as garantias de defesa e a presunção de inocência do arguido⁶³.

Embora esta alteração da CRP remeta para a legislação ordinária (nomeadamente para o CP e o CPP) a concretização do âmbito e dos limites do segredo de justiça, é evidente que esta regulação tem de ser feita ponderando os vários direitos e interesses constitucionalmente tutelados e conflituantes entre si, como sejam a eficácia da investigação, a honra do arguido ou a reserva da vida privada e familiar por um lado, e a liberdade de expressão e de informação por outro⁶⁴.

A este tema se voltará na Parte III desta dissertação, mas desde já se dá nota do que, a propósito, referem Gomes Canotilho e Vital Moreira:

*“Ao constitucionalizar o segredo de justiça, a Constituição ergue-o à qualidade de bem constitucional, o qual poderá justificar o balanceamento com outros bens ou direitos ou, até, a restrição dos mesmos (investigações jornalísticas de crimes, publicidade do processo, direito ao conhecimento do processo por parte de interessados), mas não deve servir para contradizer o exercício dos direitos de defesa.”*⁶⁵

⁶² LC nº 1/97, de 20 de Setembro.

⁶³ Art. 20º, nº 3 da CRP.

⁶⁴ Neste sentido, MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui -**CRP Anotada**, vol. I, p. 204-205 e **Ac. TC nº 428/2008** (ponto 2.3 da fundamentação).

⁶⁵ CANOTILHO, J. Gomes e MOREIRA, Vital - **CRP Anotada**, vol. I, p. 414.

Com a revisão do CPP de 1998⁶⁶, a regra da publicidade passou a ser válida também a partir do requerimento de abertura de instrução, desde que este fosse apresentado pelo arguido sem oposição à sua publicidade, além das situações já previstas anteriormente (a partir do momento da decisão instrutória ou quando a instrução já não pudesse ser requerida)⁶⁷.

A publicidade continuava a incluir a assistência do público em geral a todos os actos processuais, excepto os praticados nas fases de inquérito e instrução⁶⁸, mas foram introduzidas limitações à publicidade de dados e informações pessoais⁶⁹.

Deste modo, o segredo de justiça vigorava na fase de investigação, e excepcionalmente na fase de instrução quando o arguido o requeria (isto é, quando se opunha à publicidade dessa fase).

No entanto, apesar de vigorar o segredo de justiça, a AJ competente podia fazer alguns esclarecimentos públicos, a pedido de pessoas postas em causa publicamente⁷⁰ e o arguido podia ter acesso aos autos, se isso fosse imprescindível ao seu direito de defesa (por exemplo, para contraditar a aplicação de medidas de coacção)⁷¹.

Assim, o segredo de justiça passa a tutelar também os direitos do arguido, sobretudo na fase de instrução.

4.5 A reforma penal de 2007

⁶⁶ Lei nº 59/98, de 25 de Agosto.

⁶⁷ Art 86º, nº 1 do CPP de 1998.

⁶⁸ Art 86º, nº 2, e 87º a 90º do CPP de 1998.

⁶⁹ Art. 88º, nº 2, al. b) parte final do CPP de 1998.

⁷⁰ Art. 86º, nº 9 do CPP de 1998.

⁷¹ Neste sentido, **Ac. TC nº 428/2008**, que cita, a propósito, os seus **Acs. nº 416/2003 e 121/97**, para com eles concordar.

4.5.1 O pacto de justiça

A reforma penal operada em 2007 resulta do Pacto de Justiça feito em 2006, entre PS e PSD, na sequência de alguns casos mediáticos que surgiram envolvendo várias personalidades públicas, nomeadamente políticos, tendo a comunicação social divulgado muitas informações da investigação que se encontravam em segredo de justiça⁷².

Assim, aquele Pacto previa que o segredo de justiça passaria a existir em menos processos, durante menos tempo, e aplicável a todos, incluindo a comunicação social.

No entanto, antes da aprovação da versão final do CPP de 2007, houve vários projectos, sendo que em nenhum deles se previa a regra da publicidade na fase de inquérito⁷³.

O anteprojecto da Unidade de Missão para a Reforma Penal, em Julho de 2006, previa que na fase de inquérito vigoraria o segredo de justiça, embora o MP pudesse determinar a sua publicidade externa, com a concordância do arguido, se tal não prejudicasse a investigação e os direitos de sujeitos e vítimas. Durante a instrução, apenas o arguido se poderia opor à publicidade externa. Quanto ao segredo interno, ele poderia ser derogado, facultando o acesso aos autos ao arguido, ao assistente e ao ofendido, desde que tal não causasse prejuízo para a investigação ou para os direitos dos participantes ou das vítimas. Findos os prazos do inquérito, o arguido, o assistente e o ofendido poderiam consultar todos os elementos do processo, a não ser que o JIC, no interesse da investigação, determinasse o seu adiamento pelo período máximo e improrrogável de três meses⁷⁴.

⁷² Neste sentido, ANDRADE, Manuel Costa - **Bruscamente no Verão passado**, p. 145, refere: *"O legislador da reforma viu o seu labor permanentemente exposto (...) a investigações e processos que tiveram um impacto sem precedente. Dentre os quais (...) a Casa Pia e Apito Dourado. (...) Não será difícil identificar soluções que claramente sinalizam a passagem, por exemplo, do caso Casa Pia"*.

⁷³ Fonte: **Ac. TC nº 428/08** (ponto 2.2 da fundamentação).

⁷⁴ Fonte: **Ac. TRP de 24-09-2008**.

A Prop-Lei nº 109/X, de Dezembro de 2006, da autoria do Governo, previa a regra da publicidade interna do inquérito e a vinculação ao segredo de justiça de todos os que contactassem com o processo ou tivessem conhecimento de elementos do processo, mas mantinha a regra do segredo de justiça externo na fase de inquérito, e ainda que o arguido pudesse requerer a continuação do segredo de justiça na fase de instrução até à decisão instrutória, como acontecia até aí, mas a versão final aprovada não contempla esta possibilidade.

Também os partidos com assento na AR apresentaram projectos que se distanciavam do regime que veio a ser aprovado.

Assim, o PSD e o PCP⁷⁵ defendiam que os processos relativos a crimes puníveis com pena superior a 8 anos de prisão só poderiam ser públicos a partir do fim do Inquérito.

O BE⁷⁶ fazia depender a publicidade do processo da natureza dos crimes que estivessem a ser tratados: sendo de natureza particular, o processo seria sempre público, mas se o crime fosse público ou semi-público, vigoraria o segredo de justiça até ser deduzida acusação.

O CDS⁷⁷ preconizava a regra da publicidade do processo a partir da decisão instrutória, ou do momento em que já não pudesse ser requera a abertura de instrução.

Deste modo, a regra da publicidade na fase de inquérito e a sua obrigatoriedade na fase de instrução surgiu apenas na reunião da Comissão dos Assuntos Constitucionais da AR que votou na especialidade o CPP, em Julho de 2007, e por isso causou muitas perplexidades e deu azo a muitas e diferentes interpretações, tanto na doutrina como na jurisprudência.

⁷⁵ Proj-lei nº 237/X, de Abril/2006 (do PSD) e nº 370/X, de Março/2007 (do PCP).

⁷⁶ Proj-lei nº 369/X, de Março/2007.

⁷⁷ Proj-lei nº 368/X, de Março/2007.

4.5.2 As alterações de 2007

Com a reforma de 2007, o CP⁷⁸ alterou os requisitos do facto típico que preenche o crime de violação do segredo de justiça, deixando de ser necessário ter tido contacto directo com o processo⁷⁹, e os elementos típicos do crime devem ser compreendidos à custa das normas processuais penais⁸⁰.

Em simultâneo, o CPP⁸¹ consagra quatro novas regras processuais⁸², a saber:

- a) A regra da publicidade (interna e externa) do inquérito, salvo decisão irrecorrível do juiz de instrução que ordena o segredo externo do processo;
- b) A regra da publicidade (interna e externa) da instrução;
- c) A definição da publicidade externa como incluindo a assistência do público aos actos processuais, mesmo aos praticados no inquérito e na instrução;
- d) A vinculação ao segredo de justiça de todos os que contactam com o processo ou têm conhecimento de elementos do processo, incluindo, portanto, os jornalistas.

As regras que regem a figura do segredo de justiça e a publicidade do processo penal foram já analisadas em detalhe nos dois capítulos que antecedem este, mas cumpre aqui fazer uma síntese do que se disse, para melhor compreender o alcance da reforma operada.

⁷⁸ Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, com republicação do CP.

⁷⁹ Art. 371º, nº 1 do CP.

⁸⁰ Designadamente, do art. 86º, nº 8 do CPP.

⁸¹ Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, com republicação do CPP.

⁸² Neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Comentário do CPP à luz da CRP e da CEDH**, p.236 - anotação 2 ao art. 86º.

Assim, o CPP de 2007 fixa, no art. 86º, nº 1, a regra da publicidade em todas as fases do processo penal, incluindo a fase de inquérito. A partir de então, o segredo de justiça só pode vigorar a título excepcional na fase de inquérito, desde que obedeça ao estatuído no art. 86º, nº 2 ou 3⁸³.

A partir do encerramento do inquérito, o processo deixa de estar sob segredo, nem mesmo se vier a ser requerido pelo arguido, e existe um prazo para que tal aconteça, que pode ser prorrogado em determinadas situações⁸⁴.

O segredo de justiça abrange a proibição de assistir aos actos processuais, de tomar deles conhecimento e de os divulgar, sendo alargado o seu âmbito subjectivo pois, além dos sujeitos e participantes processuais, fica também vinculada qualquer pessoa que tenha tido contacto com o processo ou tenha tido dele conhecimento por qualquer forma, jornalistas incluídos⁸⁵.

O segredo de justiça interno é atenuado, pois passa a ser admitido o acesso ao processo por parte do arguido, assistente e ofendido, e a AJ pode dar ou ordenar que seja dado conhecimento de documentos ou actos processuais a determinadas pessoas ou prestar esclarecimentos públicos em mais situações do que as anteriormente previstas⁸⁶.

Por sua vez, a publicidade do processo passa a incluir a assistência do público em geral a todos os actos processuais praticados em qualquer fase, embora sejam previstas algumas restrições, nomeadamente a proibição de publicar conversações ou comunicações sem os intervenientes consentirem expressamente ou a proibição de publicar a identidade das vítimas de determinados crimes sem o seu consentimento expresso, entre outras⁸⁷.

⁸³ Art. 86º, nºs 2 e 3.

⁸⁴ Art. 86º, nº 4.

⁸⁵ Art. 86º, nº 8.

⁸⁶ Arts. 89º, nºs 1, 2 e 86º, nºs 9, 10 e 13.

⁸⁷ Art. 88º, nºs 2 e 4.

Assim, com a reforma penal operada em 2007, consagra-se de vez que o segredo de justiça deve tutelar de igual modo os interesses do arguido, assistente ou ofendido (função subjectiva) e os interesses da investigação (função objectiva).

4.5.3 As alterações posteriores a 2007

Embora o CPP tenha sido objecto de várias alterações depois da reforma de 2007, com relevância para o segredo de justiça apenas merece que seja salientada a que foi operada em 2010⁸⁸, que passa a limitar a assistência do público em geral ao debate instrutório e aos actos processuais da fase de julgamento⁸⁹.

O actual CPP pretende estabelecer um equilíbrio entre a regra geral da publicidade e a necessidade do segredo de justiça para garantir um julgamento justo, o direito de defesa do arguido e os interesses da investigação com vista a alcançar a verdade material.

4.5.4 O novo paradigma da reforma de 2007

Como já foi referido, até à reforma do CPP de 2007, a fase de inquérito decorria obrigatoriamente sujeita ao segredo de justiça⁹⁰, mas o uso que se fazia desta figura era alvo de críticas por parte da doutrina.

A título exemplificativo, citam-se Costa Pinto e Eduardo Dâmaso:

⁸⁸ Lei nº 26/2010, de 30 de Agosto.

⁸⁹ Art. 86º, nº 6, al. a).

⁹⁰ Art. 86º, nº 1 da Lei nº 59/98, de 25 de Agosto.

“<O segredo de justiça> é ilegitimamente invocado para dar cobertura a fins ilegítimos, como sejam o propósito de não expor as deficiências ou debilidades da investigação, a falta de meios, de competências ou de empenho dos aplicadores do Direito ou a preservação de fontes de informação associadas às quebras ilícitas do segredo de justiça.”⁹¹

“Mais grave ainda do que a violação, é a manipulação que à sua sombra se faz da comunicação social. À sombra do segredo que não pode ser imediatamente confirmado, quantas vezes a fonte consegue ver publicado aquilo que dá jeito à sua estratégia.”⁹²

A partir da reforma de 2007, a situação alterou-se, passando a regra a ser a da publicidade de todo o processo penal, incluindo a fase de inquérito, embora admitindo algumas excepções⁹³.

Com esta alteração de paradigma, pretendeu o legislador *“tentar conjugar valores e interesses contrapostos: a garantia geral da publicidade, por um lado, face à eficácia da prossecução penal e a tutela dos direitos dos sujeitos envolvidos no processo, por outro”*, tendo em consideração *“o peso específico que, segundo cada situação, devem ter os mencionados valores”⁹⁴*.

Aparentemente, a reforma operou-se no sentido de dar resposta às críticas que eram feitas ao modo como se usava o segredo de justiça, mas o facto é que uma boa parte da doutrina e, em alguma medida, também a jurisprudência, não concordaram com ela, por a considerarem pouco clara e até mesmo inconstitucional, nalguns aspectos⁹⁵.

⁹¹ PINTO, Frederico L. COSTA - **Segredo de Justiça e Acesso ao Processo**, p. 72.

⁹² DÂMASO, Eduardo - **Os Segredos da Justiça e Todos os Outros**.

⁹³ Art. 86º, nº 1 da Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto.

⁹⁴ INCHAUSTI, Fernando Gascon - **Segredo de justiça**, p. 9.

⁹⁵ Neste sentido, BRAVO, Jorge Reis - **Inquérito Penal e Publicidade: Novas regras, os mesmos segredos**, p. 7.

De facto, como se tentará evidenciar na Parte III desta dissertação, tanto a doutrina como a jurisprudência se vão dividindo acerca da constitucionalidade da consagração da publicidade do processo penal como regra em todas as suas fases, incluindo a fase de inquérito⁹⁶, face aos princípios constitucionais e aos princípios estruturantes do processo penal, nomeadamente o princípio da presunção de inocência.

Também a função preponderante do JIC para a sujeição ou não do inquérito ao segredo de justiça⁹⁷ é contestada, face ao papel que o processo penal português atribui ao MP nesta fase.

Assim sendo, a questão da problemática jurídico-processual do segredo de justiça mantém-se actual, devendo, necessariamente, ser perspectivada numa lógica de concordância prática entre a realidade jurídico-processual e a realidade jurídico-prática, isto é, a determinação do segredo de justiça, em detrimento da publicidade do processo, tem de basear-se no interesse da realização da justiça, mas também, e não menos importante, no menor sacrifício dos direitos e garantias de todos os sujeitos envolvidos, mormente os do suspeito ou arguido.

⁹⁶ Art. 86º, nºs 2 a 5 e 8-a) e art. 89º, nºs 1 e 2.

⁹⁷ Art. 86º, nºs 2 e 3.

Capítulo V – A publicidade do processo penal

5.1 Noção e fundamento

No processo penal português vigora a regra da publicidade do processo, em todas fases.

Esta publicidade tem duas vertentes: a publicidade interna, isto é, quando e como pode o processo ser revelado aos sujeitos processuais, e a publicidade externa, isto é, quando e como pode ele ser revelado também a terceiros que não sejam sujeitos processuais⁹⁸.

A publicidade interna do processo penal tutela os direitos do arguido (possibilitando-lhe o conhecimento da prova da acusação e a produção da correspondente contraprova o mais cedo possível) e os interesses da vítima (permitindo-lhe sustentar a acusação e discutir a contraprova produzida pelo arguido).

Quanto à publicidade externa, ela visa satisfazer as legítimas pretensões dos cidadãos, tendo em conta que a eficácia da prevenção geral da ação da justiça será tanto maior quanto mais o processo penal for público⁹⁹.

5.2 O conteúdo da publicidade

A publicidade do processo (para sujeitos processuais e terceiros) é definida no art. 86º, nº 6 do CPP e significa:

⁹⁸ EIRAS, Agostinho - **Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados**, p. 15, afirma que “A publicidade interna é o conhecimento dos actos e resoluções judiciais pelas partes através da sua participação nelas.”) e ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Comentário do CPP à luz da CRP e da CEDH**, p. 236 - anotação 1 ao art. 86º, define “a publicidade externa do processo, isto é, quando e como pode o processo ser revelado a terceiros que não são sujeitos processuais”.

⁹⁹ Neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Sete Teses sobre a Reforma do Processo Penal**.

- a) Qualquer pessoa tem o direito de assistir ao debate instrutório e a todos os actos processuais da fase de julgamento¹⁰⁰;
- b) Os meios de comunicação social podem fazer uma narração circunstanciada dos actos processuais que não se encontrem cobertos pelo segredo de justiça, embora com algumas restrições¹⁰¹ que serão abordadas mais à frente neste trabalho;
- c) Os sujeitos processuais podem pedir para consultar os autos ou obter certidões de peças processuais. O MP só pode opor-se a esta pretensão na fase de inquérito e se o processo estiver sob segredo de justiça, alegando que tal será prejudicial para a investigação ou que poderá colocar em causa os direitos de outros participantes processuais ou das vítimas. No entanto, se tal suceder, a decisão final caberá ao JIC, por despacho irrecorrível¹⁰²;
- d) Qualquer pessoa com interesse legítimo pode pedir para consultar o processo ou obter certidões de partes dele, desde que este não esteja sujeito a segredo de justiça¹⁰³. Para tal, basta que a pessoa demonstre que existe uma relação de conveniência entre a matéria dos autos e um seu interesse que mereça protecção legal¹⁰⁴, para solicitar o acesso a elementos do processo, que será deferido ou não, por despacho fundamentado da AJ que preside à fase em que o mesmo se encontra.

5.3 As restrições à publicidade para o público em geral

¹⁰⁰ Conforme resulta da conjugação dos arts. 86º, nº 6, al. a) e 87º, nº 1.

¹⁰¹ O nº 1 do art. 88º estipula a regra e os nºs 2 a 4 as excepções.

¹⁰² Art. 89º, nºs 1 e 2, que consubstanciam a vertente interna da publicidade do processo.

¹⁰³ Art. 90º, nº 1, que consubstancia a vertente externa da publicidade do processo.

¹⁰⁴ Na Parte III, quando for abordada a problemática relação entre o segredo de justiça e o direito de informação, constatar-se-á que a simples invocação pelos jornalistas do interesse em aceder às fontes de informação constitui um seu interesse legítimo, que decorre do direito de informação consagrado no art. 37º da CRP.

A exclusão da publicidade verifica-se quando, na fase de inquérito, é determinado o segredo de justiça, nos termos que serão analisados no capítulo seguinte.

No entanto, mesmo quando o segredo de justiça não foi determinado, o princípio da publicidade não é absoluto, devendo ser balizado pelos outros princípios do processo penal.

Neste sentido, Agostinho Eiras aponta vários inconvenientes à publicidade do processo:

“Em vez de clarificar os factos, a publicidade pode confundi-los, pelos seguintes motivos: (I) pode criar um alarme injustificado na população, exagerando factos de reduzido alcance devido à necessidade de vender informação; (II) pode criar situações embaraçosas ao referir-se à vida privada de personalidades públicas. (...)

A publicidade na comunicação social é susceptível de pôr a opinião pública ao serviço de interesses materiais ou políticos de qualquer órgão de informação, em prejuízo da justiça. (...)

A referência à vida dos grandes delinquentes pode criar um desejo de imitação na juventude, por mórbida curiosidade. (...)

Os próprios juízes, advogados, agentes do MP e polícias, dedicar-se-iam com grande afínco aos processos sobre factos relatados na imprensa em prejuízo de outros, quiçá de maior importância social, quer pela tentação de aparecer publicamente como vedetas, quer com vista a um mais rápido acesso ou notoriedade profissional.”¹⁰⁵

A lei processual prevê algumas restrições à publicidade, tendo em consideração, nomeadamente, o princípio orientador da proporcionalidade.

¹⁰⁵ EIRAS, Agostinho - **Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados**, p. 17-18.

Assim, a publicidade do processo nunca *“abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova”*¹⁰⁶, o que se revela de especial importância em alguns tipos de crime, como o tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual¹⁰⁷, com o objectivo de proteger a dignidade física e moral dos sujeitos envolvidos¹⁰⁸.

Por outro lado, mediante requerimento ou oficiosamente¹⁰⁹, o juiz pode não autorizar determinadas pessoas a assistir a um qualquer acto processual, aqui incluindo o debate instrutório e a audiência de julgamento, para salvaguarda da dignidade humana, da moral pública ou do normal decurso do acto, bem como dos interesses dos menores¹¹⁰.

O juiz também deve restringir a livre assistência do público em processos por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual¹¹¹.

Paulo Pinto Albuquerque precisa que as normas que restringem a assistência a um acto processual se fundam num

*“grave dano à dignidade das pessoas, sejam elas magistrados, advogados, funcionários judiciais, agentes das forças policiais, co-arguidos, assistentes, ofendidos, denunciante, partes civis, testemunhas, peritos, consultores técnicos ou intérpretes, o que inclui a protecção dos interesses dos menores (independentemente da natureza do crime) e a protecção da vida privada das partes previstos no art. 6º, § 1º da CEDH.”*¹¹²

¹⁰⁶ Art. 86º, nº 7.

¹⁰⁷ Art. 88º, nº 2, al. c).

¹⁰⁸ Neste sentido, LOURENÇO, Ana P Pinto - **Justiça e Comunicação Social**, p. 243-246 e 249-250 e **Par. PGR nº 25/09** (Partes II e V).

¹⁰⁹ Art. 87º, nº 1.

¹¹⁰ Art. 87º, nºs 2 e 6, mas também em respeito pelos arts. 206º da CRP, 10º da CEDH e 14º do PIDCP.

¹¹¹ Art. 87º, nº 3. De referir que, para alguns autores, esta norma não deve operar *op leges*, mas antes ser interpretada como indicação dada ao tribunal, e este sim, deve tomar a decisão.

¹¹² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Comentário do CPP à luz da CRP e da CEDH**, p.243 - anotação 4 ao art. 87º.

Quando há exclusão de publicidade de um acto processual, no seu todo ou parcialmente, apenas podem estar presentes os sujeitos e outros participantes processuais que nela tenham de intervir¹¹³, como sejam as testemunhas ou os peritos.

O despacho que restringe ou exclui a publicidade do acto processual deve ser devidamente fundamentado, especificando os motivos de facto e de direito da decisão¹¹⁴, e é susceptível de recurso¹¹⁵, sem efeitos suspensivos. Isto significa que, se o tribunal superior vier a decidir que não havia fundamento para a restrição ou exclusão da publicidade desse acto, isso consubstancia uma nulidade insanável do mesmo, tornando inválidos o próprio acto e todos os que lhe forem posteriores, incluindo a audiência de julgamento, se esta já tiver tido lugar.

5.4 As regras para a Comunicação Social

Valem para a comunicação social as regras analisadas nos pontos anteriores, relativamente à publicidade e às restrições a que é sujeito o público em geral.

No entanto, o CPP contém ainda algumas normas que disciplinam as relações entre a publicidade do processo e a sua narração pelos meios de comunicação social¹¹⁶, nomeadamente proibindo:

- a) A reprodução de peças ou de documentos juntos aos autos antes da leitura da sentença em primeira instância, uma vez que é durante a audiência final que os mesmos são sujeitos ao princípio do contraditório;

¹¹³ Art. 87º, nº 4.

¹¹⁴ Art. 97º, nº 5.

¹¹⁵ Art 399º.

¹¹⁶ Art. 88º, nº 2 a 4.

- b) A transmissão de imagens ou reprodução de gravações de qualquer acto processual, incluindo a audiência de julgamento, com o intuito de evitar ideias falseadas pela sua transmissão parcial e descontextualizada¹¹⁷;
- c) A publicação da identificação das vítimas de crimes mais graves, como o tráfico de pessoas ou contra a honra ou reserva da vida privada;
- d) A publicação de conversações ou comunicações interceptadas (escutas telefónicas) no âmbito do processo, mesmo que este não esteja sujeito ao segredo de justiça, sem o consentimento dos intervenientes. Visa impedir a devassa e salvaguardar o direito à palavra¹¹⁸.

Estas normas têm por objectivo evitar julgamentos antes de tempo, feitos na praça pública, através de informação veiculada pelos meios de comunicação social, sendo que a violação de qualquer uma delas constitui crime de desobediência simples, punida com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias¹¹⁹.

De referir ainda que, fora estas situações concretas, os jornalistas incorrem, como qualquer outra pessoa, na prática de um crime de violação do segredo de justiça, sempre que o mesmo tenha sido determinado, e posteriormente violado¹²⁰.

5.5 A violação das regras da publicidade

¹¹⁷ Apesar disso, o TEDH já considerou que o direito à informação e a liberdade de imprensa se sobrepõem a esta norma, como se verá na Parte III, quando for abordada a problemática relação entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais.

¹¹⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Comentário do CPP à luz da CRP e da CEDH**, p. 246 - anotação 9 ao art. 88º, considera que “o art. 88º, n.º 4, do CPP é inconstitucional, por violar o art. 38º, n.º 2, al. a), conjugado com o art. 18º, n.º 2 da CRP, bem como o art. 10º da CEDH”.

¹¹⁹ Art. 88º, n.º 2 - proémio e art. 348º, n.º 1, al. a) do CP.

¹²⁰ Este tema será abordado na Parte IV.

Quando se verifica a violação de uma das regras da publicidade em qualquer acto processual, determina o CPP que o processo penal fica ferido de nulidade¹²¹.

Paulo Pinto Albuquerque faz notar:

*“A nulidade abrange a violação das regras relativas à publicidade externa (arts. 86º e 87º) e à publicidade interna (art. 89º) (...) salvo se estiver coberta por uma decisão judicial, isto é, se o tribunal tiver ordenado a exclusão ou restrição da publicidade.”*¹²²

Recorrendo ao regime geral das nulidades previsto no CPP, esta nulidade deve ser arguida e pode ser sanada¹²³, excepto se se tiver verificado na audiência de julgamento, caso em que estamos em presença de uma nulidade insanável, que deve ser declarada oficiosamente¹²⁴.

A declaração de nulidade torna inválido o acto que não foi público, quando deveria ter sido, bem como todos os que por ele sejam afectados, e que devem ser devidamente especificado na decisão judicial, com vista à sua repetição, sempre que necessário e possível¹²⁵.

5.6 Publicidade e segredo na fase de inquérito

A fase de inquérito¹²⁶ tem por finalidade realizar as diligências tidas por necessárias para a descoberta, recolha e conservação de provas que permitam reconstituir os factos com relevância penal e decidir pela submissão ou não de alguém a julgamento¹²⁷.

¹²¹ Art. 86º, nº 1.

¹²² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Comentário do CPP à luz da CRP e da CEDH**, p. 242 - anotação 18 ao art. 86º.

¹²³ Arts. 120º, nº 1 e 121º.

¹²⁴ Arts. 321º, nº 1 e 119º - proémio.

¹²⁵ Art. 122º.

¹²⁶ Regulada nos arts. 262º a 285º.

¹²⁷ Art. 262º.

Nesta fase, domina o princípio do inquisitório, sendo o MP que assume a direcção da investigação¹²⁸ e dispondo de poderes processuais muito mais amplos do que os atribuídos ao arguido, podendo até requerer a aplicação a este de medidas de coacção, desde que previstas legalmente e devidamente fundamentadas¹²⁹.

O encerramento do inquérito, feito por despacho do MP, pode seguir várias formas¹³⁰: o arquivamento por indícios insuficientes, dispensa de pena, suspensão provisória ou falta de acusação particular (no caso de crimes particulares) ou a acusação.

No caso de despacho de acusação do MP confirmado pelo JIC, a defesa não pode recorrer¹³¹.

Em regra, há publicidade do inquérito, mas se for determinado o segredo de justiça, o acesso aos autos é vedado a terceiros, e poderá sê-lo também relativamente aos sujeitos processuais se o MP o não autorizar e o JIC concordar.

Os fundamentos do segredo de justiça serão referidos no próximo capítulo, mas cumpre aqui pontuar que eles se prendem com os fins do processo penal, nomeadamente a descoberta da verdade, a garantia da presunção de inocência do arguido, a proteção das vítimas e ofendidos e a independência dos tribunais.

5.7 O acesso à informação na fase de instrução

¹²⁸ Art. 263º, nº 1.

¹²⁹ Arts. 191º, nº 1 e 193º, nº 1.

¹³⁰ Art. 276º e segs.

¹³¹ Art. 310º, nº 1 - princípio da dupla conforme.

A fase de instrução¹³², que é facultativa, tem por fim a fiscalização judicial do despacho de acusação ou arquivamento proferido pelo MP no final da fase de inquérito¹³³. Cabe ao juiz de instrução a direcção do processo¹³⁴, que deve conduzir com vista a decidir sobre se existem indícios suficientes da prática do crime que justifiquem a decisão de pronúncia do arguido, e consequente julgamento, ou não.

Nesta fase, o único acto que é obrigatório é o debate instrutório¹³⁵, que tem por objectivo ajudar à decisão do juiz, e em que há lugar ao contraditório entre acusação e defesa.

O JIC está vinculado aos termos da acusação¹³⁶, cabendo-lhe apenas a função de comprovação judicial da legalidade da actuação do MP.

Apesar disso, o princípio do inquisitório também se revela nesta fase, uma vez que o juiz pode decidir não proceder a quaisquer actos que sejam requeridos (nomeadamente pela defesa), determinar oficiosamente a prática de outros ou assentar a sua decisão exclusivamente nas provas indiciárias oferecidas pela acusação (recolhidas durante o inquérito pelo MP)¹³⁷.

Por outro lado, e à semelhança do que acontece com o MP na fase anterior, o JIC conta com a coadjuvação dos OPC¹³⁸, tendo ao seu dispor o aparelho do Estado para investigar os factos e proceder à recolha e preservação da prova. Por sua vez, ao arguido apenas assiste requerer diligências de prova que não vinculam as autoridades judiciárias, nem sequer quanto ao seu deferimento.

¹³² Regulada nos arts. 286º a 310º.

¹³³ Art. 286º, nº 1 e 2. Note-se que, conforme nº 3 deste artigo, não há fase de instrução nas formas de processo especiais.

¹³⁴ Art. 288º, nº 1 - 1ª parte.

¹³⁵ Arts. 289º, nº 1 e 297º, nº 1.

¹³⁶ Art. 288º, nº 4 - 2ª parte.

¹³⁷ Arts. 288º, nº 4 - 1ª parte, 289º, nº 1 - 1ª parte e 291º, nº 1 - 2ª parte.

¹³⁸ Art. 288º, nº 1 - parte final.

A decisão do JIC, fruto de um juízo objectivo com base nas provas recolhidas, rege-se pelo princípio da prudência, isto é, se houver indícios suficientes¹³⁹, ainda que circunstanciais, de que o facto típico pode ter sido cometido pelo arguido, deve pronunciar e permitir que a decisão final seja formada em sede de julgamento. Caso contrário, deve dar despacho de não pronúncia e o processo é arquivado¹⁴⁰.

Esta fase, quando existe, nunca é sujeita a segredo de justiça, sob pena de nulidade do processo¹⁴¹, ao contrário do que acontecia antes da reforma do CPP de 2007, em que o segredo de justiça vigorava na fase de inquérito e podia prolongar-se pela fase de instrução, se esta existisse, e se a tal não se opusesse o arguido¹⁴².

5.8 As restrições à publicidade na fase de julgamento

A fase da audiência de julgamento¹⁴³ é a fase nobre do processo penal. Rege-se, por isso, pelos ideais do Estado de Direito Democrático consagrados constitucionalmente e, como ensina Germano Marques da Silva, subordina-se a um conjunto de princípios que a norteiam: do contraditório, da publicidade, da oralidade, da imediação e da concentração¹⁴⁴.

Estes princípios consubstanciam um direito subjectivo que consiste na oportunidade dada a todos os sujeitos processuais de influírem no processo, dentro das suas atribuições e competências, promovendo o contraditório, publicamente e perante o julgador, e contribuindo assim para a realização da justiça, que é o fim do processo penal português.

¹³⁹ Art. 283º, nºs 1 e 2.

¹⁴⁰ Art. 308º, nº 1.

¹⁴¹ Art. 86º, nº 1 e, *a contrario*, art. 86º, nº 2 a 5.

¹⁴² Neste sentido, BRANDÃO, Nuno - **A nova face da instrução**.

¹⁴³ Regulada nos arts. 311º a 380º.

¹⁴⁴ SILVA, Germano Marques - **Curso de Processo Penal**, vol. III, p. 219-223.

Assim, a audiência de julgamento é sempre pública, salvo nos casos em que o tribunal decidir em despacho fundamentado a sua exclusão ou restrição, com base em circunstâncias concretas, previstas legalmente, e que sejam de aplicação no caso concreto em apreço¹⁴⁵.

De notar, porém, que a leitura da sentença é sempre pública¹⁴⁶, ainda que a publicidade da audiência tenha sido restringida ou excluída, ressalvando-se, no entanto, os dados relativos à reserva da vida privada e outros legalmente consignados¹⁴⁷.

5.9 A publicidade da audiência e a comunicação social

Embora a audiência de julgamento seja, em regra, pública, a complexidade da sua relação com os meios de comunicação social é acrescida, razão pela qual merece uma reflexão particular.

Sendo as crónicas jornalísticas, por natureza, relatos parciais dos actos processuais, é muito difícil acompanhar o que efectivamente se passa na sala de audiências.

Desde logo porque, em geral, os jornalistas apenas destacam aspectos anedóticos ou que sejam mais susceptíveis de despertar o interesse do público, desprezando frequentemente o que é mais relevante. As notícias e as imagens transmitidas são muitas vezes fugazes, estereotipadas e não representativas da verdade do processo.

Nalguns casos, até os próprios intervenientes processuais se distraem dos interesses que devem prosseguir com a sua actuação no processo, para cuidarem antes da sua imagem pública.

¹⁴⁵ Art. 206º da CRP, 10º da DUDH e 6º, nº 1 da CEDH. Valem aqui as considerações já feitas, relativamente às restrições à publicidade para o público em geral, nos termos do art. 87º.

¹⁴⁶ Art. 87º, nº 5.

¹⁴⁷ Entre outros, atente-se ao art. 86º, nº 7 e ao art. 22º, nº 5 do EV.

É por isso que a al. b) do nº 2 do art. 88º proíbe expressamente a transmissão ou registo de imagens ou gravações da audiência de julgamento, sem autorização expressa.

Note-se, porém, que isso não invalida a presença dos meios de comunicação social na audiência e o relato do que lá se passou. De facto, mesmo quando são impostas restrições à publicidade da audiência, o juiz pode autorizar a assistência de determinadas pessoas¹⁴⁸, nomeadamente de jornalistas¹⁴⁹.

5.10 A publicidade nas fases de recursos e de execução

O recurso é um meio de impugnação de uma decisão judicial, em regra para o tribunal superior daquele que a proferiu, consagrado constitucionalmente como uma garantia de defesa do arguido¹⁵⁰.

Esta fase¹⁵¹ é, assim, opcional, visando garantir o direito à tutela jurisdicional e à dupla apreciação jurisdicional.

Os recursos podem assumir várias modalidades e tipologias, e têm por resultado a confirmação, revisão, anulação ou re-interpretação da decisão recorrida.

Nesta fase, o processo nunca é sujeito a segredo de justiça¹⁵².

¹⁴⁸ Art. 87º, nº 1 e 4.

¹⁴⁹ Neste sentido, LOURENÇO, Ana P Pinto - **Justiça e Comunicação Social**, p. 233-236.

¹⁵⁰ Art. 32º, nº 1 da CRP.

¹⁵¹ Regulada nos arts. 399º a 466º.

¹⁵² Sobre a fase dos recursos, foi consultado SILVA, Germano - **Curso de Processo Penal**, vol. III, p.303-390.

Se a decisão condenatória implicar uma medida privativa da liberdade, a sua execução compete ao Tribunal de Execução de Penas. Caso contrário, compete ao tribunal que proferiu a sentença garantir a sua execução¹⁵³. Em qualquer caso, há publicidade desta fase¹⁵⁴.

5.11 Os processos especiais

Em regra, os processos seguem a forma de processo comum, com as fases anteriormente referidas, que deve ser a forma a seguir quando o caso concreto não se enquadra em alguma das formas especiais legalmente previstas.

Nos processos especiais¹⁵⁵, não existe fase de instrução, a fase de inquérito não existe ou é muito breve, e o julgamento pode ser substituído por despacho judicial (no caso dos processos sumaríssimos).

Todas as formas de processo especial (sumário¹⁵⁶, abreviado¹⁵⁷ e sumaríssimo¹⁵⁸) excluem a possibilidade da sua sujeição ao segredo de justiça, vigorando em pleno o princípio da publicidade, e respectivas limitações ou restrições.

¹⁵³ A fase de execução está regulada nos arts. 467º a 512º.

¹⁵⁴ Sobre a fase das execuções, foi consultado SILVA, Germano - **Curso de Processo Penal**, vol. III, p. 391-428.

¹⁵⁵ Sobre os processos especiais, foi consultado SILVA, Germano - **Curso de Processo Penal**, vol. III, p.21-32.

¹⁵⁶ Arts. 381º a 391º.

¹⁵⁷ Arts. 391º-A a 391º-G.

¹⁵⁸ Arts. 392º a 398º.

Capítulo VI - O segredo de justiça

6.1 Noção

A palavra “segredo” deriva do latim *secrêtu*, significando coisa secreta, que não deve ser divulgada, que deve ser mantida em sigilo, não devendo ser revelada.

Antes da reforma operada em 2007, Sima Santos e Leal Henriques definiam o segredo de justiça como o “*especial dever de que são investidas determinadas pessoas que intervêm no processo penal, de não revelar factos ou conhecimentos que só em razão dessa qualidade adquiram*”¹⁵⁹ e Agostinho Eiras definiu-o como “*a regra segundo a qual é proibido, subjectiva ou objectivamente, assistir a actos ou revelar o conteúdo de documentos, diligências ou actos de processo*”¹⁶⁰.

Na actual redacção legal, o segredo de justiça consiste no dever de não divulgar o que se conhece, mesmo que de forma indirecta, e de manter o processo fora do alcance de pessoas a ele estranhas.

O segredo de justiça implica que ninguém pode assistir ou ter conhecimento do conteúdo do processo, excepto quando tenha o direito ou o dever de participar nalgum acto processual.

Por seu turno, os participantes processuais não podem divulgar os actos processuais ou o conteúdo de documentos que conhecem, independentemente do motivo e da forma como obtiveram essa informação.

6.2 Fundamento

¹⁵⁹ SANTOS, Simas e HENRIQUES, Leal - **CPP Anotado**, vol. I, p. 453, citando o **Par. PGR nº 121/80**.

¹⁶⁰ EIRAS, Agostinho - **Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados**, p. 54.

Num Estado de Direito Democrático, o processo penal deve ser tendencialmente acusatório e público, concretizando assim o princípio democrático, a garantia de defesa do arguido e outros direitos fundamentais.

No entanto, se a regra da publicidade do processo fosse absoluta, não se acautelariam outros interesses públicos (da sociedade no geral) e direitos fundamentais dos cidadãos (individuais), também eles característicos do Estado de Direito Democrático.

Assim, a figura do segredo de justiça, como uma excepção ao princípio da publicidade do processo penal, surge com vários objectivos, como bem refere Costa Pinto, quando se refere à sua faceta “*plurissignificativa no plano axiológico*”¹⁶¹ ou Ricardo Leite Pinto quando afirma:

*“O segredo de justiça serve vários interesses, alguns dificilmente compatibilizáveis: o interesse do Estado numa justiça imparcial e eficaz, o interesse de evitar que o arguido, pelo conhecimento antecipado de factos e provas dificulte a acção da justiça ou mesmo se subtraia a ela, o interesse do mesmo arguido de não serem divulgados factos eventualmente lesivos da sua honra e dignidade, o interesse na garantia constitucional da presunção de inocência do arguido, o interesse de outras partes no processo, designadamente os ofendidos na não revelação de certos factos ofensivos da sua reputação e consideração.”*¹⁶²

Um dos objectivos do segredo de justiça é a protecção da investigação, com vista à descoberta da verdade, como decorrência do princípio da tutela jurisdicional efectiva e da prossecução da justiça. Visa evitar que os arguidos frustrem a descoberta da verdade, escondendo, destruindo ou dificultando a obtenção de provas dos factos criminosos, e também evitar a fuga do suspeito, impedindo a sua possível punição.

¹⁶¹ PINTO, Frederico L. Costa - **Publicidade e Segredo na Última Revisão do CPP**, p.7.

¹⁶² PINTO, Ricardo Leite - **Direito de Informação e Segredo de Justiça no Direito Português**, p. 520-521.

Neste sentido Germano Marques da Silva aponta como um dos fins do segredo de justiça

*“o eventual prejuízo para a investigação dos factos resultantes do conhecimento das diligências de investigação planeadas ou em curso de realização.”*¹⁶³

No mesmo sentido, Costa Pinto afirma que o segredo de justiça

*“é uma forma de garantir condições de eficiência da investigação e de preservação de possíveis meios de prova, quer a prova obtida quer a eventual prova a obter.”*¹⁶⁴

De facto, a complexidade da sociedade e da criminalidade, por um lado, e a existência do crime organizado à escala internacional por outro lado, levam à necessidade e à conveniência de existir uma fase de investigação da notícia do crime com reserva de publicidade.

Também a protecção dos direitos do arguido, em decorrência dos princípios da tutela jurisdicional efectiva e da dignidade da pessoa humana, merece a tutela do segredo de justiça.

Assim, o princípio constitucional da presunção de inocência¹⁶⁵ impõe que o arguido tenha o direito de ser tratado como presumível inocente enquanto não for julgado e condenado em sentença transitada em julgado.

Costa Pinto afirma:

¹⁶³ SILVA, Germano Marques - **Curso de Processo Penal**, vol. II, p. 54.

¹⁶⁴ PINTO, Frederico L. Costa - **Segredo de Justiça e Acesso ao Processo**, p. 71.

¹⁶⁵ Art. 32º, nº 2 da CRP.

“A vigência do segredo de justiça nas fases preliminares do processo penal é (...) um mecanismo destinado a garantir a efectividade social do princípio da presunção de inocência do arguido.”¹⁶⁶

No mesmo sentido, Germano Marques da Silva aponta como um dos fins do segredo de justiça:

“<evitar> o dano para a honorabilidade das pessoas que são objecto de investigação, resultante da divulgação de factos ainda não suficientemente indiciados e sobretudo antes de o arguido deles se poder defender.”¹⁶⁷

Por outro lado, os direitos constitucionalmente consagrados ao “*bom nome e reputação*” e à “*reserva da intimidade da vida privada e familiar*”¹⁶⁸ exigem que, pelo menos enquanto não forem recolhidos suficientes indícios da sua eventual responsabilidade, não haja publicidade da suspeita que sobre ele recai, para evitar criar na opinião pública uma imagem errada do arguido e o seu julgamento na praça pública.

Assim, Jorge Miranda e Rui Medeiros referem:

“O legislador constitucional, ao inserir este preceito num artigo sobre acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva em geral e não no artigo 32º, revela que a protecção do segredo de justiça não tem apenas em vista o processo penal e, nele, a protecção da eficácia da investigação e da honra do arguido. A questão da protecção do segredo de justiça assume alcance mais vasto, tutelando outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos como a reserva da intimidade da vida privada e familiar.”¹⁶⁹

¹⁶⁶ PINTO, Frederico L. Costa - **Segredo de Justiça e Acesso ao Processo**, p. 71.

¹⁶⁷ SILVA, Germano Marques - **Curso de Processo Penal**, vol. II, p. 54.

¹⁶⁸ Art. 26º da CRP.

¹⁶⁹ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - **CRP Anotada**, vol. I, p. 204.

Decorre também do princípio da tutela jurisdicional efectiva e da dignidade da pessoa humana, a protecção das vítimas, das testemunhas e da sociedade em geral, o que constitui outra das finalidades do segredo de justiça: proteger a reserva da vida privada das vítimas e ofendidos, e a sua segurança física, pois como explica Costa Pinto,

“O segredo de justiça pode assumir igualmente uma função de garantia para pessoas que intervêm no processo – em particular as vítimas e as testemunhas - que, de outra forma, poderiam ficar numa fase preliminar do processo expostas a retaliações e vinganças de arguidos ou pessoas que lhes sejam próximas.”¹⁷⁰

Com a expansão dos meios de comunicação social e da liberdade de informação, nomeadamente com o jornalismo de investigação, este aspecto assume cada vez mais relevância, sobretudo em certos tipos de crime atentatórios da dignidade e segurança física, como sejam os crimes contra a autodeterminação sexual, de violência doméstica e abuso de menores, entre outros¹⁷¹.

Finalmente, o segredo de justiça visa ainda a protecção e independência dos tribunais, evitando a pressão da opinião pública, mormente dos meios de comunicação social, sobre os tribunais. Sendo certo que o juiz deve exercer a sua função de autoridade com isenção, independência e imparcialidade, esta é uma perspectiva mais moral e social e menos jurídica, que no entanto ganha maior relevância quando se trata de tribunais de júri (mais raros, mas ainda assim existentes).

¹⁷⁰ PINTO, Frederico L. Costa - **Segredo de Justiça e Acesso ao Processo**, p. 71.

¹⁷¹ SILVA, Germano Marques - **Curso de Processo Penal**, vol. II, p. 54, refere a necessidade do segredo de justiça como uma forma de “*protecção do público em geral contra os abusos de alguma imprensa que cultiva o gosto do escândalo*”.

Com efeito, a difusão da informação sobre a investigação pode distorcer o significado que o julgamento deve ter, pois só as provas produzidas ou analisadas na audiência devem ser valoradas para formar o juízo sobre a culpabilidade ou inocência do arguido. Ora, recebendo informação de uma forma diferente da prova oral produzida no julgamento, a independência e imparcialidade do julgador pode ficar comprometida.

Isto mesmo fazem notar Simas Santos e Leal Henriques, quando apresentam como fundamento da consagração do segredo de justiça nas fases de inquérito e instrução, a salvaguarda da dignidade da magistratura¹⁷², bem como Agostinho Eiras ao referir:

*“A pressão do povo sobre a autoridade judicial, em vez de ser uma garantia dos direitos humanos ... será uma força social contrária à independência e imparcialidade da justiça.”*¹⁷³

6.3 Âmbito objectivo

O segredo de justiça consubstancia-se em duas vertentes¹⁷⁴: por um lado, a proibição de assistência ou tomada de conhecimento dos actos processuais a quem não assista o direito ou o dever de neles participar, e por outro, a proibição de divulgação desses actos ou dos seus termos, a quem deles tenha conhecimento, isto é, *“a forma como decorreu, dos incidentes que nele se terão verificado, do conteúdo de requerimento apresentado”*, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação¹⁷⁵.

¹⁷² SANTOS, M. Simas e HENRIQUES, M. Leal - **CPP Anotado**, vol. I, p. 453-454.

¹⁷³ EIRAS, AGOSTINHO - **Segredo de justiça e controlo de dados pessoais informatizados**, p. 17-18.

¹⁷⁴ Art. 86º, nº 8, als. a) e b).

¹⁷⁵ SANTOS, M. Simas e HENRIQUES, M. Leal - **CPP Anotado**, vol. I, p. 456-457.

Antes de mais, importa precisar que actos processuais são todos os actos jurídicos que integram a sequência processual e ainda aqueles que produzam efeitos processuais, mesmo que sejam exteriores ao processo¹⁷⁶.

Precisando este conceito, Rodrigues Costa explica:

*“Actos do processo compreende tudo o que no processo se passa, quer seja reduzido a escrito quer não, assim um auto de busca, a querela, a sentença, a inquirição de testemunhas, os debates. (...) A designação actos do processo abrange, por outro lado, a participação-crime e as medidas cautelares, como as referidas no art. 248º e ss. do CPP.”*¹⁷⁷

Assim, o segredo de justiça significa que ninguém pode ter conhecimento do conteúdo ou dos termos do processo (excepto quando tenha o direito ou o dever de participar nalgum acto processual) ou proceder à sua divulgação, independentemente do motivo que seja alegado para essa divulgação.

Nestes termos, o segredo de justiça abrange o conjunto de realidades sujeitas a segredo e os comportamentos proibidos em relação a essas realidades, ficando a ele sujeitos a “ocorrência”, o “conteúdo” e os “termos” dos actos processuais praticados durante a vigência do segredo.

Daqui decorre que, como explica Paulo Pinto Albuquerque,

¹⁷⁶ Neste sentido, SILVA, Germano Marques - **Curso de Processo Penal**, vol. II, p. 32-33. Ver também SANTOS, M. Simas e HENRIQUES, M. Leal - **CPP Anotado**, vol. I, p. 446-448 e 454-455.

¹⁷⁷ COSTA, Artur Rodrigues - **Segredo de Justiça e Comunicação Social**, p. 64.

*“Quem deponha no processo submetido a segredo externo não pode divulgar o acto processual em que participou, nem a sua realização nem o seu conteúdo (“dos seus termos”), isto é, as perguntas que lhe foram feitas e as respostas que deu” ou ainda que “esta ou aquela pergunta não lhe foi feita, esta ou aquela diligência não foi realizada na sua presença ou com a sua participação, ou determinada diligência não teve certo resultado.”*¹⁷⁸

Mas já não estão sujeitas ao segredo de justiça, porque são anteriores ao acto processual, *“as declarações de uma pessoa no sentido de que não participou em nenhum acto processual ou não foi visada por nenhum acto processual”* nem *“as declarações sobre os próprios factos históricos conhecidos pelo depoente”*¹⁷⁹.

O segredo de justiça tem uma dimensão externa, relativamente a terceiros estranhos ao processo (público em geral, incluindo os meios de comunicação social) e uma dimensão interna, relativamente aos sujeitos processuais (arguido, ofendido, assistente)¹⁸⁰.

O segredo de justiça externo consubstancia-se na proibição de assistência de terceiros aos actos processuais, no seu todo ou parcialmente¹⁸¹. A lei determina que assim será sempre que o processo trate de crimes de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual e ainda quando o juiz o decidir, oficiosamente ou a requerimento de algum sujeito processual, em despacho fundamentado¹⁸².

¹⁷⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Comentário do CPP à luz da CRP e da CEDH**, p. 240 - anotação 13 ao art. 86º.

¹⁷⁹ *Idem, ibidem*, p. 240 - anotação 13 ao art. 86º. No mesmo sentido, PINTO, Frederico L. Costa - **Segredo de Justiça e Acesso ao Processo**, p. 76.

¹⁸⁰ Neste sentido, EIRAS, Agostinho - **Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados**, p. 23-24, refere: *“Fala-se de segredo interno para referir o relativo ao processo, o que afecta as partes”* enquanto que o segredo externo servirá *“para referir o extraprocessual, relativo a quem não é parte no processo; de proibição de conhecer e de proibição de tornar públicos os actos processuais, sendo a primeira relativa a quem é parte no processo e a segunda a todos os cidadãos, quer o sejam ou não”*.

¹⁸¹ Art. 87º, nº 1 *in fine*.

¹⁸² Arts. 87º, nº 3, nº 1 - 2ª parte e nº 2 e art. 6º da CEDH.

Enquanto vigora o segredo de justiça externo, os sujeitos processuais não podem consultar os autos fora de secretaria e só lhes podem ser facultadas certidões que se destinem a processo criminal, disciplinar ou civil¹⁸³. Os sujeitos processuais que, nestas condições, tiverem conhecimento dos autos não podem divulgá-los¹⁸⁴.

O segredo de justiça interno vigora quando nem alguns dos sujeitos processuais podem consultar os autos nem dele solicitar certidões¹⁸⁵.

Vigorando o segredo de justiça interno, é evidente que terceiros não podem consultar nem obter certidões dos autos.

6.4 Âmbito subjectivo

Como referem Simas Santos e Leal Henriques,

“No âmbito subjectivo, o segredo de justiça consiste numa obrigação de «non facere», isto é, numa proibição que envolve em primeiro lugar todos os participantes processuais (noção muito mais ampla do que a de sujeitos processuais).”¹⁸⁶

Agostinho Eiras explica:

¹⁸³ Art. 89º, nº 4 *a contrario sensu* e art. 86º, nº 11.

¹⁸⁴ Art. 89º, nº 3.

¹⁸⁵ Art. 89º, nº 1 - 2ª parte e nº 2.

¹⁸⁶ SANTOS, M. Simas e HENRIQUES, M. Leal - **CPP Anotado**, vol. I, p. 455.

“O segredo de justiça vincula os magistrados e adjuvantes (funcionários judiciais, defensores, autoridades policiais, peritos), os arguidos, os assistentes, as partes civis, as testemunhas e qualquer pessoa que conheça os elementos do processo após ter tomado contacto com ele.”¹⁸⁷

Assim, o segredo de justiça vincula toda a gente que, por algum motivo, tenha tido contacto com o processo (directa ou indirectamente) ou que tenha conhecimento de elementos dele constantes¹⁸⁸, aqui se incluindo:

- a) os sujeitos processuais (magistrados, arguidos, defensores, assistentes e partes civis);
- b) outros participantes processuais (OPC e funcionários de justiça que, por exemplo, tenham notificado uma testemunha, ou assistido ao seu interrogatório, e também as testemunhas, peritos e consultores);
- c) terceiros que tiveram conhecimento de elementos do processo, embora nada tendo a ver com ele directamente (nomeadamente, jornalistas que não se constituíram como assistentes¹⁸⁹).

6.5 A determinação do segredo de justiça

No processo penal português, na fase de inquérito predomina o princípio do inquisitório, cabendo ao MP a direcção da investigação e o exercício da acção penal de forma autónoma, embora obedecendo a critérios de estrita legalidade e objectividade¹⁹⁰.

¹⁸⁷ SILVA, EIRAS, Agostinho - **Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados**, p. 54.

¹⁸⁸ Art. 86º, nº 8 - proémio.

¹⁸⁹ Neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Comentário do CPP à luz da CRP e da CEDH**, p. 241 - anotações 14 e 15 ao art. 86º. Na Parte IV será analisada a questão da violação do segredo de justiça por jornalistas.

¹⁹⁰ Art. 53º.

Além disso, a actuação do MP é fiscalizada pelo JIC, a quem o processo penal português atribui a função de garantir os direitos, liberdades e garantias¹⁹¹ que, como se compreende, são afectados de forma substancial na fase de inquérito, esteja esta ou não sujeita a segredo de justiça.

Compete especialmente ao MP a investigação e manutenção de provas indiciárias que possam formular e sustentar uma acusação ou o arquivamento do processo.

No entanto, esta realidade não obsta a que a regra da publicidade vigore, sendo necessária uma decisão judicial (do JIC) para que o segredo de justiça possa ser aplicado.

Esta decisão do juiz deve ter em conta a realização da justiça e, ao mesmo tempo, o menor sacrifício dos direitos fundamentais de todos os sujeitos envolvidos, incluindo os dos arguidos e das vítimas, analisando cada caso concreto.

Assim, o segredo de justiça pode ser determinado pelo JIC, por despacho irrecorrível, quando tal lhe for requerido pelo arguido, o assistente ou o ofendido, alegando a salvaguarda dos seus direitos, isto é, que a publicidade lhe será prejudicial, e depois de ouvido o MP¹⁹², por ser este o órgão que dirige a fase de investigação¹⁹³.

Pode ainda ser determinado pelo MP, com fundamento na salvaguarda dos direitos dos sujeitos processuais ou nos interesses da investigação, desde que validado pelo JIC, no prazo máximo de 72 horas¹⁹⁴.

¹⁹¹ Cabe ao JIC, nomeadamente, autorizar buscas domiciliárias, intercepções de comunicações ou correspondência e detenções fora do flagrante delito, bem como determinar e aplicar todas as medidas de coacção com excepção do TIR (conforme arts. 268º e 269º).

¹⁹² Art. 86º, nº 2.

¹⁹³ Sendo certo que o despacho do JIC é irrecorrível, se surgirem outros factos ou questões ao longo do processo, pode ser apresentado novo requerimento com base nestes novos fundamentos.

¹⁹⁴ Art. 86º, nº 3.

Neste caso, o despacho do JIC, seja de confirmação ou de recusa do segredo de justiça, é recorrível¹⁹⁵, tendo o recurso carácter de urgência e efeito suspensivo, voltando o processo a ser público.

De referir ainda que a doutrina tem vindo a interpretar que o prazo de 72 horas concedido ao JIC para validar ou infirmar o segredo de justiça é um prazo meramente indicativo¹⁹⁶ e assim sendo, por maioria de razão se entende também que o processo fica sujeito a segredo de justiça desde o requerimento do MP até à decisão do JIC, pois se assim não fosse perder-se-ia o efeito prático da decisão a ser proferida por este.

Para dissentir da decisão do MP de submeter o processo a segredo de justiça, o JIC deve verificar que, no caso concreto, é manifesto que não existe perigo para a investigação nem risco para a presunção de inocência do arguido ou para a segurança das vítimas, ofendidos, testemunhas ou outros participantes processuais.

De facto, a jurisprudência tem considerado de uma forma muito consensual que a regra deve ser que o JIC proceda à ratificação da decisão do MP, desde que este tenha explicado minimamente as razões que presidem, no caso concreto, à determinação do segredo de justiça, e ainda que os indícios sejam pouco consistentes ou que a investigação esteja ainda numa fase muito incipiente¹⁹⁷, e até mesmo nos casos em que *“não constando, porém, essa fundamentação concreta do despacho do Ministério Público, o juiz de instrução se, por meio da consulta dos elementos dos autos, puder concluir que é caso de excepcionalmente sujeitar o inquérito a segredo de justiça”*¹⁹⁸.

¹⁹⁵ Como resulta da conjugação da regra geral de recorribilidade das decisões (arts. 399º e 400º) e *a contrario sensu* dos arts. 86º, nº 2 e 5, Neste sentido pronuncia-se a maioria da doutrina e da jurisprudência. Ver, por todos, **Ac. TRE de 27-12-2007**. Em sentido contrário, Paulo Pinto Albuquerque que, como se verá na Parte III, advoga a inconstitucionalidade desta norma, entre outros motivos, pelo carácter irrecurível da decisão do JIC.

¹⁹⁶ Em sentido contrário, PINTO, Frederico L. Costa - **Publicidade e Segredo na Última Revisão do CPP**, p. 24, considera que se o JIC não proferir despacho neste prazo, há ausência de validação e consequentemente inexistência de segredo.

¹⁹⁷ Neste sentido, se pronunciaram, entre outros os **Ac. TRP de 07-05-2008, 28-05-2008 e 11-06-2008**, bem como o **Ac. TC nº 275/11**.

¹⁹⁸ **Ac. TRP de 15-10-2008**.

6.6 Âmbito temporal

Depois de determinado o segredo de justiça, ele só pode vigorar durante a fase do inquérito.

Existem, no entanto, duas vias para o fazer cessar: pelo decurso do prazo ou através do seu levantamento.

6.6.1 Decurso do prazo para cessar o segredo de justiça

Em regra, o segredo de justiça interno cessa quando se esgota o prazo previsto para a fase de inquérito¹⁹⁹, ainda que o MP não profira despacho de acusação ou arquivamento, nem requeira o seu adiamento. Assim, esgotado aquele prazo²⁰⁰, e ainda que o inquérito esteja submetido ao segredo de justiça, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar os autos²⁰¹, mas o responsável civil não²⁰².

Face ao exposto, Paulo Pinto Albuquerque considera:

¹⁹⁹ Art. 89º, nº 6 - 1ª parte.

²⁰⁰ De acordo com o art. 276º, o prazo de duração do inquérito é, em regra, de 6 meses se houver arguidos presos e de 8 meses se os não houver, contados a partir do momento em que o inquérito passou a correr contra pessoa determinada ou em que se verificou a constituição de arguido. No entanto, o prazo máximo pode chegar aos 18 meses, dependendo da especial complexidade do caso e da existência de privação de liberdade do arguido.

²⁰¹ Neste sentido, ver **Ac. TRL de 17-03-2010**: “Especificamente no que diz respeito ao segredo de justiça na sua vertente interna (...), o legislador fez coincidir a duração do segredo de justiça com os prazos de duração máxima do inquérito previstos no art. 276º do CPP”.

²⁰² Este fica sujeito ao regime previsto no art. 86º, nº 12, al. b) se o processo respeitar a acidente de viação, ou ao regime do art. 86º, nº 13 nos restantes casos. No primeiro caso, o MP não poderá negar a passagem de certidão, mas na segunda situação o MP pode autorizar ou não a quebra do segredo de justiça. Neste sentido, PINTO, Frederico L. Costa - **Segredo de Justiça e Acesso ao Processo**, p. 86-87.

“O art. 89º, nº 6 do CPP é inconstitucional, por violar os artigos 13º e 20º, nº 1, da CRP, na medida em que não permite às partes civis o acesso aos autos, nas mesmas condições do arguido, do assistente e do ofendido.”²⁰³

Saber se, ao abrigo desta norma, o segredo de justiça cessa automaticamente pelo decurso do prazo, ou não, é uma questão que tem dividido a jurisprudência e a doutrina.

Costa Pinto defende que o segredo de justiça não cessa automaticamente pelo decurso do prazo, com o seguinte argumento:

“Numa leitura articulada materialmente com o interesse público inerente à investigação criminal, o art. 89º, nº 6 do CPP não pode permitir o acesso automático aos autos sempre que tal possa pôr gravemente em causa a investigação, se a sua revelação criar perigo para a vida, integridade física ou psíquica ou para a liberdade dos participantes processuais ou vítimas do crime.”²⁰⁴

Neste sentido decidiu também o Tribunal da Relação de Coimbra (TRC), afirmando

“O segredo de justiça não decai automaticamente com o decurso dos prazos máximos de inquérito. A remissão que é feita do art. 89º nº 6 do CPP para os prazos do art. 276º do CPP, tem que ser conjugada com os direitos e interesses subjacentes e, como tal, devidamente adaptada. Há que conjugar os interesses da investigação e dos outros sujeitos processuais e os interesses dos arguidos na preparação da sua defesa e conhecimento dos autos e tal apreciação deve ser feita no momento em que é requerida a consulta do processo pelo arguido, assistente ou ofendido. (...)”

²⁰³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Comentário do CPP à luz da CRP e da CEDH**, p. 252-253 - anotação 14 ao art. 89º.

²⁰⁴ PINTO, Frederico L. Costa - **Publicidade e Segredo na Última Revisão do CPP**.

E tal ponderação deve ser feita no momento da validação pelo Juiz de Instrução, que poderá apreciar, em concreto, as situações em que deve ser, ou não, levantado o segredo de justiça para permitir a consulta dos elementos do processo pelos arguidos, assistente e ofendido, assegurando que o critério dos prazos máximos do inquérito seja apreciado, caso a caso, sem que seja irremediavelmente posto causa o interesse da realização da justiça.”²⁰⁵

Em sentido contrário pronunciou-se um mês depois o Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) nos seguintes termos:

“Verificando-se, tão só, que se completou o tempo prescrito no artigo 276º do CPP, cessa ope legis o segredo de justiça na sua dimensão interna nos termos do preceituado no nº 6 do art. 89º do mesmo código, não havendo qualquer necessidade de uma decisão que expressamente o declare.”²⁰⁶

Seja como for, o MP pode requerer o adiamento do acesso aos autos, por mais três meses, caso em que o JIC deve ponderar sobre a sua necessidade para permitir a conclusão da investigação²⁰⁷.

No sentido de que o MP deve fazer este requerimento de adiamento antes de esgotado o prazo previsto para o fim do inquérito parecem estar de acordo a jurisprudência e a doutrina²⁰⁸, conforme decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa (TRL):

²⁰⁵ **Ac. TRC de 10-02-2010.**

²⁰⁶ **Ac. TRL de 17-03-2010.**

²⁰⁷ Art. 89º, nº 6 - 2ª parte.

²⁰⁸ Na jurisprudência, entre muitos: **Ac. TRC de 10-02-2010, Acs. TRP de 27-02-2008, 23-04-2008 e 15-10-2008.** Na doutrina, veja-se, por todos, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Comentário do CPP à luz da CRP e da CEDH**, p. 253 - anotação 16 ao art. 89º.

*“Não sendo o pedido do MP, de prorrogação do segredo de justiça, feito antes de expirado o prazo do inquérito previsto no art. 276.º do CPP, e completando-se desse modo o prazo normal do inquérito, sem que nele exista decisão judicial susceptível de determinar a elevação de tal prazo para uma data posterior por força da eventual excepcional complexidade que caracterize o processo, cessa o segredo de justiça na sua vertente interna.”*²⁰⁹

Nos casos de terrorismo²¹⁰, criminalidade violenta²¹¹, especialmente violenta²¹² ou altamente organizada²¹³, em que o processo se reveste de especial complexidade, este período de três meses de prolongamento do segredo de justiça pode ser prorrogável mais uma vez.

Quanto à duração desta prorrogação (segundo adiamento do acesso aos autos), a doutrina e a jurisprudência também se dividem.

²⁰⁹ **Ac TRL de 17-03-2010.**

²¹⁰ Art. 1º, al. i): “condutas que integrem os crimes de organização terrorista, terrorismo e terrorismo internacional”.

²¹¹ Art. 1º, al. j): “condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública, que forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos”.

²¹² Art. 1º, al. l): “condutas previstas na alínea anterior, puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos”.

²¹³ Art. 1º, al. m): “condutas que integrem os crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento”.

Paulo Pinto Albuquerque defende que a prorrogação deve ser no máximo de duração igual à do prolongamento²¹⁴, no que é contrariado pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que sustentou que a prorrogação não deve ter um limite temporal, antes deve prolongar-se pelo tempo indispensável para a conclusão da investigação, argumentando que *“se o legislador quisesse ter fixado um prazo máximo para essa prorrogação extraordinária, tê-lo-ia feito, dizendo-o diretamente ou por remissão e, como se viu, não é isso que consta na lei”*²¹⁵.

6.6.2 Levantamento do segredo de justiça

Para levantar o segredo de justiça, há que ter em conta a forma como ele foi determinado.

Se foi por determinação do MP validada pelo JIC, o MP pode, em qualquer altura, determinar o seu levantamento, por iniciativa própria ou mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido. Se o requerimento de levantamento do segredo de justiça for indeferido pelo MP, cabe ao JIC a decisão final, por despacho irrecorrível²¹⁶;

Se foi determinado pelo JIC, só este pode proceder ao seu levantamento, oficiosamente ou a requerimento.

A partir do momento da decisão de levantamento do segredo de justiça, este cessa nas suas vertentes interna e externa, o que significa que os autos passam a poder ser consultados pelos sujeitos processuais fora da secretaria, mediante requerimento²¹⁷, e por terceiros que demonstrem interesse legítimo para tal²¹⁸.

²¹⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Comentário do CPP à luz da CRP e da CEDH**, p. 253 - anotação 15 ao art. 89º. Na jurisprudência, ver **Ac. TRG de 14-04-2008**.

²¹⁵ **Ac. STJ de 15.04.2010**. No mesmo sentido, Germano Marques da Silva - **Curso de Processo Penal**, vol. II, p. 52-53.

²¹⁶ Art. 86º, nºs 4 e 5. Neste sentido, ver **Ac. TRL de 17.03.2010**.

²¹⁷ Art. 89º, nº 4.

²¹⁸ Art. 90º, nº 1.

6.7 As restrições ao segredo de justiça

Sempre com a premissa de que tal não prejudicará a investigação, o processo penal português admite que, tendo sido o segredo de justiça previamente imposto, possam ser facultados excepcionalmente alguns elementos do processo ou esclarecimentos sobre o mesmo²¹⁹.

Ressalvando que tal só poderá ocorrer se estritamente exigido “*pelo interesse da averiguação dos factos criminais ou da responsabilidade dos seus agentes*”, não violando o princípio da presunção de inocência ou causando dano injustificado ao interesse da proteção da vida privada dos envolvidos, a PGR emitiu um parecer em que especifica o conteúdo e as condições destas exceções.

Assim, a PJ está inibida de fornecer informações que permitam a identificação das partes pelo público, não pode emitir juízos opinativos sobre a eventual responsabilidade dos infratores e a conduta das vítimas e deve “*evitar que tais informações possam suscitar estados de opinião susceptíveis de influenciar a apreciação dos factos pelos órgãos jurisdicionais competentes*”²²⁰.

Vigorando o segredo de justiça interno, o MP ou o JIC podem autorizar que, ainda assim, o arguido, o assistente, o ofendido ou o lesado consultem o processo e dele obtenham certidões, se isso não ferir os direitos das vítimas ou de outros participantes processuais²²¹.

Neste caso, quem tiver acesso à informação, fica vinculado ao segredo de justiça que havia sido previamente determinado²²².

²¹⁹ Neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Comentário do CPP à luz da CRP e da CEDH**, p. 241-242 - anotação16 ao art. 86º.

²²⁰ **Par. PGR nº 121/80.**

²²¹ Art. 89º, nºs 1 e 2.

²²² Art. 86º, nº 10 e parte final do art. 89º, nº 3.

Por outro lado, e ainda que vigore o segredo de justiça externo, o MP ou o JIC podem permitir o acesso a determinado acto ou documento, a determinadas pessoas, se isso for conveniente para o esclarecimento da verdade ou for indispensável para o exercício de direitos pelos interessados²²³. Também neste caso, as pessoas que tiveram acesso à informação ficam vinculadas ao segredo de justiça em vigor²²⁴.

Apesar de vigorar o segredo de justiça, a AJ pode também autorizar que sejam obtidas certidões de autos ou documentos em segredo de justiça, para fins processuais²²⁵, bem como pode prestar esclarecimentos públicos, que sejam necessários para o restabelecimento da verdade, desde que eles sejam requeridos pelas pessoas postas em causa publicamente ou se forem indispensáveis para garantir a segurança de pessoas e bens ou a tranquilidade pública²²⁶.

Assim, a AJ a quem tal for requerido ou por sua decisão, pode esclarecer publicamente que contra determinada pessoa não ocorre qualquer processo, pode desmentir boatos que atribuam a responsabilidade de um crime a certa pessoa, ou ainda que existem investigações em curso relativamente a determinado facto, com o objectivo de evitar actos de justiça popular ou para tranquilizar a população em geral sobre a eficácia das autoridades.

²²³ Art. 86º, nº 9.

²²⁴ Art. 86º, nº 10.

²²⁵ Art. 86º, nº 11.

²²⁶ Art. 86º, nº 13.

**PARTE III – A CONSTITUCIONALIDADE DO NOVO REGIME DE
PUBLICIDADE E SEGREDO DE JUSTIÇA**

Capítulo VII - O segredo de justiça e os princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático

7.1 Critérios para a resolução de conflitos

Resulta da análise feita na Parte II aos fundamentos da publicidade do processo e da sua sujeição ao segredo de justiça, que especialmente quando se trata de determinar a aplicação do segredo de justiça a um processo em concreto, o confronto entre vários princípios fundamentais e garantias constitucionais é latente.

Partindo das premissas de que não há direitos absolutos, mas que as restrições a esses direitos não podem diminuir a extensão e o alcance do seu conteúdo essencial²²⁷, é importante ter presente os critérios a ter em conta, quando é necessário averiguar qual ou quais devem prevalecer em relação a outro ou outros, tendo em consideração o bem jurídico ou os direitos fundamentais que estão em conflito.

Como ensina Agostinho Eiras,

*“Num primeiro momento há que fazer um trabalho interpretativo com vista a apreender o âmbito de protecção da norma. Mas o seu sentido colhe-se tomando-a no contexto do ordenamento em que se insere. (...) Na busca do sentido das normas constitucionais há de fazer-se uma interpretação conforme à Constituição <tomada> como um todo harmónico entre si.”*²²⁸

Ainda de acordo com Agostinho Eiras, deve atender-se, para a solução do conflito, aos critérios da hierarquização, da concordância prática e da ponderação de bens²²⁹.

²²⁷ Art. 18º, nº 3 da CRP.

²²⁸ EIRAS, Agostinho - **Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados**, p. 88.

²²⁹ *Idem, ibidem*, p. 94.

O critério da hierarquização só pode prevalecer entre direitos que admitam restrições e os que não o admitam, devendo os primeiros ceder em relação aos segundos. Por exemplo, a integridade moral e física das pessoas é inviolável, pelo que prevalece sobre outros direitos que admitam restrições

O critério da ponderação de bens é aplicável quando há colisão de princípios²³⁰. Explica Agostinho Eiras que deve estabelecer-se uma relação de preferência, tendo em conta, por um lado, o fim que levou ao exercício do direito no caso concreto, e por outro, verificando

*“se foi ultrapassada a medida do sacrifício necessário e adequado, segundo as circunstâncias, do interesse de outrem – o titular de outro direito ou a comunidade”, pois “o meio e o fim têm de estar em relação adequada; o prejuízo do bem jurídico não deve ir além do que requer o fim lícito.”*²³¹

Assim, os direitos fundamentais apenas são restringidos se for para se proteger outros direitos jurídico-constitucionais de igual ou maior valor e só quando tal se torna necessário para a garantia desses bens jurídicos.

O critério da concordância prática sustenta-se no art. 18º, nº 2 e 3 da CRP e, continuando a citar Agostinho Eiras, significa:

²³⁰ *Idem, ibidem*, p. 104-107: “Na problemática do direito constitucional de conflitos há que distinguir entre regras e princípios. Tendencialmente, as regras, caso não contenham restrições, apresentam-se como definitivas e os princípios são normas *prima facie*: só no momento da aplicação se conhece o seu alcance. (...) Havendo conflito entre duas ou mais regras uma delas deverá ser eliminada porque a regra ou vale ou não vale. Se se tratar de colisão de princípios, há que ponderar os bens”.

²³¹ *Idem, ibidem*, p. 108.

“<deve proceder-se> a uma optimização equilibrada e igualizante, de modo a assegurar a eficácia de ambos os bens em conflito (...) As restrições <devem> limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos <não podendo> diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.”²³²

No mesmo sentido, Lopes Évora afirma:

“Deve-se resolver o problema através do princípio de concordância prática, segundo o qual se procura conjugar ou harmonizar a aplicação prática de ambos os direitos em conflito, sem prejudicar o núcleo central ou o espírito de nenhum deles, para que ambos produzam os efeitos para a qual foram elaborados.”²³³

Daqui se infere que, sempre que possível, o critério da concordância prática deve prevalecer sobre o da ponderação de bens, ou seja, na avaliação do caso concreto, a solução mais razoável será a de obter a eficácia óptima de ambos os direitos, sem acarretar a negação de nenhum deles, e respeitando os princípios de adequação, necessidade e proporcionalidade.

Seja como for, não é possível estabelecer à partida um critério geral para aplicar em abstracto aos direitos fundamentais. O aplicador do direito só pode determinar qual deve prevalecer tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto.

O objectivo desta parte do trabalho é expor as principais divergências surgidas na doutrina e a forma como a jurisprudência tem tratado a questão da escolha do critério, ou critérios, a adoptar, quando o segredo de justiça colide com outros bens ou direitos fundamentais.

²³² *Idem, ibidem*, p. 96-97.

²³³ ÉVORA, Silvino Lopes - **O segredo de justiça e a investigação jornalística: a problemática dos direitos fundamentais na democracia portuguesa**, p. 6. Ver também COSTA, Artur Rodrigues - **Segredo de Justiça e Comunicação Social**, p. 72.

7.2 A constitucionalização do segredo de justiça

A primeira questão que se coloca, e que divide a doutrina, é saber se o segredo de justiça é um princípio, uma garantia ou um direito fundamental.

A norma constitucional relativa ao segredo de justiça²³⁴ encontra-se na Parte I da CRP, relativa aos Direitos e Deveres Fundamentais, mais concretamente entre os princípios fundamentais do Estado de Direito incluídos no Título I, de que se destacam desde já o princípio da igualdade²³⁵ e a tutela jurisdicional efectiva²³⁶, imediatamente antes dos direitos, liberdades e garantias constitucionais, inseridos no Título II, nomeadamente o direito à integridade pessoal e à reserva da intimidade da vida privada e familiar²³⁷, as garantias de defesa e a presunção de inocência do arguido²³⁸, a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa²³⁹.

No sentido de que o segredo de justiça é um bem constitucional, já foi referida a posição de Gomes Canotilho e Vital Moreira²⁴⁰.

Paulo Dá Mesquita considera:

²³⁴ Art. 20º, nº 3 da CRP.

²³⁵ Art. 13º, nº 1 da CRP.

²³⁶ Art. 20º, nºs 2 e 5 da CRP.

²³⁷ Art. 26º, nº 1 da CRP.

²³⁸ Art. 32º, nºs 1 e 2 da CRP.

²³⁹ Arts. 37º e 38º da CRP.

²⁴⁰ CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital - **CRP Anotada**, p. 414, já citados no ponto 4.4.

“A constitucionalização do segredo de justiça relacionou-se com a necessidade de legitimar de forma inequívoca a salvaguarda de valores fundamentais com a compressão de direitos fundamentais <pelo que ele> não constitui (...) um fim em si mesmo, antes visa (...) a defesa de interesses públicos e/ou privados variáveis em função da jurisdição, fase processual e actos a que a lei atribui uma natureza secreta”. Assim, o segredo de justiça é “uma garantia que protege e limita direitos fundamentais, não assegurando aos particulares posições jurídicas autónomas, ao contrário do que sucede (...) designadamente com os direitos previstos no art. 20º, nº 2 e com outras garantias do processo criminal”. Apesar disso, “o legislador e o intérprete estão vinculados a um esforço de ‘concordância prática’ dos valores conflituantes.”²⁴¹

Por seu turno, Mário Ferreira Monte considera que o segredo de justiça é

“algo que passa a ser inequivocamente valioso para a realização da justiça” e que a norma que o consagra implica ainda “uma imposição no sentido de a lei definir o segredo de justiça (...) e uma imposição no sentido de a lei definir a sua adequada protecção.”²⁴²

Neste sentido, a jurisprudência já considerou:

“A concretização constitucional do segredo de justiça, é deixada ao legislador, cabendo-lhe a este efectuar um “ad hoc balancing” das apontadas finalidades subjacentes a esta garantia constitucional.”²⁴³

²⁴¹ MESQUITA, Paulo Dá - *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*, p. 63.

²⁴² MONTE, Mário Ferreira - *O segredo de justiça em processo penal na relação de tentação entre o papel do JIC e o MP – anotação ao Ac. nº 110/2009 do TC*.

²⁴³ Ac. TRP de 24-09-2008.

Capítulo VIII - O segredo de justiça e os interesses da investigação

8.1 Os Princípios da jurisdição, da legalidade e da oficialidade

8.1.1 Definições

O princípio da jurisdição²⁴⁴ consagra que só os tribunais judiciais têm competência para a aplicação definitiva e coerciva da lei penal, assim como para restringir direitos, liberdades e garantias individuais, que é o caso quando se determina a sujeição do inquérito a segredo de justiça.

Por outro lado, decorre do princípio da legalidade²⁴⁵ que o processo penal tem de ser promovido, iniciado e tramitado nos estritos termos da lei²⁴⁶.

É o MP que tem o dever de promover o processo penal sempre que se verifiquem os pressupostos legais exigidos²⁴⁷ e cabe-lhe ainda o exercício da acção penal, de acordo com critérios de igualdade e imparcialidade, estando vinculado à lei e não podendo ser discricionário ou influenciável por factores externos (políticos, sociais, económicos, religiosos ou outros).

Esta acção do MP pode ser fiscalizada e controlada hierárquica ou judicialmente²⁴⁸.

Complementar ao princípio da legalidade, o princípio da oficialidade garante que o exercício da acção penal está exclusivamente atribuído ao MP, em representação do Estado²⁴⁹.

²⁴⁴ Arts. 32º, nº 4, 202º e 211º da CRP, reafirmados e concretizados nos seus arts. 8º, 268º e 269º.

²⁴⁵ Art. 219º, nº 1 da CRP.

²⁴⁶ Conforme resulta da conjugação dos arts. 48º, 262º, nº 1 e 283º, nº 1.

²⁴⁷ Sob pena de ilegalidade, por omissão de um dever, que pode constituir crime de denegação de justiça (art. 369º do CP) e procedimento disciplinar.

²⁴⁸ Respectivamente, arts. 278º/279º e 286º/287º.

²⁴⁹ Conforme arts. 219º, nº 1, 48º, 241º e 262º, nº 2.

O processo penal português pauta-se, assim, por regras de objectividade e legalidade, perspectivadas como proibição de discricionariedade ou negociação por parte do MP²⁵⁰, típicas do princípio da oportunidade²⁵¹, admitindo, contudo, algumas manifestações deste²⁵².

8.1.2 O papel do JIC na determinação do segredo de justiça

Com a reforma do CPP de 2007, passou a caber ao JIC decidir em última instância se o processo na fase de inquérito deve ou não ser sujeito a segredo de justiça²⁵³.

Esta realidade tem gerado controvérsia na doutrina, pois significa que o JIC pode contrariar a posição do MP, que tem o *dominus* do processo na fase de inquérito.

Paulo Pinto Albuquerque defende que, sendo a direção da investigação pertença do MP, enquanto defensor dos interesses da sociedade e das vítimas, então não cabe ao JIC investigar ou instaurar processos, mas antes garantir os direitos fundamentais do arguido, enquanto juiz das liberdades²⁵⁴.

Este autor insurge-se ainda contra o facto de a decisão do JIC de sujeitar a fase de inquérito a segredo de justiça ser irrecorrível²⁵⁵, afirmando:

²⁵⁰ Art. 53º, nº 1.

²⁵¹ Como contraponto ao princípio da oficialidade e legalidade, o princípio da oportunidade (adoptado, por exemplo, no sistema processual penal inglês) permite que, perante um facto concreto, o MP possa decidir pela promoção do processo ou não, segundo juízos de conveniência e critérios de operacionalidade dos tribunais ou melhor concretização da ressocialização plena do delinquente, por exemplo. No entanto, se for consagrado como princípio geral do processo penal, o princípio da oportunidade pode criar situações de abuso de poder e livre arbítrio, criando um perigo incontrolável para os direitos fundamentais de um Estado de Direito. Ver, sobre o princípio da oportunidade, VALENTE, Manuel Guedes - **Processo Penal**, vol. I, p. 219-234.

²⁵² De que são exemplo alguns poderes do MP, como o arquivamento ou suspensão do processo (arts. 280º, nº 1 e 281º, nº 1) ou quanto à medida da pena a aplicar (arts. 392º e 16º, nº 3).

²⁵³ Art. 86º, nºs 2 e 3, conforme já explanado na Parte II.

²⁵⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Sete Teses sobre a Reforma do Processo Penal**.

²⁵⁵ Contrariamente à maioria da doutrina e jurisprudência, que defendem que o despacho do art. 86º, nº 3 é recorrível, conforme já explanado na Parte II.

“É inadmissível que o despacho judicial de exclusão do público de determinado acto processual ou a parte do mesmo seja recorrível (art. 87º, nº 1 conjugado com o art. 399º), mas o despacho do juiz que determina o segredo externo no inquérito seja irrecurrível (art. 86º, nºs 2, 3 e 5).”²⁵⁶

Outros autores contrariam esta visão, apoiando o sentido da actual redação do CPP, por entenderem que, sendo adquirido que o segredo de justiça influencia os direitos fundamentais do arguido, podendo restringi-los, o JIC pode e deve intervir na sua determinação ou não, uma vez que, precisamente porque ele é o juiz das liberdades, é da sua exclusiva competência decidir sobre as medidas restritivas desses direitos.

É o caso de Germano Marques da Silva, que sustém a ideia de que esta consideração legal não é inconstitucional. Invoca o art. 202º, nº 1 da CRP para defender que é ao JIC que compete assegurar a defesa dos direitos dos sujeitos envolvidos em qualquer fase processual, incluindo o inquérito, quando exista um conflito de interesses ou direitos.

O Tribunal Constitucional (TC) também já se pronunciou no sentido da constitucionalidade do papel do JIC na decisão sobre a determinação ou não do segredo de justiça²⁵⁷.

8.2 O princípio da publicidade e seus corolários

8.2.1 Definições

O princípio da publicidade tem uma justificação eminentemente política, resultando de uma reivindicação do pensamento liberal, que entendia que a publicidade do processo era uma garantia contra as manipulações da justiça de gabinete que reinavam na época do absolutismo.

²⁵⁶ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Comentário do CPP à luz da CRP e da CEDH**, p. 239 - anotação 10 ao art. 86º.

²⁵⁷ Neste sentido, **Acs. TC nº 234/11 e 352/11**.

Assim, a publicidade do processo²⁵⁸ é um garante da transparência da justiça, que facilita a fiscalização e controlo da legalidade do procedimento penal e fortalece a confiança do povo nos tribunais²⁵⁹.

Esta garantia é, em primeiro lugar, direccionada ao arguido e às vítimas em sentido alargado, assegurando-lhes que a verdade será apurada, uma vez que poderão acompanhar o modo como se fará justiça.

Em segundo lugar, visa o próprio tribunal, atribuindo-lhe uma autoridade moral e socialmente reconhecida pela sociedade, pois a conduta que adopta poderá ser aferida por qualquer pessoa que, deste modo, pode constatar que todos os pressupostos e princípios legais do processo foram cumpridos.

Finalmente, destina-se à sociedade em geral, pois, sendo certo que o direito penal tutela bens jurídicos e não direitos pessoais, a publicidade do processo incute nos cidadãos a confiança de que, em caso de violação dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, será feita justiça, uma vez que esta se processa de igual modo para todos.

A publicidade da audiência de julgamento está especialmente consagrada no art. 206º da CRP e noutros instrumentos de DI²⁶⁰, estando também prevista no art. 321º do CPP. O seu conteúdo está especificado no nº 6 do art. 86º e nos arts. 87º e seguintes do CPP.

Como corolários da publicidade do processo, apontam-se os seguintes:

²⁵⁸ Art. 86º, nºs 1 e 6 e também art. 11º, nº 1 da DUDH.

²⁵⁹ Neste sentido, veja-se por todos, DIAS, Figueiredo - **A Reforma do Direito Processual Penal Português em Perspectiva Teórica Prática**, p. 222-223: “*Bem se compreende a (...) publicidade como forma óptima de dissipar quaisquer desconfianças que se possam suscitar sobre a independência e imparcialidade com que é exercida a justiça penal e são tomadas as decisões*”.

²⁶⁰ Arts. 10º da DUDH, 6º da CEDH e 14º da PIDCP.

O princípio da oralidade²⁶¹, significando que só as provas produzidas ou analisadas na audiência de julgamento podem servir de fundamentação à decisão, é um pressuposto necessário da publicidade do processo. Por sua vez, só esta permite aferir que a decisão do tribunal assenta nas provas discutidas na audiência.

O princípio da imediação, que significa que a decisão só pode ser proferida por quem tenha assistido à produção de prova e à sua discussão pela acusação e defesa²⁶². Assim, o tribunal deve dar preferência aos meios de prova que mais directamente estejam relacionados com os factos que visam provar, como sejam as testemunhas que presenciaram os actos (em vez das que “ouviram dizer”²⁶³) e os documentos originais (em vez de cópias).

A decisão do tribunal deve basear-se nos meios de prova produzidos ou analisados na audiência, aferindo os factos dados por provados e não provados, o que constitui o fundamento do princípio da concentração (ou princípio da continuidade da audiência)²⁶⁴ que determina que a audiência de julgamento não pode ser interrompida excepto nos casos previstos na lei, e à mesma se devem seguir a deliberação e a leitura da sentença.

Estes princípios complementam, além do princípio da publicidade, também o do contraditório, além de se completarem mutuamente, sendo por esse motivo que, de um modo geral, e também no presente texto, são apresentados em conjunto.

Do conjunto deste princípios, no que ao segredo de justiça diz respeito, importa reter que a audiência de julgamento é sempre pública, e que é nela que se hão-se apresentar, analisar e discutir as provas em que a decisão do tribunal se sustentará.

²⁶¹ Arts. 96º, nº 1 e 355º, nº 1.

²⁶² Este princípio foi atenuado com a Lei nº 27/2015, de 14 de Abril, em que foi aditado o art. 328º-A, que prevê algumas situações em que excepcionalmente possa não ser aplicado.

²⁶³ Arts. 129º e 138º, nº 1.

²⁶⁴ Arts. 328º, 365º, nº 1 e 373º, nº 3.

8.2.2 O segredo de justiça e a tutela da investigação

O novo regime do segredo de justiça, que lhe dá um carácter excepcional, tem gerado muita polémica doutrinal e jurisprudencial.

Ainda antes da reforma, e parecendo antever o sentido que esta veio a adoptar, o CEJ já afirmava:

“A hipotética consideração de que o sigilo relativo aos meios utilizados e o conhecimento dos resultados obtidos na investigação possa cessar, para o arguido, num momento em que aquela se não mostra terminada, ou seja, para utilizar a própria definição legal constante do art. 262º, num momento em que ainda se não apurou se houve crime, quem foram os seus agentes, qual o seu efectivo grau de responsabilidade e ainda se não recolheram todas as provas indispensáveis à formação dessa convicção, reconduzindo-se ou não esse momento ao do termo dos prazos fixados nos nºs 1 e 2 do art. 276º, coloca não só em sério risco as próprias finalidades do Inquérito enquanto tal, como está em total contradição com a realidade da investigação da criminalidade grave, ou mais complexa, nos dias de hoje. Acresce que por essa via, se obteria uma injustificada prevalência do interesse do arguido no acesso às provas em detrimento da eficácia da investigação.”²⁶⁵

²⁶⁵ CEJ - Contributos para a Reflexão sobre o Sistema Penal Português, A Estrutura do Inquérito (O Segredo de Justiça na Fase de Inquérito), p. 52-53.

São vários os autores que não se conformam com a consagração da regra da publicidade na fase de inquérito, de entre os quais se destacam Paulo Pinto Albuquerque e Figueiredo Dias, que reclamam a inconstitucionalidade do novo regime do actual art. 86º, nº 1 do CPP, conjugado especialmente com o art. 89º, nº 6, 1ª parte, por violação das normas da CRP, que consagram uma adequada protecção do segredo de justiça (art. 20º, nº 3), a estrutura acusatória da fase de inquérito (art. 32º, nº 5) e o princípio da presunção de inocência (art. 32º, nº 2).

Assim, Figueiredo Dias afirma que um princípio de publicidade tão extenso não se coaduna com *“um processo penal próprio de uma sociedade democrática avançada”*, que deve preocupar-se em *“estabelecer um equilíbrio aceitável entre os interesses irrenunciáveis de um controlo da criminalidade adequado e eficaz e uma defesa consistente dos direitos fundamentais das pessoas e da comunidade como tal”*²⁶⁶.

Por seu turno, Paulo Pinto Albuquerque considera:

*“A consagração de um regime de segredo de justiça que o subverte, o coloca como excepção onde anteriormente representava a regra e praticamente o suprime, não pode deixar de ser considerada uma protecção “desadequada” do segredo de justiça.”*²⁶⁷

É ainda invocado o argumento de que é incompreensível que a publicidade seja a regra no processo penal, não o sendo no processo contraordenacional. Com efeito, contraria o princípio da proporcionalidade que o inquérito seja, em regra, público e o processo contraordenacional seja, em regra, secreto até à decisão da autoridade administrativa²⁶⁸.

²⁶⁶ DIAS, Figueiredo - **A Reforma do Direito Processual Penal Português em Perspectiva Teórica Prática**, p. 367.

²⁶⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Comentário do CPP à luz da CRP e da CEDH**, p. 238 - anotação 7 ao art. 86º.

²⁶⁸ Art. 371º, nº 2 do CP. Neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Comentário do CPP à luz da CRP e da CEDH** p. 239 - anotação 10 ao art. 86º. Em sentido contrário, **Par. PGR nº 84/2007**.

Outros autores tentam encontrar formas de interpretação restritivas do princípio da publicidade que a reforma estabeleceu, conformando-o com a Constituição.

É o caso de Costa Pinto, que considera que, embora o segredo de justiça não seja um valor *per si*, ele tem a função de proteger em simultâneo a investigação e alguns interesses pessoais (dos arguidos, dos suspeitos, das vítimas, das testemunhas) dignos de tutela nas fases preliminares do processo. Para este autor,

*“Uma norma que assegura os interesses dos arguidos no acesso ao processo, mas desproteja a investigação, ao ponto de a poder pôr em causa, é uma norma contrária às exigências do art. 20º, nº 3 da CRP.”*²⁶⁹

Assim, o autor conclui que, não sendo possível interpretar o atual regime do segredo de justiça, concretamente do art. 89º, nº 6, de acordo com a Lei Fundamental, então ele é inconstitucional, pois

*“Ao criar um regime de quebra automática do segredo interno num contexto que o acesso ao processo deixou de estar nas mãos do MP e passou a ser controlado pelo JIC (art. 89º, n.ºs 1 e 2), põe em causa de forma grave e desnecessária a investigação criminal, pelo que não garante uma adequada proteção ao segredo de justiça, como exige o art. 20º, nº 3 da Lei Fundamental.”*²⁷⁰

O anterior Bastonário da Ordem dos Advogados, Marinho Pinto, foi o único autor pesquisado no âmbito desta dissertação a defender o fim do segredo de justiça, afirmando:

²⁶⁹ PINTO, Frederico L. Costa - **Publicidade e Segredo na última revisão do CPP.**

²⁷⁰ *Idem, ibidem.*

“O segredo de justiça foi transformado numa verdadeira farsa e já é tempo de lhe pôr termo - ou à farsa ou ao segredo.”²⁷¹

Das várias posições doutrinárias que não reclamam que o novo regime é inconstitucional, destaca-se a de Germano Marques da Silva que o considera muito desadequado, definindo-o como *“inviável na prática”*, não satisfazendo *“qualquer interesse digno de proteção”*²⁷².

Por sua vez, o TC, embora reconhecendo que a sua decisão de *“apreciação de juízo de inconstitucionalidade”* não tem o alcance *“que a doutrina tem dirigido ao novo regime da publicidade do inquérito”*, considerou:

“julgar inconstitucional, por violação do art. 20º, nº 3 da CRP, a interpretação do art. 89º, nº 6 do CPP, na redacção dada pela Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, segundo a qual é permitida e não pode ser recusada ao arguido, antes do encerramento do inquérito a que foi aplicado o segredo de justiça, a consulta irrestrita de todos os elementos do processo.”²⁷³

²⁷¹ PINTO, Marinho - **Discurso na Abertura do Ano Judicial 2010**.

²⁷² SILVA, Germano Marques - **A Publicidade do Processo Penal e o Segredo de Justiça. Um novo paradigma** p. 274.

²⁷³ **Ac. TC nº 428/08**.

Capítulo IX - O segredo de justiça e as garantias de defesa do arguido

9.1 Os princípios da acusação e do contraditório

9.1.1 Definições

O princípio da acusação²⁷⁴ vincula a decisão do tribunal aos factos constantes da acusação e não a quaisquer outros que possam ser suscitados em qualquer fase do processo penal. Quer isto dizer que só pode haver julgamento se houver um despacho de acusação do MP (acusação formal) ou um despacho de pronúncia do JIC (acusação material), que vai limitar a decisão do juiz do julgamento²⁷⁵.

Este princípio visa proteger os direitos do arguido (que tem conhecimento dos factos de que deve defender-se) e a imparcialidade do tribunal (que só julga os factos objecto de acusação).

Por seu turno, os princípios do contraditório²⁷⁶ e da tendencial igualdade de armas asseguram igual oportunidade à acusação (MP e assistentes) e à defesa (arguidos e defensores) de fazerem valer as suas razões, oferecendo provas, bem como podendo pronunciar-se sobre todos os factos apresentados no decurso do processo, independentemente do interveniente processual que os ofereceu²⁷⁷.

²⁷⁴ Art. 32º, nº 5 - 1ª parte da CRP.

²⁷⁵ Sob pena de nulidade da sentença (nos termos do art. 379º, nº 1, al. b)) ou da decisão instrutória (nos termos do art. 309º, nº 1).

²⁷⁶ Art. 32º, nº 5 - 2ª parte da CRP.

²⁷⁷ Art. 327º, nº 1.

Estes princípios estruturantes do processo penal português têm por objectivo promover uma decisão judicial assente numa justa convicção baseada na verdade material, processualmente válida e respeitadora de todos os direitos e garantias de defesa, proibindo discriminações e tratamentos arbitrários ao longo de todo o processo²⁷⁸.

Deles decorre que, na audiência de julgamento, a defesa (arguido e defensores) e a acusação (MP e assistentes) podem apresentar as suas provas e pronunciar-se sobre a legalidade, o valor e o resultado de todas, mesmo aquelas que foram oficiosamente requeridas, cabendo ao presidente do tribunal garantir que o princípio do contraditório é respeitado²⁷⁹.

9.1.2 O segredo de justiça interno e o princípio do contraditório

O CPP consagra a estrutura acusatória do processo e que o princípio do contraditório vigora plenamente na audiência de julgamento²⁸⁰, e em grande medida, também na fase de instrução²⁸¹, mas não é obrigatório na fase de inquérito.

Assim, na fase de inquérito o MP dispõe de amplos poderes, estando ausente o princípio da igualdade de armas.

Vigorando o segredo de justiça interno, em grande medida, também o princípio do contraditório está ausente, uma vez que o arguido não tem acesso aos autos, ou tem um acesso muito limitado, e por isso não sabe dos factos que constam do processo, não os podendo contraditar.

²⁷⁸ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - **CRP Anotada**, vol. I, p. 415.

²⁷⁹ Art. 323º, al. f).

²⁸⁰ Arts. 327º, 348º, nº 4 e 360º.

²⁸¹ Desde logo no debate instrutório (arts. 298º, 301º, nº1 e 302º), mas também aplicável para os restantes actos instrutórios (art. 289º, nº 2), embora o JIC possa indeferir diligências requeridas pela defesa ou acusação (art. 291º, nº 1).

Para contrabalançar com a ausência destes princípios, o processo penal encontrou outras formas de protecção do arguido, como sejam a obrigatoriedade de o MP se pautar por critérios de objectividade²⁸², o direito ao silêncio do arguido durante todo o processo e a não consideração de alterações substanciais dos factos descritos na acusação²⁸³.

Importa ainda notar que, se não for determinado o segredo de justiça, o arguido pode aceder ao processo²⁸⁴ e fazer juntar os meios de prova que entenda e que possam contraditar a prova recolhida, ainda na fase de inquérito.

Se vigorar o segredo de justiça, ele deve ser limitado pelo princípio da proporcionalidade, dado constituir uma restrição do direito de defesa do arguido, tendo em conta este direito por um lado e os interesses da investigação por outro²⁸⁵.

9.2 O princípios da liberdade

9.2.1 Definição

O princípio da liberdade é inerente à pessoa humana, pois a liberdade é um direito natural. Assim, e salvo as excepções que a própria Constituição prevê, a privação de liberdade depende de decisão judicial que respeite os princípios da legalidade, tipicidade e irretroactividade da lei penal²⁸⁶, a não ser que esta seja mais favorável ao arguido²⁸⁷.

²⁸² Na verdade, o MP não é parte no processo e o seu dever não é acusar, mas antes contribuir para a descoberta da verdade material.

²⁸³ Respectivamente, arts. 53º, nº 1, 61º, nº 1, al. d) e 303º, nº 3 e 359º, nº 1.

²⁸⁴ Art. 89º, nº 1.

²⁸⁵ Neste sentido, MOUTINHO, José Lobo - **A limitação temporal do segredo do processo relativamente ao arguido - O pós Acórdão nº 428/08 do TC**, p. 27-28.

²⁸⁶ Arts. 27º, 29º e 33º da CRP.

²⁸⁷ Neste sentido se pronunciou o **Ac. TRC de 11-06-2008**, a propósito do crime de violação de segredo de justiça.

9.2.2 O segredo de justiça interno e os direitos do arguido detido

Já foi referido que, quando o processo está sob segredo de justiça, o arguido não tem acesso aos autos, se o MP não o autorizar e o JIC o confirmar²⁸⁸.

A questão que se coloca é saber se este segredo de justiça interno também vale, no caso de o arguido se encontrar privado da liberdade.

Sobre o assunto, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que deve ser dada ao arguido a efectiva possibilidade de ter conhecimento dos factos que lhe são imputados e dos actos processuais e meios de prova que indiciam essa imputação, para que se possa defender, desde que isso não ponha em causa a investigação nem crie *“perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime”*²⁸⁹.

Costa Pinto sustenta esta posição apoiando-se no regime do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, aplicável por remissão à detenção fora de flagrante delito²⁹⁰, que determina que sejam expostos ao arguido *“os factos que lhe são imputados”*, isto é, que lhe seja comunicada informação em segredo de justiça²⁹¹.

²⁸⁸ Art. 86º, nºs 1 e 2.

²⁸⁹ Arts. 141º, nº 4, 143º, nº 2 e 144º, nº 1.

²⁹⁰ Arts. 141º, nº 4 e 254º, nº 2.

²⁹¹ PINTO, Frederico L. Costa - **Segredo de Justiça e Acesso ao Processo**, p. 91-94.

De forma a encontrar a proporcionalidade adequada entre o direito de defesa do arguido e a tutela da preservação da prova necessária à investigação, este autor admite que possa haver *“algumas excepções particulares, expressamente enunciadas pela lei, de forma a salvaguardar alguns meios de prova cuja especial vulnerabilidade aconselhasse a que não fossem revelados durante o inquérito”*²⁹².

Germano Marques da Silva faz notar:

*“que haja uma fase de investigação sujeita a segredo pelo tempo indispensável à recolha dos indícios essenciais do crime, nada me repugna e que esse tempo seja o que em concreto se mostrar necessário também não. Mas, a partir do momento em que no processo estão recolhidos elementos probatórios que permitam formular um juízo de forte indiciação a permitir que sejam aplicadas ao arguido medidas de coacção parece-me indispensável que ele possa ter acesso aos autos para organizar a sua defesa e que os ofendidos sejam também informados do andamento das investigações parece-me uma exigência de elementar bom senso.”*²⁹³

Para sustentar a sua posição de que deve ser admissível a quebra do segredo de justiça interno, quando o arguido se encontra detido, este autor invoca a Lei Fundamental, que no seu art. 32º, nº 1, *“exige que em qualquer fase do processo, também, por isso, nas fases preliminares, o arguido possa contribuir constitutivamente para a definição do direito no caso carreando para os autos, material probatório, o que pressupõem o conhecimento dos autos”*²⁹⁴.

²⁹² *Idem, ibidem*, p. 97.

²⁹³ SILVA, Germano Marques - **O Segredo de Justiça, Perspectiva Político-jurídica da sua Relevância no Combate à Criminalidade, na Garantia dos Direitos dos Cidadãos e no Prestígio das Instituições Judiciárias**, p. 89.

²⁹⁴ SILVA, Germano Marques - **A Publicidade do Processo Penal e o Segredo de Justiça. Um novo paradigma** p. 260.

Na jurisprudência, atente-se a um recente Acórdão do TRC que, considerando que no primeiro interrogatório (judicial ou pelo MP) de arguido detido, este toma conhecimento dos factos que lhe são imputados e dos elementos que indiciam esses factos, refere:

*“A exposição destes factos deve obedecer à regra geral do nº 5 do art. 97º do CPP e 205º da CRP, que correspondem aos requisitos gerais estabelecidos nos arts. 202º e 204º do CPP; de igual modo, o cumprimento do disposto nos nºs 3 e 4 do art. 194º do CPP, quanto à audição do arguido e ao conteúdo do despacho judicial de aplicação de medida de coacção durante o inquérito implicam que seja comunicada ao arguido e seu defensor informação sujeita a segredo de justiça.”*²⁹⁵

9.3 O princípio da presunção de inocência

9.3.1 Definição

O princípio da presunção de inocência²⁹⁶ é outro dos princípios fundamentais consagrados em Estados de Direito Democráticos, e baseia-se nos princípios da democracia, liberdade e respeito pela dignidade da pessoa humana.

Releva o valor da pessoa humana na organização da comunidade, em respeito pela dignidade dos seus cidadãos.

Segundo este princípio, ninguém pode ser considerado culpado enquanto não se provarem definitivamente os factos que lhe são imputados, com recurso a provas válidas e legalmente admissíveis, e enquanto não houver uma decisão final condenatória transitada em julgada.

²⁹⁵Ac. TRC de 5.02.2014.

²⁹⁶ Arts. 32º, nº 2 da CRP, 11º, nº 1 da DUDH, 6º, nº 2 da CEDH, 14º, nº 2 do PIDCP e 48º, nº 1 da CDFUE.

Está directamente relacionado com a liberdade individual de cada um, proibindo a antecipação da pena à decisão final. É por isso que a prisão preventiva e outras medidas de coacção privativas da liberdade são excepcionais e subsidiárias²⁹⁷.

Este princípio tem reflexos em todo o processo penal, que deve assegurar todas as garantias práticas de defesa do arguido, necessariamente considerado inocente, incluindo na fase de inquérito, e sobretudo se a mesma está sob segredo de justiça.

9.3.2 A publicidade externa e a presunção de inocência do arguido

O arguido tem o direito de ser presumido inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação. Deve, por isso, evitar-se que sobre ele recaia a suspeita durante a fase de inquérito, em que se investigam os factos em ordem a decidir se ele deve ser submetido a julgamento ou não.

Assim, o segredo de justiça externo tem a função de fazer com que apenas sejam conhecidos os factos imputados ao arguido num momento em que exista prova indiciária adquirida, que decida da acusação ou do arquivamento do processo, evitando assim que possa existir uma imputação pública de responsabilidade, que possa diminuir social ou moralmente o arguido, e que, existindo, nunca será totalmente apagada, mesmo que o processo venha a ser arquivado por falta de indícios dessa responsabilidade.

É por isso que o segredo de justiça pode ser determinado a pedido do arguido²⁹⁸, com o intuito de evitar a devassa da sua vida privada e a criação de uma imagem pública errada a seu respeito, por descontextualização da informação transmitida em praça pública²⁹⁹.

²⁹⁷ Arts. 191º, nº 1 e 193º, nº 1.

²⁹⁸ Art. 86º, nº 2.

²⁹⁹ Neste sentido, LOURENÇO, Ana P Pinto - **Justiça e Comunicação Social**, p. 246-249.

No entanto, mesmo que a fase de inquérito tenha sido sujeita a segredo de justiça, o novo regime determina que as fases que lhe sucedem sejam públicas³⁰⁰, ainda que seja do interesse do arguido que, pelo menos a instrução, seja também secreta. De facto, nem o arguido pode requerer que a instrução seja secreta, nem o juiz poderia deferir esse requerimento.

Neste sentido, Paulo Pinto Albuquerque refere:

*“A “desadequação” do novo regime é particularmente notória no caso de instrução requerida pelo arguido em que ele tem interesse que se mantenha o segredo externo. (...) Tendo havido um inquérito secreto (segredo externo), mesmo que o arguido manifeste interesse em que a instrução seja secreta, ele não pode requerer que a instrução seja secreta e o juiz não pode deferir esse requerimento.”*³⁰¹

Ora, sendo vedado o segredo externo da instrução a requerimento do arguido, em clara violação das garantias de defesa e da presunção da inocência do arguido, este autor defende:

*“As normas do art. 86º, nº 2 a 5 do CPP, são inconstitucionais, por violarem os arts. 2º, 20º, nºs 1 e 3, 32º, nº 2 e 5, e 219º, nº 1 da CRP, ao fixar a regra da publicidade externa do inquérito e ao conferir ao juiz o poder de decidir oficiosamente e por despacho irrecorrível a publicidade externa do inquérito.”*³⁰²

³⁰⁰ Resulta da conjugação dos nºs 2 a 4 do art. 86º.

³⁰¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Comentário do CPP à luz da CRP e da CEDH**, p. 238 - anotação 8 ao art. 86º.

³⁰² *Idem, ibidem*, p. 240 - anotação 11 ao art. 86º. No mesmo sentido, SANTOS, Manuel Simas - **Segredo de justiça e modelo de processo penal**, p. 31.

9.4 O direito à honra e ao bom nome

9.4.1 Definições

A Lei Fundamental consagra, entre outros direitos individuais, o direito à honra, *“ao bom nome e reputação”* e *“à reserva da intimidade da vida privada e familiar”*³⁰³.

O direito à reserva da vida privada e familiar visa evitar a intromissão na vida familiar, afetiva ou sexual e nas questões de saúde de cada um, de terceiros não autorizados pelo próprio a tal³⁰⁴.

Estamos assim em presença de bens jurídicos consagrados constitucionalmente como direitos fundamentais pessoais, que podem ser condicionados, *“mas não mais do que na medida do necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses legítimos”*³⁰⁵.

9.4.2 O segredo de justiça externo e a defesa da honra

O segredo de justiça impõe ao arguido a não divulgação dos actos processuais a ele sujeitos, independentemente do motivo que alegue para tal³⁰⁶.

No entanto, alguns autores consideram que se for para se defender de imputações que lhe sejam feitas publicamente, o arguido deve poder quebrar o segredo de justiça, ao abrigo do estado de necessidade³⁰⁷, para defesa da sua honra.

³⁰³ Art. 26º da CRP.

³⁰⁴ O **Par. nº 121/80 da PGR** define este direito como compreendendo *“aqueles actos que, não sendo secretos em si mesmos, devem subtrair-se à curiosidade pública por naturais razões de resguardo e melindre”*.

³⁰⁵ SILVA, Germano Marques - **O Segredo de Justiça, Perspectiva Político-jurídica da sua Relevância no Combate à Criminalidade, na Garantia dos Direitos dos Cidadãos e no Prestígio das Instituições Judiciárias**, p. 85. No mesmo sentido, PAVÃO, Henrique - **O Regime do Segredo de Justiça, no Inquérito na sua Vertente Interna**, p. 118.

³⁰⁶ Art. 86º, nº 8, al. b).

³⁰⁷ Art. 35º do CP.

Neste sentido, Germano Marques da Silva faz notar:

*“O objecto do segredo de justiça é constituído apenas pelos actos do processo, pelo que o arguido não está impedido de se pronunciar publicamente sobre as imputações que lhe são feitas também publicamente, nomeadamente através dos meios de comunicação social. (...) É inaceitável que confrontado com a divulgação pública de actos ou elementos de prova cobertos pelo segredo de justiça, o arguido deva aguardar passivamente o termo do segredo para poder defender-se publicamente.”*³⁰⁸

Já outros consideram que a quebra do segredo de justiça é inadmissível mesmo nesses casos, devendo antes o arguido solicitar que a AJ preste os esclarecimentos necessários ao restabelecimento da verdade, com o intuito de defender a honra ou o bom nome do arguido

Neste sentido, Paulo Pinto Albuquerque defende:

*“A expressão «independentemente do motivo que presidir a tal divulgação» no art. 86º, nº 8, al. b) visa precisamente evitar a divulgação do conteúdo do acto processual, mesmo quando ela se afigure necessária para a defesa da honra da pessoa, a segurança de pessoa e bens ou tranquilidade pública ou mesmo para a reposição da verdade, seja ela a «verdade material» dos factos investigados, seja ela a «verdade processual». (...) O interessado deve nestes casos recorrer ao instrumento previsto no art. 86º, nº 13.”*³⁰⁹

³⁰⁸ SILVA, Germano Marques - **Curso de Processo Penal**, vol. II, p. 55.

³⁰⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Comentário do CPP à luz da CRP e da CEDH**, p. 240 - anotação 13 ao art. 86º.

Capítulo X - O segredo de justiça e o direito de informação

10.1 A liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa

Não há dúvidas acerca dos valores constitucionalmente consagrados da liberdade de expressão e de informação e da liberdade de imprensa³¹⁰, que decorrem do Princípio do Estado Democrático³¹¹.

O direito de informação tem três vertentes³¹²:

- a) O direito de se informar, que consiste na liberdade de recolha de informação sem quaisquer impedimentos. Daqui decorre que aos jornalistas basta a simples invocação do seu interesse em aceder às fontes de informação, para que tal constitua um interesse legítimo para a consulta e obtenção de extractos do processo³¹³;
- b) O direito de informar, que se consubstancia nos direitos dos jornalistas de transmitir ou divulgar informações, sem terem de revelar as suas fontes³¹⁴, estando intimamente ligado à liberdade de expressão;
- c) O direito a ser informado, que constitui uma obrigação para quem detém a informação, de a fornecer, de forma adequada e verdadeira.

Sendo este direito, em qualquer das suas vertentes, um direito de todos os cidadãos, no presente trabalho será analisado do ponto de vista da comunicação social.

³¹⁰ Arts. 37º e 38º da CRP e 10º, nºs 1 e 2 da CEDH. No âmbito do direito processual penal, concretiza-se com a publicidade do processo, mais especificamente com o acesso aos autos (art. 86º e segs).

³¹¹ Neste sentido, ver por exemplo o **Ac. TEDH de 26.04.2007**.

³¹² Neste sentido, PINTO, Frederico L. Costa - **Segredo de Justiça e Acesso ao Processo**, p. 83 e LOURENÇO, Ana P. Pinto - **Justiça e Comunicação Social**, p. 231-232.

³¹³ Arts. 90º, nº 1 e 8º, nºs 1 a 3 do EJ.

³¹⁴ Art. 22º da LI, com as limitações do art. 135º do CPP.

A liberdade de imprensa garante a independência dos órgãos de comunicação social, sendo uma das manifestações da liberdade de expressão consagrada nos estados democráticos. Antes de ser um direito dos jornalistas, é um bem da sociedade.

Vários autores fazem notar que a liberdade de imprensa é uma sub-categoria da liberdade de expressão e de informação, quando exercida através dos meios de comunicação social, e por isso goza da tutela do mesmo regime constitucional, incluindo a proibição de censura ou o direito de resposta e de retificação.³¹⁵

A liberdade de expressão e os direitos de se informar e de ser informado, são direitos individuais. O direito de informar é em simultâneo um direito individual e um direito institucional. A liberdade de imprensa é necessariamente um direito institucional.

Em qualquer caso, são direitos fundamentais, pois são indispensáveis e nucleares numa sociedade livre e democrática, já que só é possível garantir a dignidade da pessoa humana e um aprofundamento da democracia participativa com uma ampla liberdade de circulação de informação e com uma efectiva liberdade de expressão e de imprensa, desde que responsáveis, credíveis, fundamentadas e legítimas³¹⁶.

10.2 A função da comunicação social

A função primordial da comunicação social é informar, isto é, tornar públicos assuntos do interesse da comunidade³¹⁷.

³¹⁵ Neste sentido, CANOTILHO, J. Gomes e MOREIRA, Vital - **CRP Anotada**, vol. I, p. 580; PINTO, Frederico L. Costa - **Segredo de Justiça e Acesso ao Processo**, p. 83-84.

³¹⁶ Neste sentido, PINTO, Frederico L. Costa - **Segredo de Justiça e Acesso ao Processo**, p. 83-84.

³¹⁷ Neste sentido, LOURENÇO, Ana P Pinto - **Justiça e Comunicação Social: Entre a tensão e a tentação recíprocas**, p. 217.

A existência de meios de comunicação social livres e independentes é essencial para o normal funcionamento das sociedades democráticas, na medida em que o seu exercício garante uma informação independente e plural, contribuindo de forma relevante para a educação cívica e a formação da opinião pública³¹⁸.

O desenvolvimento de novas tecnologias e o aperfeiçoamento dos meios técnicos ao dispor da comunicação social possibilitaram a propagação das informações a um ritmo alucinante, promovendo grandes transformações na vida social, incluindo no que aos tribunais e à justiça dizem respeito.

Acresce que o jornalismo de investigação sempre foi de grande importância para a denúncia de actividades criminosas, sobretudo as que se escondem à sombra do poder, e para a resolução de problemas sociais que afectam sectores menos favorecidos da população.

Assim, a comunicação social veio preencher uma lacuna na sociedade, no que à justiça diz respeito, pois a maioria dos cidadãos desconhecia os procedimentos de que a justiça se fazia valer, lançando o tema, método e virtude da justiça para a discussão pública.

10.3 A relação da justiça com a comunicação social

Tanto a comunicação social como a justiça visam a realização de princípios essenciais, ambos tendo dignidade e tutela constitucional, embora a relação entre eles não seja fácil³¹⁹.

A justiça segue uma lógica complexa e longa na procura da verdade material, considerando muitas vezes que para a alcançar é necessário manter a informação em segredo.

³¹⁸ Neste sentido, **Acs. STJ de 27-05-2009** (ponto 29 e ss.), **10-07-2008** (ponto II-B-c)) e **30-06-2011** (ponto 8).

³¹⁹ Neste sentido, LOURENÇO, Ana P Pinto - **Justiça e Comunicação Social: Entre a tensão e a tentação recíprocas**, p. 224-225 e ABREU, Carlos Pinto - **O Segredo de Justiça, a Justiça e o Jornalismo Judiciário**.

Ao contrário, a comunicação social usa procedimentos que lhe permitem uma produção mais exaustiva e instantânea de verdades, e por isso considera que a informação não deve ser mantida em segredo.

A justiça não pode incorrer em erros que dificilmente possam ser sanados *a posteriori*, seguindo o imediatismo temporal dos meios de comunicação social. A investigação jornalística não deve ser confundida com a investigação policial.

Sobretudo em processos de grande impacto social, o poder judiciário é frequentemente acusado pela comunicação social de usar mecanismos, como seja o segredo de justiça, para ocultar a verdade ou a realidade, desrespeitando assim a liberdade de informação.

Por sua vez, a justiça acusa os *media* de representarem uma ameaça à justiça, por transmitirem informações erróneas, intencionalmente ou não, ou julgando os suspeitos na praça pública antes de a justiça o fazer.

De facto, há tendência para os meios de comunicação social desenvolverem um tipo de “jornalismo de investigação”, em simultâneo com as investigações em curso na fase de inquérito e instrução, e até mesmo durante o julgamento, que facilmente se adiantam à justiça, desde logo por ser menos exigente na fiabilidade dos meios de prova.

Há, pelo exposto, um claro conflito entre a justiça e a comunicação social, desde logo porque a estrutura concentrada e fechada dos tribunais, se contrapõe à organização dispersa, aberta e informalizada da comunicação social.

No entanto, apesar de terem métodos e finalidades distintos, operadores judiciais e jornalistas estão obrigados a conviverem e a cooperarem entre si, encontrando pontes e métodos sérios e um ponto de equilíbrio que garanta aos meios de comunicação social o direito à informação, sem que a eficácia da investigação e a integridade do cidadão ou arguido seja posta em causa. Só assim se poderá realizar plenamente o Estado de Direito Democrático.

10.4 O segredo de justiça e os direitos e deveres dos jornalistas

As relações entre a comunicação social e a justiça, que nunca são fáceis, tornam-se mais crispadas quando está em causa o segredo de justiça, altura em que se confrontam direitos constitucionais como sejam o direito à dignidade, à honra e à imagem por um lado, os direitos do arguido e a sua presunção de inocência, por outro, e ainda a liberdade de expressão, de informação e de imprensa, por outro.

Importa, por isso, perceber quais as prerrogativas e limitações dos jornalistas, no exercício da sua profissão, de modo a garantir o exercício do direito de informação, mas em simultâneo, os direitos que com ele conflituam.

Há dois tipos de regras a que os jornalistas estão vinculados. Por um lado, as que emanam de diplomas legais e por outro as que derivam de autorregulação.

Os diplomas legais são normas impostas aos jornalistas, que estes devem respeitar, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar, civil e até penal. Entre estes, encontram-se a Lei Fundamental, as leis penais (CP e CPP, entre outras), a jurisprudência, as normas do Direito da União Europeia (DUE), a Lei de Imprensa (LI) e o Estatuto do Jornalista (EJ).

A autorregulação, entendida como um contrato entre jornalistas e público, a que os primeiros livremente aceitam submeter-se, assume diversas formas³²⁰, sendo de destacar o importante papel que o Código Deontológico do Jornalista (CDJ) assume, embora não envolva sanções.

Sem pretender fazer uma enumeração exaustiva de todos os direitos e deveres dos jornalistas, é importante situar aqueles que mais se relacionam com a figura do segredo de justiça.

Antes de mais, importa não esquecer que as regras da publicidade do processo são mais rígidas relativamente aos meios de comunicação social. As regras incluídas no CPP³²¹ justificam-se para evitar tentações não desejadas da imprensa de emitir juízos de opinião, quando, no âmbito de processos em curso, procede ao relato de actos processuais, sobretudo se ainda só se conhecem os factos de modo superficial ou parcial.

No mesmo sentido, o EJ estipula que a atividade jornalística deve respeitar os deveres impostos pela ética profissional, e desenvolver-se com rigor e isenção. Os jornalistas devem respeitar o princípio da presunção de inocência, não devendo fazer acusações nem atingir a dignidade das pessoas, antes devem respeitar a sua privacidade, tendo em conta a natureza de cada caso concreto³²².

Com o mesmo propósito, a LI impõe que a informação divulgada pelos jornalistas seja rigorosa e objectiva, de forma a não colocar em causa *“os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”*³²³.

³²⁰ Existem muitos instrumentos de autorregulação, entre os quais se podem referir os estatutos editoriais e de redacção e os códigos de ética ou conduta dos órgãos de comunicação social, as tomadas de posição do Sindicato dos Jornalistas e as orientações da ERC.

³²¹ Já referidas na Parte II.

³²² Art. 14º, nºs 1 e 2 do EJ.

³²³ Art. 3º da LI.

O segredo profissional dos jornalistas, entendido como um direito-dever, que pressupõe a proteção da confidencialidade das fontes de informação, está previsto em vários diplomas legais³²⁴, e significa que os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, quando instados a fazê-lo, não podendo por isso ser alvo de qualquer sanção directa ou indirecta.

Se por um lado a lei estipula que os tribunais poderão determinar a quebra do segredo profissional, nos casos em que estiver em causa um dever jurídico sensivelmente superior³²⁵, por outro lado, as normas deontológicas obrigam os jornalistas a guardar segredo sobre a origem de fontes confidenciais, ainda que sejam judicialmente instados a revelá-las.

No entanto, no caso de um jornalista ser indiciado por violação do segredo de justiça, ele tem um interesse sensivelmente superior em designar a sua fonte de informação, porque esta também violou o segredo de justiça, podendo por isso, podendo por esse motivo revelá-la nestes casos.

Quanto ao acesso às fontes de informação, tanto o EJ como a LI impedem que os jornalistas acessem às fontes de informação dos processos que se encontram em segredo de justiça³²⁶, o que significa que a lei dá prevalência ao interesse público do segredo.

O EJ não qualifica os meios de ilícitos ou ilegais, referindo apenas que é passível de sanção disciplinar o recurso a meios “*não autorizados*”, admitindo como exceções o “*estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas*” e o interesse público³²⁷. Com mais precisão, o CDJ determina a utilização de “*meios leais para obter informações, imagens ou documentos*”³²⁸.

³²⁴ Arts. 38º, nº 2, al. b) da CRP, 10º, nº 2 da CEDH, 135º, nº 1 do CPP, 22º, al. c) da LI, 6º, al. c) e 11º do EJ.

³²⁵ Art. 135º, nº 3.

³²⁶ Art. 8º, nº 3 do EJ.

³²⁷ Art. 14º, nº 2 do EJ.

³²⁸ Art. 4º do CDJ.

No entanto, a LI exclui os jornalistas do âmbito subjectivo do segredo de justiça, nas situações em que, estando o processo sob segredo de justiça, a publicação de declarações correctamente reproduzidas e prestadas por pessoa devidamente identificada, só a esta responsabiliza³²⁹, o que colide com a actual redacção da norma processual³³⁰.

Em suma, a lei, a deontologia profissional e os códigos de conduta dos jornalistas têm uma importância muito relevante, para encontrar um equilíbrio justo entre a publicidade do processo e o que deve ser matéria reservada, mesmo que não esteja em segredo de justiça.

10.5 O segredo de justiça e a liberdade de imprensa

Sendo certo que não há direitos absolutos, o direito à informação e a liberdade de imprensa são direitos fundamentais que estão em pé de igualdade com outros direitos pessoais, como o direito à honra, ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada e familiar de cada um e à presunção de inocência, que o segredo de justiça tutela³³¹, a par da eficácia da investigação e da preservação da prova, todos consagrados na Lei fundamental.

Nestes termos, o direito à informação não deverá impor-se aos direitos fundamentais individuais, antes se deve considerar que todos estão sujeitos a restrições, ainda que de natureza e grau diversos.

³²⁹ Art. 31º, nº 4 da LI.

³³⁰ Art. 86º, nº 8 - proémio, que vincula ao segredo de justiça todos os que tenham conhecimento do processo a ele sujeito, mesmo que de forma indirecta. Na Parte IV será analisada a questão da violação do segredo de justiça por jornalistas.

³³¹ De notar, no entanto, que no caso de os factos serem divulgados como estando no processo, quando na realidade não estão, a presunção de inocência é tutelada pela publicidade do processo, e não pelo segredo de justiça.

De facto, já foi referida a importante função da comunicação social num Estado de Direito Democrático, designadamente como garantia quanto à realização da justiça, mas ela pode colidir, por exemplo, com os direitos do arguido, nomeadamente a sua presunção de inocência, e com os direitos individuais deste, mas também de todos os envolvidos no processo.

Quanto à função do segredo de justiça na tutela da eficácia da investigação, Agostinho Eiras refere:

“Se é certo que o sujeito (...) tem direito a ser informado, certo é também que o Estado não pode deixar a sociedade indefesa na luta contra o crime <pois> a luta contra a criminalidade organizada de alta violência, mormente o terrorismo, constitui, hoje mais do que nunca, uma das prioridades do Governo do Estado democrático.”³³²

Assim, quando se trata do conflito entre o segredo de justiça e o direito de informação (ou a liberdade de imprensa que se consubstancia no acesso à mesma e à sua divulgação por parte dos jornalistas), o aplicador do direito deve socorrer-se dos critérios da ponderação de bens ou da concordância prática com vista à sua solução, uma vez que o critério da hierarquização é inaplicável, por estarem em confronto direitos com o mesmo valor.

Para Faria Costa, o tribunal deverá decidir

“depois de ponderar, conforme as circunstâncias do caso, a medida em que o sentimento jurídico comunitário exige restrições às liberdades de cada um para a defesa das liberdades e da dignidade dos outros.”³³³

³³² EIRAS, Agostinho - **Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados**, p. 92-93.

³³³ COSTA, José de Faria - **Os Códigos e a mesmidade: O CPP de 1987**.

Mário Raposo considera que para compatibilizar o segredo de justiça com os outros princípios e direitos fundamentais consagrados na Lei Fundamental, *“têm que intervir os saudáveis princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, como subjacência determinante, o da dignidade da pessoa humana”*³³⁴.

Neste mesmo sentido se pronunciou já o STJ em diversos acórdãos, nos seguintes termos:

*“O conflito entre o direito de liberdade de imprensa e de informação e o direito de personalidade - de igual hierarquia constitucional - é resolvido, em regra, por via da prevalência do último em relação ao primeiro.”*³³⁵

*“Devem ser conciliados, na medida do possível, os direitos de informação e livre expressão, por um lado, e à integridade moral e ao bom nome e reputação, por outro. Quando tal se revele inviável, a colisão desses direitos deve, em princípio, resolver-se pela prevalência daquele direito de personalidade. Só assim não será quando, em concreto, concorram circunstâncias susceptíveis de, à luz de bem entendido interesse público, justificar a adequação da solução oposta, sendo sempre ilícito o excesso e exigindo-se o respeito por um princípio, não apenas de verdade, necessidade e adequação, mas também de proporcionalidade ou razoabilidade.”*³³⁶

Defendendo o critério da concordância prática, Paulo Dá Mesquita afirma que *“o legislador e o intérprete estão vinculados a um esforço de ‘concordância prática’ dos valores conflitantes”*³³⁷, posição que também já foi defendida pelo TRC ao deliberar:

³³⁴ RAPOSO, MÁRIO - **Liberdade de Informação e Segredo de Justiça**, p. 25.

³³⁵ **Ac. STJ de 08-03-2007.**

³³⁶ **Ac. STJ de 14-02-2002.**

³³⁷ MESQUITA, Paulo Dá - **Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária**, p. 63.

“A norma do CP 371º e as normas 86º e 87º do CPP, resultou num regime harmonioso, coerente e funcional, no seio do que nenhum direito aqui em causa fosse irremediavelmente sacrificado em benefício exclusivo de outro ou outros. Tudo com respeito ao princípio geral consagrado no art. 18º da CRP. Estas normas não vão além do necessário para protecção dos valores subjacentes, não pondo em causa o direito de informar.”³³⁸

Neste mesmo sentido se pronunciou o Tribunal da Relação do Porto (TRP):

“Os interesses conflituantes devem ter uma concordância prática legalmente proporcional, que (...) deve-se aferir mediante três dimensões. (...) Uma delas é a da adequação, em que a restrição de um direito ou garantia constitucional, designadamente de direitos, liberdades e garantias, apenas devem suceder quando se revelarem um meio adequado para a prossecução dos fins visados, através da salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos. Outra é da exigibilidade, em que as medidas restritivas têm de ser exigidas para alcançar os fins em vista, por o legislador não dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo desiderato. Por Último, temos a da justa medida, em que não poderão adoptar-se medidas excessivas, desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos.”³³⁹

Seja como for, conciliar a liberdade de imprensa e o direito à informação com a presunção de inocência e os direitos individuais é uma tarefa complexa, mas necessária numa sociedade livre e democrática.

10.6 As decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

³³⁸ Ac. TRC de 08-11-2007.

³³⁹ Ac. TRP de 24-09-2008.

A posição do TEDH em relação à verificação do crime de violação do segredo de justiça é mais exigente do que a jurisprudência portuguesa, mesmo depois da revisão de 2007 do CPP.

Dito de outro modo, o TEDH considera que o direito à liberdade de expressão só não prevalece sobre outros direitos, entre os quais o segredo de justiça, o direito ao bom nome ou às garantias de defesa, se houver prejuízo concreto para a investigação ou para a presunção de inocência.

Esta posição resulta da interpretação que o TEDH faz dos arts. 6º e 10º da CEDH, que importa, por isso, ter presentes.

Art. 6º

(Direito a um processo equitativo)

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente (...). O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

Segundo este artigo da CEDH, a restrição à liberdade de expressão e de informação só se justifica na medida em que, no interesse da justiça, se sobreponham, em concreto, outros direitos, como o direito à defesa³⁴⁰.

³⁴⁰ O Ac. TRG de 24-01-2005 dá como exemplos os Acs. TEDH de 08-12-1983 (Caso *Pretto c. Itália*) e de 22-02-1984 (Caso *Axen c. Alemanha*).

Art. 10º

(Liberdade de expressão)

- 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. (...)*
- 2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.*

Segundo este artigo da CEDH, para haver restrições à liberdade de expressão é necessário que se verifiquem cumulativamente três requisitos: a restrição estar prevista na lei, ter em vista um dos fins previstos na própria norma e ser necessária numa sociedade democrática.

Interpretando a CEDH, o TEDH considera que só é possível formar-se uma opinião livre e esclarecida se não houver restrições à liberdade de expressão ou se elas forem muito reduzidas.

Em Portugal, mesmo em casos extremos de relevância pública da matéria em causa, em que o direito a informar poderia justificar a violação do segredo de justiça, as decisões judiciais não são tão favoráveis à liberdade de expressão e de imprensa.

É por isso que o Estado português já foi condenado várias vezes pelo TEDH, por violação da liberdade de expressão, consagrada no art. 10º da CEDH, nomeadamente de jornalistas, embora nem em todos os casos esteja em causa a violação do segredo de justiça.

No caso *Lopes Gomes Silva c. Portugal*³⁴¹, o TEDH absolveu um jornalista que havia sido condenado pelo crime de difamação de um membro do governo pelo TRL³⁴².

No caso *Colaço Mestre c. Portugal*³⁴³, na sequência da condenação pelo TRP de um jornalista pelo crime de difamação, o TEDH decidiu a sua absolvição. Posteriormente, aquela decisão do TRP veio a ser anulada ao abrigo do art. 449º, que determina a revisão de sentenças transitadas em julgado quando “*uma sentença vinculativa do Estado português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar dúvidas sobre a sua justiça.*”³⁴⁴

No caso *Pinto Coelho c. Portugal*³⁴⁵, os juízes não entenderam por que razão não podiam os sons da audiência ser divulgados se ela era pública, o julgamento já tinha terminado e as vozes foram distorcidas, para protecção da identidade dos intervenientes³⁴⁶.

No caso *Bargão e Domingos Correia c. Portugal*³⁴⁷, o TRC tinha condenado um jornalista pelo crime de difamação de funcionário público. O TEDH decidiu que não se tratou de difamação, tendo o jornalista feito apenas um julgamento de valor, que era de interesse público, pois permitia aos cidadãos aferir sobre o funcionamento da Administração Pública.

³⁴¹ Ac. TEDH de 28-09-2000.

³⁴² Notícia disponível em <http://visao.sapo.pt/atualidade/2016-08-30-Visao-ganha-processo-no-Tribunal-Europeu-dos-Direitos-do-Homem-contra-o-Estado-portugues>.

³⁴³ Ac. TEDH de 26-04-2007.

³⁴⁴ Notícia disponível em <http://www.cmjornal.pt/desporto/futebol/detalhe/difamacao-a-pinto-da-costa-confirmada-absolvicao-da-sic?>.

³⁴⁵ Ac. TEDH de 28-06-2011.

³⁴⁶ Notícia disponível em <https://www.publico.pt/sociedade/noticia/tribunal-europeu-condena-portugal-por-violacao-da-liberdade-de-expressao-1726873>).

³⁴⁷ Ac. TEDH de 15-11-2012.

No caso *Campos Dâmaso c. Portugal*³⁴⁸, o TEDH considerou que o direito à informação deveria ter prevalecido sobre o segredo de justiça. Estava em causa a condenação de três jornalistas pelo crime de violação de segredo de justiça, num caso de uma investigação sobre evasão fiscal que envolvia um deputado, mas o facto de o Tribunal da Relação de Guimarães (TRG) ter reconhecido que a notícia publicada não afectou a investigação levou o TEDH a decidir-se pela absolvição³⁴⁹.

No caso *Laranjeira Marques da Silva c. Portugal*³⁵⁰, o caso dizia respeito a um jornalista que publicou vários elementos de um processo criminal que estava ao abrigo do segredo de justiça, relativo a agressões sexuais praticadas por um médico durante uma consulta médica. Acontece que este médico era presidente de uma assembleia municipal. O jornalista revelou a queixa da ofendida, a existência de dados laboratoriais que confirmavam as agressões sexuais e o despacho de arquivamento do MP, sem ouvir a queixosa nem o suspeito. No mesmo jornal, uma "nota editorial" apelava a que viessem a público novos depoimentos e dados. O TRC condenou o jornalista pelos crimes de violação de segredo de justiça e de difamação. O TEDH considerou que a notícia tinha interesse público, tendo em conta o cargo político do suspeito, e por isso, a condenação do jornalista violou a liberdade de expressão, porque nenhum prejuízo concreto se verificou para a investigação (que já tinha terminado, com o arquivamento do processo) nem para a presunção de inocência do suspeito (porque o caso não seria julgado por juízes que pudessem ser influenciados pela notícia)³⁵¹.

³⁴⁸ **Ac. TEDH de 24-07-2008.**

³⁴⁹ Notícia disponível em <https://www.publico.pt/portugal/jornal/tribunal-europeu-conclui-que-estado--portugues-violou-liberdade-de-expressao-258529>

³⁵⁰ **Ac. TEDH de 19-01-2010.**

³⁵¹ Notícia disponível em <https://www.publico.pt/portugal/jornal/estado-condenado-por-violar-liberdade-de-expressao-18624345>

No entanto, nem sempre o TEDH decide em favor da liberdade da expressão. Como exemplo das situações em que se deve dar prevalência ao segredo de justiça sobre a liberdade de imprensa, Paulo Pinto Albuquerque cita o caso *Tourancheau et July c. França*³⁵²). Outro exemplo que pode ser dado é o caso *Depuis c. França*³⁵³.

De facto, e como faz notar aquele autor,

*“O segredo de justiça é uma medida necessária numa sociedade democrática para proteger o direito à honra e à presunção de inocência dos investigados, manter a autoridade e a imparcialidade das autoridades judiciárias e permitir uma perseguição eficiente do crime.”*³⁵⁴

³⁵² Ac. TEDH de 24-11-05.

³⁵³ Ac. TEDH de 07-06-2007.

³⁵⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - *Comentário do CPP à luz da CRP e da CEDH*, p. 241 - anotação 15 ao art. 86º.

PARTE IV – A TUTELA PENAL DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Capítulo XI – A violação do segredo de justiça

11.1 O crime de violação do segredo de justiça

O regime processual do segredo de justiça já foi analisado na Parte II desta dissertação.

Importa agora analisar o regime penal que determina o crime de violação de segredo de justiça, previsto no art. 371º do CP, punível com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias³⁵⁵.

Costa Pinto defende que estes dois regimes (penal e processual) são autónomos, isto é, *“pela sua própria natureza e finalidade (...) não se sobrepõem e não coincidem”*³⁵⁶.

Ao contrário, Rui Patrício e Tiago Geraldo defendem:

*“O crime de violação do segredo de justiça (...) só alcança a sua completude, a sua perfeição típica, quando devidamente articulado com o (...) art. 86º, nº 8 do CPP, existindo, em suma, uma vinculação do tipo penal substantivo à regulação processual do âmbito material e subjectivo do segredo de justiça.”*³⁵⁷

11.1.1 Âmbito objectivo

³⁵⁵ Este regime não é aplicável aos casos previstos no art. 88º, nºs 2 a 4, em que a quebra do segredo de justiça é punível como crime de desobediência simples (conforme já referido na Parte II).

³⁵⁶ PINTO, Frederico L. Costa - **Segredo de Justiça e Acesso ao Processo**, p. 72.

³⁵⁷ PATRÍCIO, Rui e GERALDO, Tiago - **O Crime de Violação do Segredo de Justiça e a Reforma Penal de 2007 – algumas considerações e um caso-tipo de jornalistas**, p. 57.

A tipificação do crime de violação do segredo de justiça consiste em dar “*conhecimento, no todo em parte, do teor de acto de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça, ou a cujo decurso não for permitida a assistência do público em geral*”³⁵⁸.

Assim, há violação do segredo de justiça quando um determinado acto ou documento constante do processo a ele sujeito chega ao conhecimento do público. Esta violação pode fazer-se de forma directa ou indirecta.

Há violação directa quando o acto ou documento é revelado, no todo ou em parte, por um participante processual que dele tem conhecimento. Assim, se uma pessoa autorizada a consultar um processo em segredo de justiça, der conhecimento do seu conteúdo a outrem, comete o crime de violação do segredo de justiça.

Há violação indirecta quando o participante processual não dá conhecimentos directo do acto ou documento a que teve acesso, mas o coloca numa posição de ser facilmente conhecido por terceiro, que depois o divulga.

Note-se, porém, que a proibição de divulgação da ocorrência do acto processual, também prevista no art. 86º, nº 8, al. b) do CPP, e as proibições de assistir ao acto ou dele tomar conhecimento, constantes da al. b) desta norma, não são abrangidas pelo tipo penal incriminador, o que releva da aplicação do princípio da intervenção mínima do direito penal, e por isso Costa Pinto conclui que o âmbito objectivo da norma penal é mais limitado que o da norma processual, afirmando:

³⁵⁸ Art. 371º, nº 1 do CP.

“Por um lado, a proibição do art. 371º, n.º 1 do CP molda-se sobre a revelação do “teor de acto processual”, o que abrange o seu conteúdo e, eventualmente, os seus termos, mas não abrange seguramente a mera ocorrência. (...) Como a lei processual, por seu turno, não prevê qualquer consequência jurídica para tal facto, a divulgação da ocorrência de acto processual sujeito a segredo de justiça é isenta de consequências penais sancionatórias.”³⁵⁹

11.1.2 Âmbito subjectivo

Ao estatuir que *“quem, independentemente de ter tomado contacto com o processo, ilegitimamente der [dele] conhecimento”³⁶⁰*, são potenciais agentes todos os que contactam com o processo ou têm conhecimento de elementos do mesmo de forma ilícita.

Assim, no que se refere à autoria, trata-se de um crime comum, porque não existe no tipo qualquer referência a um dever especial do autor ou à sua posição, que implique a existência de crime específico”³⁶¹.

Apesar disso, alguns autores consideram que o âmbito subjectivo da norma penal é mais abrangente do que o da norma processual.

Neste sentido, Costa Pinto refere:

³⁵⁹ PINTO, Frederico L. Costa - **Segredo de Justiça e Acesso ao Processo**, p. 75-76.

³⁶⁰ Art. 371º, n.º 1 do CP.

³⁶¹ Neste sentido, MONTE, Mário Ferreira - **O Segredo de Justiça - Algumas Questões Postas a Propósito da Anunciada Alteração do seu Regime**, p. 25, precisa que *“não é referida qualquer qualidade do autor ou dever que sobre ele impenda que permita concluir que estamos em presença de um crime específico”*.

“De uma forma geral, pode dizer-se que a regulação processual do segredo de justiça contida no art. 86º do CPP tem, por um lado, um âmbito material mais vasto do que o âmbito material do tipo incriminador previsto no art. 371º do CP, mas, por outro, o âmbito subjectivo deste tipo incriminador pode ser mais vasto do que o âmbito subjectivo traçado no art. 86º.”³⁶²

Mário Ferreira Monte, também defensor desta posição, sustenta-a no princípio da legalidade do direito penal, afirmando:

“À luz do princípio da legalidade seria errado restringir o alcance da tipificação penal de acordo com a Lei processual sem que o comando substantivo assim o imponha.”³⁶³

Em sentido contrário, Rui Patrício e Tiago Geraldo sustentam:

“O preceituado no art. 86º, nº 8 (...) constitui um verdadeiro precedente lógico da conduta tipificada no art. 371º, nº 1 do CP” ou seja, que esta norma remete “parte da sua concretização para outra fonte normativa. (...) O crime de violação do segredo de justiça (...) só alcança a sua completude, a sua perfeição típica, quando devidamente articulado com o citado art. 86º, nº 8 do CPP, existindo, em suma, uma vinculação do tipo penal substantivo à regulação processual do âmbito material e subjectivo do segredo de justiça.”³⁶⁴

³⁶² PINTO, Frederico L. Costa - **Segredo de Justiça e Acesso ao Processo**, p.73.

³⁶³ MONTE, Mário Ferreira - **O Segredo de Justiça - Algumas Questões Postas a Propósito da Anunciada Alteração do seu Regime**, p.28-29.

³⁶⁴ PATRÍCIO, Rui e GERALDO, Tiago - **O Crime de Violação do Segredo de Justiça e a Reforma Penal de 2007 – algumas considerações e um caso-tipo de jornalistas**, p. 56-57.

Por outro lado, o termo “ilegitimamente” implica que só é abrangido pela norma quem tenha conhecido do processo por meios ilícitos, ainda que com interesse legítimo, quer seja participante processual ou terceiro relativamente ao processo.

Assim, a primeira corrente doutrinal referida defende que se um participante processual passa voluntariamente informação do processo a um jornalista, e este a divulga, o primeiro cometeu o crime de violação de segredo de justiça, mas o segundo não. Se, ao invés, o jornalista obtém a informação de forma fraudulenta (por exemplo, ocultando a sua identidade ou recorrendo a câmaras e microfones ocultos), não pode divulgá-la sob pena de também lhe ser imputado o crime.

Neste sentido, Mário Ferreira Monte refere:

“Uma pessoa que obtém uma informação de forma ilícita – usando meios fraudulentos –, de alguém que está vinculado ao segredo, então estará a cometer o crime. Já assim não será se a informação é obtida de forma lícita: por exemplo, se alguém, podendo até ser um participante processual, consciente de que está vinculado ao segredo de justiça, mesmo assim, entrega voluntariamente a um jornalista informações do processo que, por sua vez, de forma legítima as divulga.”³⁶⁵

Em sentido contrário, a outra corrente interpreta a norma do CP recorrendo ao art. 88º do CPP, que indica *a contrario* que, não é permitida aos meios de comunicação social a narração circunstanciada do teor de actos processuais que se encontrem cobertos pelo segredo de justiça, para concluir que são punidos pelo crime tanto o jornalista que divulga a informação, como aquele que a facultou³⁶⁶.

³⁶⁵ MONTE, Mário Ferreira - **O Segredo de Justiça - Algumas Questões Postas a Propósito da Anunciada Alteração do seu Regime**, p. 29.

³⁶⁶ Neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Comentário do CPP à luz da CRP e da CEDH**, p. 241 - anotações 14 e 15 ao art. 86º.

11.2 A violação do segredo de justiça pela Comunicação Social

Quando determinados actos ou documentos que estão em segredo de justiça são veiculados nos meios da comunicação social, é sempre muito difícil apurar quem o violou.

Desde logo porque existem muitas pessoas que podem lidar com os autos e é fácil a reprodução de documentos. O próprio interesse das polícias em propagandear a sua eficácia, divulgando os seus êxitos, ou dos advogados de defesa em desacreditar a investigação, aliado à avidez de escândalos de alguma imprensa, contribuem para as fugas de informação e a violação do segredo de justiça.

Mas também porque o segredo de justiça não engloba as declarações sobre os próprios factos históricos. Por exemplo, se alguém presta depoimento no âmbito de um acto processual, não pode divulgar que o acto se realizou e como decorreu, nem as perguntas que lhe foram feitas e as respostas que deu, mas pode falar em público sobre os factos de que tem conhecimento³⁶⁷.

Acresce que, muitas vezes, a investigação criminal demandada pelo MP e pelos OPC é ultrapassada pela investigação jornalística, que é mais rápida porque menos burocrática e rigorosa. Pode até acontecer que a investigação jornalística contribua para que os agentes judiciais cheguem mais rapidamente a determinadas provas ou testemunhas.

Nestes casos, não se pode falar de violação do segredo de justiça, pois as conclusões jornalísticas resultam de investigações paralelas levadas a cabo por jornalistas, sem acesso ao processo ou a elementos do mesmo³⁶⁸.

³⁶⁷ Neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Comentário do CPP à luz da CRP e da CEDH**, p. 240 - anotação 13 ao art. 86º.

³⁶⁸ Neste sentido, **Ac. TRL de 03-10-89**, em que o tribunal considerou que o impedimento legal de retirar informação de processos não impede o jornalista de revelar os mesmos factos, autonomamente investigados, ainda que estes tenham sido apurados num processo ainda sujeito a segredo de justiça, desde que não tenham sido usados meios ilícitos na recolha da informação.

No entanto, é muito difícil apurar se as informações divulgadas pelos meios de comunicação social são fruto de investigação própria dos jornalistas, ou se resultam de dados concretos constantes do processo (seja pela consulta aos autos, quando tal é permitido, ou por via da violação do segredo de justiça quando é o caso), ou mesmo se não passam de pura especulação sobre suspeitas ou manipulações sem qualquer correspondência ou indícios no processo.

Esta realidade pode ser extremamente negativa para a confiança na justiça (prejudicando de forma indirecta as decisões das autoridades judiciais, pela pressão da opinião pública) e pode constituir uma violação dos direitos dos suspeitos ou arguidos (afectando directamente o seu bom nome)³⁶⁹.

Por outro lado, mesmo havendo violação do segredo de justiça, ela nunca é absoluta, ou seja, a maior parte das vezes, o que aparece nos meios de comunicação social é apenas parte de algumas peças processuais, e nunca despachos, depoimentos ou documentos na sua íntegra.

Seja como for, quando há fuga de informação do processo que está em segredo de justiça, não é fácil exigir responsabilidades a alguém³⁷⁰.

³⁶⁹ Neste sentido, EIRAS, Agostinho - **Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados**, p. 19.

³⁷⁰ Neste sentido, ABREU, Carlos Pinto - **Segredo de Justiça: A implosão final de um mito ou a interminável continuação da hipocrisia?**; *idem* - **Violações do segredo de justiça – Resposta ao questionário da PGR** – p. 9-13); *idem*(In **Há traficância de informação**, p. 14-15.

Capítulo XII - Os resultados da auditoria da PGR de Janeiro de 2014

12.1 Objectivos da auditoria

É opinião generalizada na sociedade portuguesa que a violação do segredo de justiça é uma prática frequente, que geralmente fica sem punição, por não ser possível identificar os seus responsáveis.

Com base nesta realidade, em Janeiro de 2013, a PGR ordenou a realização de uma auditoria, com carácter de urgência e sob a direcção do MP, tendo por objecto os processos de inquérito que estiveram sob segredo de justiça notoriamente violado, nos anos de 2011 e 2012.

Foram definidos três objectivos para esta auditoria:

- a) Apurar os momentos, fases ou locais em que ocorreu a violação do segredo de justiça;
- b) Analisar mecanismos e/ou procedimentos existentes noutros sistemas (nacionais³⁷¹ e/ou europeus³⁷²) em que vigore algum segredo ou dever de reserva, com vista à prevenção da sua violação;
- c) Apresentar propostas (incluindo alterações legislativas) que contribuam para a eliminação ou redução da violação do segredo de justiça, bem como para a sua mais eficiente investigação.

³⁷¹ Foram analisados os seguintes sistemas legislativos: segredo processual relativo a processos de crianças e jovens (LPCJ, LTE, OTM), limitações à publicidade do processo civil, segredo no processo por contraordenação, no procedimento disciplinar e de dados pessoais, segredo de Estado, sigilo bancário, segredo fiscal, regimes de segredo profissional (militar, médico, religioso, de jornalista, administrativo, etc). Foram ainda analisadas as práticas seguidas na CMVM e no Tribunal de Contas.

³⁷² Foram analisados os sistemas legislativos do segredo de justiça em Espanha, França, Itália, Alemanha e Reino Unido.

12.2 Processos em segredo de justiça

Do levantamento feito, a auditoria concluiu que no período analisado (2011 e 2012) foram movimentados 1.310.609 processos (218.437 transitados de 2010, 551.009 registados em 2011 e 541.163 registados em 2012). Destes, o segredo de justiça vigorou em 6354 processos (menos de 0,5% do total).

Houve suspeita de violação do segredo de justiça em 92 casos (cerca de 1,6% dos casos em segredo de justiça), dos quais houve abertura de inquérito em 83 casos (cerca de 1,3% dos casos em segredo de justiça).

A primeira grande leitura que se pode fazer é que a reforma do processo penal operada em 2007, que consagrou a excepcionalidade do segredo de justiça (em oposição ao que acontecia antes da reforma), foi interiorizada pelos magistrados, sem que daí tenha advindo prejuízo visível para a investigação e demais interesses em presença.

A segunda conclusão da auditoria é que a violação do segredo de justiça, ou a sua mera percepção, ao contrário de ser uma prática sistemática, é puramente residual (cerca de 1,3% dos casos).

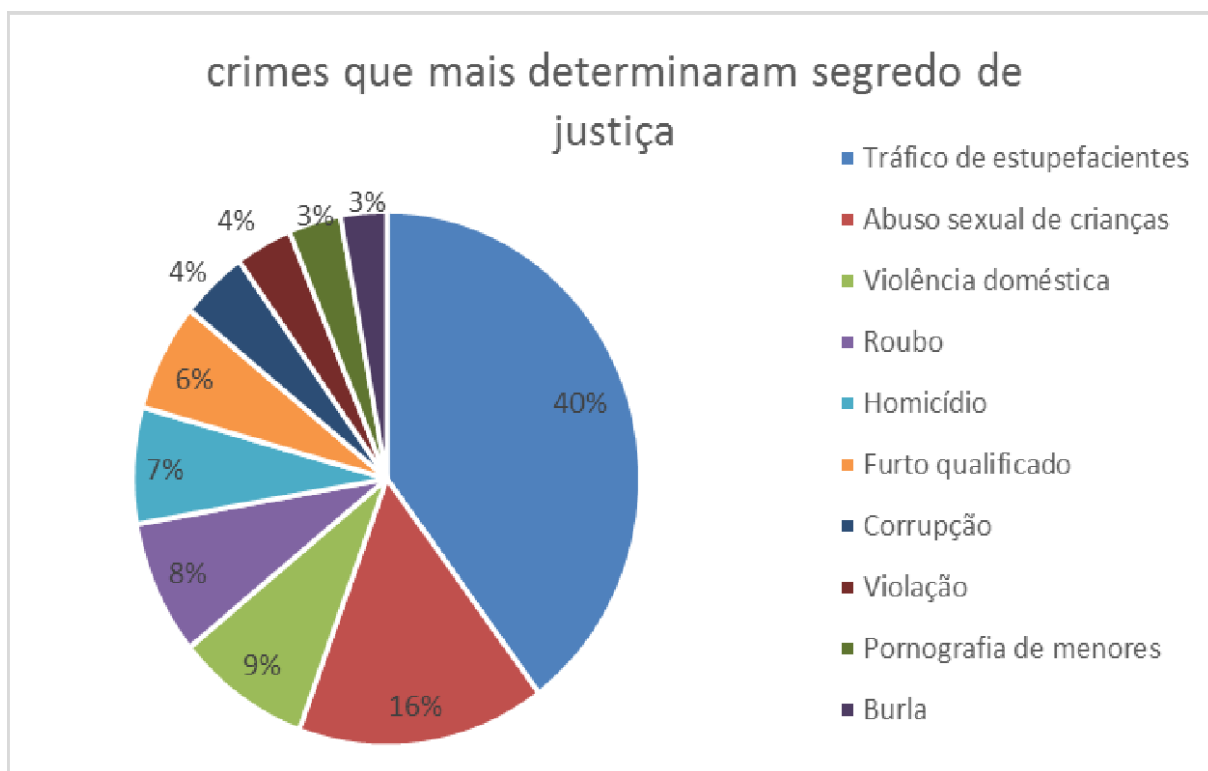
Apesar de a própria auditoria reconhecer que este número não é seguro, desde logo porque tratando-se de um ilícito, pode manter-se na clandestinidade e/ou não chegar ao conhecimento do JIC, não deixa de ser uma revelação verdadeiramente surpreendente.

12.3 Análise da amostragem da auditoria

Dos 6354 processos de inquérito em segredo de justiça, a auditoria analisou 1528, em que foram incluídos os 92 casos em que houve suspeita de violação.

A determinação do segredo de justiça teve como fundamento o interesse da investigação em 71% dos casos, o interesse da vítima e/ou outros sujeitos processuais em 6% e ambos em 23%.

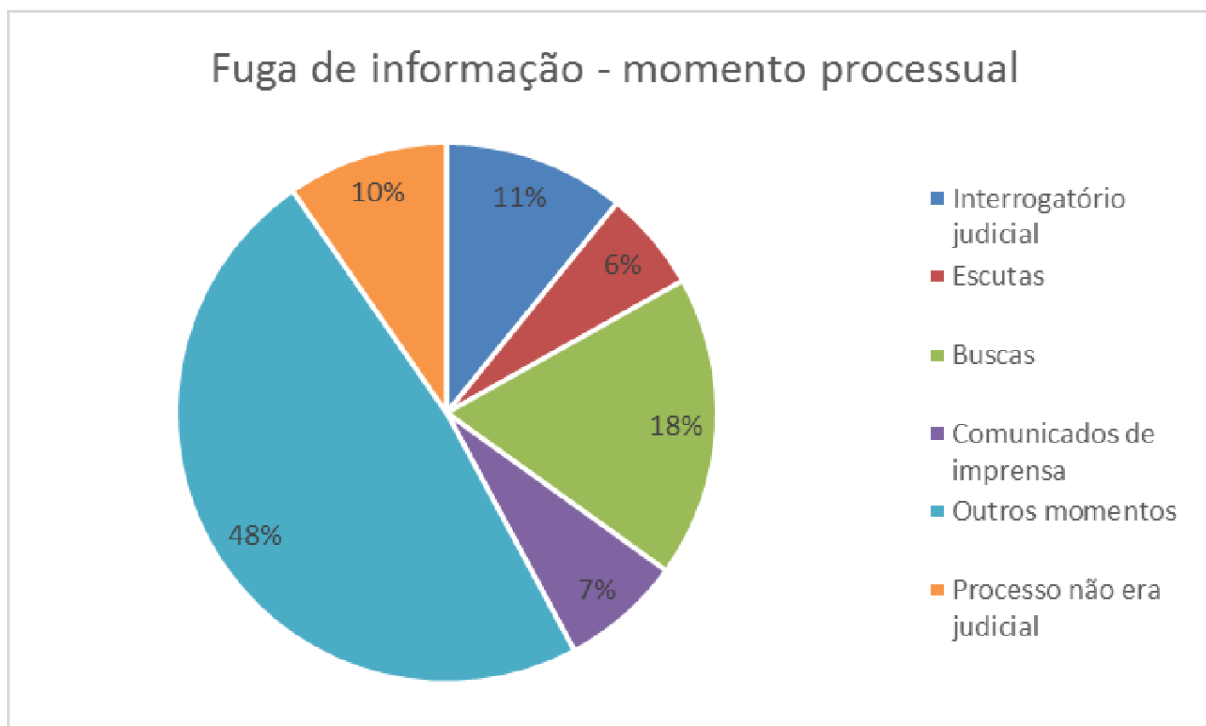
Quanto aos crimes que determinaram o segredo de justiça, o gráfico seguinte é esclarecedor.



Fonte: **Relatório: Segredo de Justiça – Auditoria**, p.66

Na esmagadora maioria dos casos (1523), o segredo de justiça foi determinado pelo MP (oficiosamente ou por sugestão de OPC), sendo confirmado pelo JIC. Houve 3 casos em que foi a vítima a requerer, 1 em que foi o assistente e outro em que foi o arguido.

O gráfico seguinte ilustra o momento processual da fuga de informação.



Fonte: **Relatório: Segredo de Justiça – Auditoria**, p.74

Na esmagadora maioria (84%), os casos foram arquivados na fase de inquérito, sendo a razão a falta de indícios suficientes de crime ou do autor do crime, o que ficou a dever-se à inviabilidade da investigação face ao direito ao silêncio do arguido e à protecção das fontes dos jornalistas.

Nos casos em que foi deduzida acusação, foram acusados 2 agentes de justiça, 6 jornalistas e 1 outro.

Destes 9 casos, na fase de instrução, foram objecto de pronúncia 2, de pronúncia parcial 2 e de não pronúncia, outros 2, estando ainda 3 pendentes de decisão à data da auditoria.

Por sua vez, na fase de julgamento apenas um caso foi julgado e absolvido, confirmado pelo tribunal superior mediante recurso do MP. Os restantes 3 casos aguardavam ainda julgamento, à data da auditoria.

CONCLUSÃO

A abordagem feita à figura do segredo de justiça no processo penal português permite concluir que este é um tema de grande amplitude, que sempre gerou e continua a gerar controvérsias na doutrina e na jurisprudência.

Portugal tem evoluído no sentido de cada vez mais a publicidade do processo prevalecer sobre o segredo de justiça, sobretudo com a reforma penal operada em 2007.

Esta reforma era esperada há muito pelos juristas e os Tribunais, mas os moldes em que foi feita gerou muita perplexidade entre eles. De facto, nada fazia prever que ela iria (como foi) no sentido de consagrar a regra da publicidade em todo o processo penal, admitindo excepcionalmente o segredo de justiça apenas na fase de inquérito, e ainda assim, mediante o cumprimento de certos requisitos.

O texto legal resultante da reforma levou a que alguns autores, de que se destacam Paulo Pinto Albuquerque e Figueiredo Dias, reclamem a inconstitucionalidade de algumas das normas do processo penal que regulam o segredo de justiça, enquanto outros optam por defender que delas se deve fazer uma interpretação conforme à Lei Fundamental, de entre os quais Germano Marques da Silva e Costa Pinto. Muitos consideram que a reforma foi desadequada e não veio resolver os problemas da lei que vigorava até então, antes lhes acrescentou outros.

Não foi pretensão fazer um trabalho exaustivo, quer pela abrangência do tema, quer por limitações de espaço e de tempo. Na abordagem feita, muito ficou por dizer, nomeadamente em áreas como a do direito comparado (para aferir como outros sistemas tratam a questão), da comunicação social (e nos limites impostos à liberdade de imprensa), da protecção das vítimas e dos menores, entre outras.

Na introdução ao trabalho, foram colocadas algumas questões, que agora se recolocam, no intuito de lhes dar a possível resposta, aferindo qual é o fundamento do segredo de justiça e como se compatibiliza este instrumento com o princípio da publicidade.

Justificar-se-á a consagração da regra da publicidade em todo o processo penal?

O novo regime do CPP de 2007, que consagrou a publicidade como regra em todas as fases do processo e o segredo de justiça a exceção e apenas admitido na fase do inquérito, tem suscitado muitas críticas entre os juristas.

Paulo Pinto Albuquerque e Figueiredo Dias reclamam até a inconstitucionalidade do novo regime, por violação das normas da Lei Fundamental que consagram uma adequada proteção do segredo de justiça, a estrutura acusatória da fase de inquérito e o princípio da presunção de inocência.

Costa Pinto advoga que se deve tentar encontrar formas de conciliação dos interesses em conflito (momento da investigação e os do arguido), através de uma interpretação da lei processual conforme à Constituição, a aplicar ao caso concreto. Se tal não for possível, então o novo regime será inconstitucional.

O TC já se pronunciou no sentido de considerar inconstitucional a interpretação dada às normas processuais que permitem ao arguido o acesso irrestrito e automático (pelo decurso do prazo) aos autos antes do encerramento do inquérito, quando este se encontra em segredo de justiça.

Será o segredo de justiça uma necessidade processual ou será ele prescindível?

Do estudo feito, ressalta a importância da possibilidade de submeter a fase de inquérito ao segredo de justiça, em determinados processos, aferidos no caso concreto, com vista a garantir o sucesso das investigações e a realização de justiça (segredo de justiça interno), mas também os direitos do arguido, mormente o seu bom nome e a sua presunção de inocência (segredo de justiça externo).

O segredo de justiça desempenha ainda uma importante função na tutela da dignidade humana, nomeadamente na protecção das vítimas, das testemunhas e da sociedade em geral, e na salvaguarda da independência dos tribunais.

A forma como é determinado o segredo de justiça será constitucional?

O segredo de justiça pode ser determinado pelo JIC ou pelo MP, mas neste caso, o JIC tem de validar a decisão, o que releva do papel decisivo deste último nesta matéria.

No caso de a determinação do segredo de justiça ser da iniciativa do JIC, este pode decidir neste sentido, se tal lhe for requerido pelo arguido, assistente ou ofendido, com fundamento na prejudicialidade que a publicidade do processo acarretaria para o requerente.

Sendo o segredo de justiça determinado pelo MP, este tem de fundamentar a decisão na salvaguarda dos direitos dos sujeitos processuais ou nos interesses da investigação, mas esta decisão tem de ser validada pelo JIC, sob pena de o processo continuar a ser público.

Este papel do JIC foi introduzido com a reforma de 2007 e é objecto de grande polémica doutrinária, por ter retirado poder ao MP, que tem o *dominus* do processo na face de inquérito.

Paulo Pinto Albuquerque defende até a inconstitucionalidade da norma, pois é ao MP que compete a direção da investigação, com vista à realização da justiça, tutelando os interesses da sociedade e das vítimas e a perseguição dos crimes, não tendo que ser atribuído ao JIC o papel de polícia, mas antes o de garantir os direitos fundamentais do arguido.

Germano Marques da Silva defende o sentido da alteração efectuada, precisamente porque sendo o JIC o juiz das liberdades, e estando em causa direitos fundamentais do arguido, só ao JIC compete determinar a sua restrição, quando exista um conflito de interesses ou direitos constitucionalmente consagrados.

Em resultado desta polémica, o TC foi chamado a pronunciar-se, tendo decidido no sentido da constitucionalidade do papel do JIC na decisão sobre a determinação ou não do segredo de justiça.

Traduzirá o segredo de justiça uma restrição ao direito de defesa do arguido? Em caso afirmativo, quais os seus limites?

Na fase de inquérito, sobretudo se vigora o segredo de justiça, o princípio do contraditório está ausente, pois, não tendo acesso aos autos, o arguido não sabe dos factos e das provas que constam do processo e por isso não os pode contraditar.

Este conflito entre o direito de defesa do arguido e os interesses da investigação tem de ser dirimido tendo em conta os princípios da proporcionalidade e adequação, especialmente nos casos em que o arguido se encontra privado da liberdade.

É opinião maioritária na doutrina e na jurisprudência que, neste caso, o arguido deve ter conhecimento dos factos que lhe são imputados e dos meios de prova que indiciam essa imputação, acautelando em simultâneo a investigação e a integridade física ou psíquica e a liberdade dos outros participantes processuais e das vítimas do crime.

Como conciliar a regra da publicidade do processo com o princípio da presunção de inocência e os direitos fundamentais individuais?

Um dos fundamentos do segredo de justiça é a tutela do princípio da presunção de inocência, evitando a suspeição ou a imputação pública de responsabilidade criminal do arguido. Também a preservação da integridade física e moral, o bom nome e a imagem do arguido, assim como de outros participantes processuais e das vítimas, são protegidos pelo segredo de justiça.

A questão que se coloca é que, com o novo regime, o processo é necessariamente público a partir da instrução, e também pode sê-lo na fase de inquérito por decisão irrecorrível do JIC, ainda que seja do interesse do arguido ou do MP a determinação do segredo de justiça na primeira fase e a sua manutenção na segunda.

Paulo Pinto Albuquerque e Simas Santos defendem, por isso, a inconstitucionalidade do novo regime, por ser evidente a violação da presunção da inocência do arguido.

Germano Marques da Silva advoga que, quando necessário para defesa da honra, o arguido possa quebrar o segredo de justiça, invocando para tal o estado de necessidade, no que é contrariado por Paulo Pinto Albuquerque, que faz notar que nestes casos deve ser a AJ competente a prestar os esclarecimentos necessários ao restabelecimento da verdade, a pedido dos visados.

Se o segredo de justiça consubstancia restrições à liberdade de expressão, ao direito à informação e à liberdade de imprensa, em que medida será ele admissível?

A liberdade de expressão e de informação e a liberdade de imprensa decorrem do Princípio do Estado Democrático e são indispensáveis numa sociedade livre e democrática, desde que a informação veiculada seja responsável, credível, fundamentada e legítima.

Estes direitos estão em pé de igualdade e em conflito com os direitos individuais, a presunção de inocência e os interesses da investigação, que o segredo de justiça tutela, e por isso todos eles estão sujeitos a limites e restrições, ainda que de natureza e grau diversos.

Embora a doutrina se divida quanto à qualificação do segredo de justiça como um princípio, uma garantia ou um direito fundamental, a jurisprudência considerou-o uma garantia constitucional.

Para a solução do conflito, deve recorrer-se aos critérios da hierarquização, da concordância prática e/ou da ponderação de bens, respeitando os princípios de adequação, necessidade e proporcionalidade.

Estes critérios e princípios devem ser aplicados tendo em consideração o caso concreto em apreço, de modo a encontrar o ponto de equilíbrio que garanta a eficácia óptima dos direitos em presença, sem afastar nenhum deles.

Germano Marques da Silva considera que conciliar a liberdade de informação com os direitos com ela conflituantes, é um dos mais complexos e difíceis problemas da democracia.

Em Portugal, mesmo depois da reforma penal de 2007, as decisões judiciais não são tão favoráveis à liberdade de expressão e de imprensa como o é a jurisprudência do TEDH que, na interpretação que faz do art. 10º da CEDH, vai no sentido de que o direito à liberdade de expressão só não deve prevalecer sobre o segredo de justiça, quando se verifique um prejuízo concreto para a investigação ou para a presunção de inocência.

**Quais as consequências legalmente previstas para a violação do segredo de justiça?
Serão elas eficazes?**

O crime de violação de segredo de justiça é punível com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Costa Pinto defende que o regime penal e processual do segredo de justiça são autónomos, enquanto Rui Patrício e Tiago Geraldo consideram que os dois regimes devem ser articulados, estando o tipo penal vinculado ao regime processual, material e subjectivamente.

Assim, Costa Pinto considera que o âmbito objectivo da norma penal é mais limitado que o da norma processual, pois não abrange a divulgação da ocorrência do acto nem a proibição de assistência ou tomada de conhecimento do acto processual previstas na lei processual³⁷³, enquanto o âmbito subjectivo da norma penal é mais abrangente do que a norma processual.

Neste sentido, Mário Ferreira Monte defende que se um participante processual passa voluntariamente informação do processo a um jornalista, e este a divulga, o primeiro cometeu o crime de violação de segredo de justiça, mas o segundo não. Se, ao invés, o jornalista obtém a informação de forma fraudulenta (por exemplo, ocultando a sua identidade ou recorrendo a câmaras e microfones ocultos), não pode divulgá-la sob pena de também lhe ser imputado o crime.

Já Rui Patrício e Tiago Geraldo sustentam que a norma penal remete a sua concretização para a norma processual. Neste sentido, Paulo Pinto Albuquerque considera que não é permitido aos meios de comunicação social fazerem a narração circunstanciada do teor de actos processuais em segredo de justiça, pelo que são punidos pelo crime tanto o jornalista que divulga a informação, como aquele que a facultou.

³⁷³ Estes comportamentos, proibidos pela lei processual, não serão, no entanto, sancionados penalmente.

Seja como for, é sempre muito difícil apurar se existe mesmo violação do segredo de justiça, e em caso afirmativo, quem o violou, não sendo fácil exigir responsabilidades a alguém.

Em 2014 foi publicada uma auditoria da PGR que visou os processos em segredo de justiça nos anos de 2011 e 2012. A primeira conclusão a tirar deste estudo é que a regra da publicidade foi acolhida pelos magistrados, sem que daí tenha advindo prejuízo visível para a investigação e demais interesses em presença. A segunda conclusão é que, contrariando os partidários de que esta é uma prática habitual e sistemática, a violação do segredo de justiça é muito residual, tendo-se verificado em apenas cerca de 1,3% dos casos.

BIBLIOGRAFIA

A - Legislação

Código Civil

Código do Processo Penal

Código Penal

Constituição da República Portuguesa

Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 e adoptada por Portugal pela Lei nº 65/78, de 13 de Outubro

Convenção sobre os Direitos da Criança

Declaração Universal dos Direitos do Homem

Estatuto do Jornalista – Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, com a redacção da Lei nº 64/2007, de 6 de Novembro

Estatuto da Vítima – Anexo à Lei nº 130/2015, de 4 de Setembro

Lei de Imprensa – Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, com a redacção da Lei nº 78/2015, de 29 de Julho

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - Assinado em Nova Iorque em 19 de Dezembro de 1966 e adoptado por Portugal pela Lei nº 29/78, de 12 de Junho

B - Jurisprudência citada

Tribunal Constitucional

Disponíveis em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>:

- **Acórdão TC nº 121/97 de 19.Fev.** Processo nº 601/97. Relator: Ribeiro Mendes.
- **Acórdão TC nº 416/03 de 24.Set.** Processo nº 580/03. Relator: Mário Torres.
- **Acórdão TC nº 428/08 de 12.Ago.** Processo nº 520/08. Relator: Mário Torres.
- **Acórdão TC nº 234/11 de 4.Maio.** Processo nº 186/11. Relator: João Cura Mariano.
- **Acórdão TC nº 275/11 de 6.Jun.** Processo nº 51/11. Relator: Joaquim Sousa Ribeiro.
- **Acórdão TC nº 352/11 de 12.Jul.** Processo nº 129/11. Relator: Carlos Cardilha.

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Disponíveis em [http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"documentcollectionid2":\["CHAMBER"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

- **Acórdão TEDH de 08-12-1983.** Caso Pretto c. Itália.
- **Acórdão TEDH de 22-02-1984.** Caso Axen c. Alemanha.
- **Acórdão TEDH de 28-09-2000.** Caso Lopes Gomes da Silva c. Portugal.
- **Acórdão TEDH de 24-11-2005.** Caso Tourancheau et July c. França.
- **Acórdão TEDH de 07-06-2007.** Caso Depuis c. França.
- **Acórdão TEDH de 26.04.2007.** Caso Colaço Mestre c. Portugal.
- **Acórdão TEDH de 24-07-2008.** Caso Campos Dâmaso c. Portugal
- **Acórdão TEDH de 19-01-2010.** Caso Laranjeira Marques da Silva c. Portugal
- **Acórdão TEDH de 28-06-2011.** Caso Pinto Coelho c. Portugal
- **Acórdão TEDH de 15-11-2012.** Caso Bargão e Domingos Correia c. Portugal

Tribunal da Relação de Coimbra

Disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>

- **Acórdão TRC de 08-11-2007.** Processo nº 1429/06.
- **Acórdão TRC de 11-06-2008.** Processo nº 1559/06.4TACBR.C1. Relator: Jorge Dias.
- **Acórdão TRC de 10-02-2010.** Processo nº 167/08.0GACLB-A.C1. Relator: Orlando Gonçalves.
- **Acórdão TRC de 05-02-2014.** Processo nº 174/13.0GAVZL-A.C2. Relator: Vasques Osório.

Tribunal da Relação de Évora

Disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>

- **Acórdão TRE de 27-12-2007.** Processo nº 3209/07-1. Relator: Chambel Mourisco.

Tribunal da Relação de Guimarães

Disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>

- **Acórdão TRG de 24-01-2005.** Processo nº 1686/04-2. Relator: Miguez Garcia.
- **Acórdão TRG de 14-04-2008.** Processo nº 360/08-2. Relator: Teresa Baltazar.

Tribunal da Relação de Lisboa

Disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>

- **Acórdão TRL de 03-10-1989.** Processo nº 0025136. Relator: Sá Nogueira.
- **Acórdão TRL de 17-03-2010.** Processo nº 121/08. Relator: Maria José Costa Pinto

Tribunal da Relação do Porto

Disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>

- **Acórdão TRP de 07-05-2008.** Processo nº 0811925. Relator: Manuel Braz.
- **Acórdão TRP de 27-02-2008.** Processo nº 0747210. Relator: Cravo Roxo.
- **Acórdão TRP de 23-04-2008.** Processo nº 0841343. Relator: Custódio Silva.
- **Acórdão TRP de 28-05-2008.** Processo nº 0842007. Relator: Maria Elisa Marques.
- **Acórdão TRP de 11-06-2008.** Processo nº 0842068. Relator: Luís Gominho.
- **Acórdão TRP de 24-09-2008.** Processo nº 0814991. Relator: Joaquim Gomes.
- **Acórdão TRP de 15-10-2008.** Processo nº 0815570. Relator: Maria do Carmo Dias.

Supremo Tribunal de Justiça

Disponíveis em <http://www.stj.pt/jurisprudencia/basedados:>

- **Acórdão STJ de 14-02-2002.** Processo nº 01B4384. Relator: Oliveira Barros.
- **Acórdão STJ de 08-03-2007.** Processo nº 07B566. Relator: Salvador da Costa.
- **Acórdão STJ de 10-07-2008.** Processo nº 08A1824. Relator: Mário Cruz.
- **Acórdão STJ de 27-05-2009.** Processo nº 55/01.OTBEPS-A.S1. Relator: Oliveira Mendes.
- **Acórdão STJ de Fixação de Jurisprudência nº 5/2010 de 15-04-2010.** Processo nº 60/09.9YFLSB. Relator: Rodrigues da Costa.
- **Acórdão STJ de 30-06-2011.** Processo nº 1272/04.7TBCL.G1.S1. Relator: João Bernardo.

C - Procedimentos legislativos citados

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Disponíveis em

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/IniciativasLegislativas.aspx>:

- Proj-lei nº 237/X, de Abril/2006 (PSD)
- Prop-Lei nº 109/X, de Dezembro de 2006 (Governo)
- Proj-lei nº 368/X, de Março/2007 (CDS/PP)
- Proj-lei nº 369/X, de Março/2007 (BE)
- Proj-Lei nº 370/X, de Março/2007 (PCP)

D - Pareceres citados

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Disponíveis em <http://www.ministeriopublico.pt/iframe/pareceres-do-conselho-consultivo-da-pgr>:

- Parecer nº 121/1980 de 23-07-1981. Relator: Lopes Rocha.
- Parecer nº 84/2007 de 28-02-2008 com a Rectificação nº 994/2008 de 06-05-2008. Relator: Leones Dantas.
- Parecer nº 25/2009 de 08-10-2009. Relator: Leones Dantas.
- Relatório: Segredo de Justiça – Auditoria [Em linha] Lisboa: 2014. Auditor João Rato. [Consult. 2.Set.2015]. Disponível em <http://www.ministeriopublico.pt/pagina/outros>.

E – Comunicação Social

Código Deontológico do Jornalista [Em linha] Sindicato dos Jornalistas, Maio,1993. [Consult. 10.Out.2015] Disponível em <http://www.erc.pt/pt/auto-regulacao-e-co-regulacao>.

Declaração de Princípios e Acordo de Órgãos de Comunicação Social Relativo à Cobertura de Processos Judiciais [Em linha] ex-Alta Autoridade para a Comunicação Social, Novembro, 2003. [Consult. 10.Out.2015] Disponível em <http://www.erc.pt/pt/auto-regulacao-e-co-regulacao>.

F - Bibliografia geral

ANDRADE, Manuel da Costa e NEVES, Rita Castanheira - **Direito Penal Hoje - Novos desafios e novas respostas**. Coimbra Editora, 2009.

ANDRADE, Manuel da Costa - **Bruscamente no Verão Passado - A Reforma do Código de Processo Penal**. Reimp. Coimbra Editora, 2009.

-- **Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal – Uma perspectiva jurídico-criminal**. Coimbra Editora, 1996.

BELEZA, Teresa Pizarro e PINTO, Frederico de L. da COSTA - **Direito Processual Penal. Os sujeitos processuais e as partes civis. Tópicos de estudo**. Lisboa: FDUNL, 2001.

BELEZA, Teresa Pizarro et al - **Apontamentos de Direito Processo Penal**. 3 vol. Lisboa: AAFDL, 1992, 1993 e 1995.

BRANDÃO, Nuno – A nova face da instrução. [Em linha] **Revista Portuguesa de Ciência Criminal - A reforma do direito processual português numa perspectiva teórico-prática**. Ano 18, nºs 2 e 3. Dir. Jorge Figueiredo Dias. Coimbra Editora, 2009. P. 227-255. [Consult. 2.Dez.2015] Disponível em <https://apps.uc.pt/mypage/faculty/nbrandao/pt/003>.

CANOTILHO, J. Gomes e MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**, vol. I, 4ª ed. rev. Coimbra Editora, 2007.

CARVALHO, Paulo Marques - **Manual Prático de Processo Penal**, 6ª ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2011.

CEJ (org.) – Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal, **Revista do CEJ** nº 9 (especial). Lisboa: Ed. CEJ, 2008.

DIAS, Jorge Figueiredo - **Direito Processual Penal** - Lições coligidas por Maria João Antunes, Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988.

-- Os princípios estruturantes do processo e a revisão de 1998 do Código de Processo Penal. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Ano 8. 1998. P. 199 e ss.

-- A reforma do direito processual português numa perspectiva teórico-prática. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Ano 18, nºs 2 e 3. Dir. Jorge Figueiredo Dias. Coimbra Editora, Abril/Setembro 2008.

GASPAR, António Henriques et al - **Código de Processo Penal Comentado**. Coimbra: Ed. Almedina, 2014.

GONÇALVES, Manuel L. Maia - **CPP anotado e comentado**, 13ª ed. rev. e act. Coimbra: Ed. Almedina, 2002.

HENRIQUES, Manuel Leal – ver SANTOS, Manuel Simas e HENRIQUES, Manuel Leal

MEDEIROS, Rui - ver MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui

MENDES, Paulo de S. Mendes - **Lições de Direito Processual Penal**. Coimbra: Ed. Almedina, 2013.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada**, vol. I. Coimbra Editora, 2005.

MOREIRA, Vital - ver CANOTILHO, J. Gomes e MOREIRA, Vital

MOURA, José Souto de - **Inquérito e Instrução** In JORNADAS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL - O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CEJ. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

NEVES, Rita Castanheira – ver ANDRADE, Manuel da Costa e NEVES, Rita Castanheira

PINTO, António A. Tolda - **A Tramitação Processual Penal**. 2ª ed. Coimbra Editora, 2001.

PINTO, Frederico de L. da Costa - **Direito Processual Penal**. Curso Semestral, fascículos policopiados, Lisboa: AAFDL, 1998.

-- ver tb BELEZA, Teresa Pizarro e PINTO, Frederico de L. da COSTA

PINTO, Marinho - **Discurso na Abertura do Ano Judicial 2010** [Em linha] 28 de Janeiro de 2010. [Consult. 15.Mar.2015] Disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30777&idsc=112470&ida=112476.

RIBEIRO, Vinício - **Código de Processo Penal - Notas e Comentários**, 2ª ed. Coimbra Editora, 2011.

SANTOS, Manuel Simas e HENRIQUES, Manuel Leal - **Código de Processo Penal Anotado**, vol. I, 2ª ed. reimp. act. Lisboa, Ed. Rei dos Livros.2003.

SILVA, Germano Marques da - **Curso de Processo Penal**, vol. I, 6ª ed. rev. e act. Lisboa: Ed. Verbo, 2010.

-- **Curso de Processo Penal**, vol. II, 5ª ed. rev. e act. Lisboa: Ed. Verbo, 2011.

-- **Curso de Processo Penal**, vol. III, 3ª ed. rev. e act. Lisboa: Ed. Verbo, 2009.

VALENTE, Manuel M. Guedes - **Processo Penal**, vol. I, 3ª ed. rev., act. e aum. Coimbra: Ed. Almedina, 2010.

VENTURA, André - **Lições de Direito Penal**, vol. I. Lisboa: Chiado Editora, 2013.

G - Bibliografia específica

ABREU, Carlos Pinto - **O Segredo de Justiça, a Justiça e o Jornalismo Judiciário**. CONGRESSO DA JUSTIÇA [Em linha]. Outubro, 2003. [Consult. 2.Set.2015]. Disponível em http://www.asficpj.org/temas/diversos/congressojust/jornalismo_judiciario.pdf.

-- **Segredo de Justiça: A implosão final de um mito ou a interminável continuação da hipocrisia?** [Em linha]. Sd. [Consult. 10.Out.2015]. Disponível em <http://carlospintodeabreu.com/pt/text-0-0-4-94-segredo-de-justica>.

-- **Violações do segredo de justiça – Resposta ao questionário da PGR**. [Em linha]. Novembro, 2013. [Consult. 10.Out.2015]. Disponível em <http://carlospintodeabreu.com/pt/text-0-0-4-235-violacoes-do-segredo-de-justica-resposta-ao-questionario-da-pgr>.

-- **A Justiça e o Jornalismo Judiciário** [Em linha]. Sd. [Consult. 10.Out.2015]. Disponível em <http://carlospintodeabreu.com/pt/text-0-0-4-414-a-justica-e-o-jornalismo-judiciario>.

-- **O mediatismo da Justiça em Portugal: Há traficância de informação** [Em linha]. Entrevista dada à Revista Advocatus. Janeiro, 2015. P. 12-17. [Consult. 10.Out.2015]. Disponível em <http://carlospintodeabreu.com/pt/text-0-0-4-399-o-mediatismo-da-justica-em-portugal>.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 3ª ed. act. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. Anotação aos arts. 86º e ss.

-- Sete Teses sobre a Reforma do Processo Penal [Em linha]. In LEANDRO, Almeida et al.,- **Interrogações à Justiça**, Coimbra: Edições Tenacitas, 2003. P. 411-420. [Consult. 10.Maio.2016]. Disponível em <http://www.ucp.pt/site/resources/documents/Docente%20-%20Palbu/Dez%20M%C3%A1ximas.pdf>.

ANTUNES, Maria João - O segredo de justiça e o direito de defesa do arguido sujeito a medida de coacção In **Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias**, Coimbra Editora, 2003. P. 1237-1268.

BRAVO, Jorge dos Reis - Inquérito Penal e Publicidade: Novas Regras, os mesmos segredos. **Revista do Ministério Público**. Ano 30, nº 119. Editorial Minerva, Jul-Set 2009. P. 5-50.

BUCHO, José M. S. M. Cruz - O segredo de Justiça: uma revisão falhada In **A Revisão de 2010 do Código de Processo Penal Português**. Guimarães, 2010. P. 5-28.

CEJ - **Contributos para a Reflexão sobre o Sistema Penal Português, A Estrutura do Inquérito (O Segredo de Justiça na Fase de Inquérito)**. Lisboa: Outubro 2003.

CORREIA, Clara - Análise do Acórdão do STJ de 30/06/2011 In **Os Direitos Fundamentais na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça – Acórdãos Selecionados**, CEJ/Caderno Especial. Lisboa: Outubro, 2014. P. 75-78.

CORREIA, João Conde - Inquérito: a manutenção do paradigma ou uma reforma encoberta? **Revista Portuguesa de Ciência Criminal - A Reforma do Direito Processual Penal Português em Perspectiva Teórico-Prática**. Ano 18, nºs 2 e 3. Dir. Jorge Figueiredo Dias. Coimbra Editora, Abril-Setembro 2008.

COSTA, Artur Rodrigues - Segredo de Justiça e Comunicação Social. [Em linha] **Revista do Ministério Público**. Ano 17, nº 68. Outubro/Dezembro 1996. P. 49-74. [Consult. 10.Out.2015]. Disponível em <http://rmp.smmp.pt/e-rmp/>.

COSTA, José Faria - Os Códigos e a mesmidade: o Código de Processo Penal de 1987 In **Que Futuro para o Direito Processual Penal**, Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias. Coord. Mário Ferreira Montes e outros. Coimbra Editora, 2009. P, 441-459.

CUNHA, José Damião da - Prazo de encerramento de inquérito, segredo de justiça e publicidade do processo In **As alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal**. Coimbra Editora / CEJ, 2011. P. 119-152.

DÂMASO, Eduardo - Os Segredos da Justiça e Todos os Outros In II ENCONTRO ANUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - **Balanço da Reforma da Acção Executiva e Segredo de Justiça e Dever de Reserva**. Coimbra Editora, 2005. P. 129-143.

EIRAS, Agostinho – **Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados**. Editora Coimbra, 1992.

ÉVORA, Silvino Lopes - **O segredo de justiça e a investigação jornalística: A problemática dos direitos fundamentais na democracia portuguesa**. [Em linha] BOCC, 2004. [Consult. 15.Mar.2016]. Disponível em http://www.bocc.ubi.pt/_esp/autor.php?codautor=893.

FERNANDES, Plácido Conde (secretário-Geral SMMP) In CONGRESSO DA JUSTIÇA [Em linha]. Agosto 2003. [Consult. 2.Set.2015]. Disponível em http://www.oa.pt/conteudos/artigos/lista_artigos.aspx?idc=31559&idsc=55271.

FERREIRA, Bruno - Análise do Acórdão do STJ de 13/01/2005 In **Os Direitos Fundamentais na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça – Acórdãos Selecionados**. CEJ/Caderno Especial: Outubro 2014. P. 55-58.

GASPAR, António Henriques - Processo Penal: Reforma ou Revisão; as rupturas silenciosas e os fundamentos (aparentes) da descontinuidade. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Ano 18, nºs 2 e 3, Abril/Setembro 2008. P. 347-366.

INCHAUSTI, Fernando Gascón - **Segredo de Justiça**. [Em linha] Lisboa: Ed. Fundação Manuel dos Santos, 2013. [Consult. 2.Set.2015]. Disponível em http://www.ffms.pt/upload/docs/o-segredo-de-justica_YzclfM_01k-IRhY6A-I56A.pdf.

LEITÃO, Luís Meneses - O Segredo de Justiça em Processo Penal In **Estudos Comemorativos do 150.º Aniversário do Tribunal da Boa-Hora**. Lisboa: Ministério da Justiça, 1995. P. 223-234.

LEITE, André Lamas - Segredo de justiça interno, inquérito, arguido e seus direitos de defesa. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Ano 16, 2006. P. 539-574.

LEITE, Inês Ferreira - Segredo ou publicidade? A tentação e Kafka na investigação criminal portuguesa. [Em linha] **Revista do Ministério Público**. Ano 31, nº 124. Outubro/Dezembro 2010. P. 5-87. [Consult. 5.Set.2015]. Resumo disponível em <http://rmp.smmp.pt/todos-os-numeros/>.

LIMA, Sandra H. do Rosário - **Comunicação Social e Justiça: Notícias Judiciais em dois semanários Sol vs. Sábado**. [Em linha] Lisboa: FCSH da UNL, 2009. 47 p. Dissertação de Mestrado. [Consult. 5.Set.2015]. Disponível em <http://www.portaldokonhecimento.gov.cv/bitstream/10961/145/1/Comunica%C3%A7%C3%A3o%20Social%20e%20Justi%C3%A7a%20Noticias%20Judiciais%20em%20Dois%20Semana%20rios%20Sol%20vs%20Sabado.pdf>.

LOURENÇO, Ana P. Pinto - Dos Direitos do Arguido na Revisão do Processo Penal de 2007. **Revista Economia e Direito**, vols. XII, nº 2 e XIII, nº 1, Lisboa: Edual, 2007 e 2008.

-- Justiça e comunicação social. Entre a tensão e a tentação recíprocas. [Em linha] **Jurismat**, n.º 2. Portimão, 2013. P. 217-254. [Consult. 5.Set.2015]. Disponível em <http://www.ismat.pt/pt/investigacao/70-investigacao-direito>.

-- ver tb. LUCAS, Ana P. P. F. Lourenço

-- ver tb. ZEFERINO, Ana P. Lourenço

LUCAS, Ana P. P. F. Lourenço - **Da Publicidade e Segredo em Processo Penal – O Caso Particular do Segredo de Justiça**. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2003. Dissertação de Mestrado.

-- ver tb. LOURENÇO, Ana P. Pinto

-- ver tb. ZEFERINO, Ana P. Lourenço

LÚCIO, Laborinho (Ministro da Justiça) In AR – Subcomissão de Comunicação Social - **Liberdade de Informação - Segredo de Justiça, Colóquio Parlamentar**. Lisboa: AR, 1992.

MADUREIRA, Bruna Elisabete - Violação de segredo de justiça por jornalistas In ANDRADE, Manuel da Costa e NEVES, Rita Castanheira Neves, Coord. - **Direito Penal Hoje - Novos desafios e novas respostas**. Coimbra Editora, 2009.

MARÇAL, Pedro Figueiredo (Presidente da Alta Autoridade para a Comunicação Social) In AR – Subcomissão de Comunicação Social - **Liberdade de Informação - Segredo de Justiça** In COLÓQUIO PARLAMENTAR. Lisboa: AR, 1992.

MESQUITA, Paulo Dá - **Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária**. Coimbra Editora, 2003.

MILITÃO, Renato J. L. de Almeida - **A liberdade de imprensa e o segredo de justiça do processo penal**. [Em linha] Faculdade de Direito da UNL, Abril 2012. Dissertação de Mestrado. [Consult. 5.Set.2015]. Disponível em <http://run.unl.pt/handle/10362/9133>.

MONTE, Mário Ferreira - O segredo de justiça: algumas questões postas a propósito da anunciada alteração do seu regime. **Maia Jurídica**, Ano IV. Janeiro/Junho 2006. P. 17-34.

-- O que resta do segredo de justiça após as revisões de 2007 do Código de Processo Penal e do Código Penal. **Galileu**, vol. 12, nº 2. 2007. P. 185-195.

-- O segredo de Justiça na revisão de 2007 do CPP e do CP. **Politeia** especial, 2009. P. 213-226.

-- O segredo de justiça em processo penal na relação de tensão entre o papel do Juiz de Instrução e do Ministério Público – anotação ao Acórdão n.º 110/2009 do Tribunal Constitucional. **Revista Lusíada.Direito**, nº 1, Porto: 2010. P. 457-476.

-- O crime de violação de segredo de justiça (art. 371.º do CP): âmbito de tutela e relação com outras incriminações. Da aparente simplificação típica às discontinuidades implicativamente práticas In **Direito Penal. Fundamentos Dogmáticos e Político-criminais, Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld**, ed. Costa Andrade et al. Coimbra Editora, 2013. P. 1013-1063.

-- Um olhar no direito inglês: a relevância do contempt of court para a compreensão do segredo de justiça penal. In **Estudos em Comemoração dos 20 Anos da Escola de Direito da Universidade do Minho**. Ed. Mário Monte et al. Coimbra Editora, 2014. P. 489-512.

-- Segredo e publicidade na justiça penal supranacional: princípios, fundamentos e problemas. In OLIVEIRA, Rafael de e BUDÓ, Marília - **Mídias e Direitos da Sociedade em Rede**. Ijuí: Editora UNIJUI, 2014. P. 13-63.

MOUTINHO, José Lobo - A limitação temporal do segredo do processo relativamente ao arguido. O pós-Acórdão nº 428/08 do Tribunal Constitucional. [Em linha] Outubro 2008 [Consult. em 2.Set.2015] Disponível em http://www.servulo.pt/pub_news_momentum.ph.

NEVES, Alfredo Castanheira - Publicidade e o segredo de justiça no processo penal português após as revisões de 2007 e 2010 In CARMO, Rui do e LEITÃO, Helena, coord - **As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal**. CEJ. Coimbra Editora/Wolters Kluwer, 2010. P. 87-118.

PATRÍCIO, Rui e GERALDO, Tiago - O crime de violação do segredo de justiça e a Reforma Penal de 2007 (algumas considerações e um caso-tipo de jornalistas). [Em linha]. **Revista do Ministério Público**. Ano 30, n.º 119. Julho/Setembro 2009. P. 51-68. [Consult. 2.Set.2015]. Disponível em http://www.mlgts.pt/xms/files/Publicacoes/Artigos/O_crime_de_violacao_de_segredo_justica.PDF.

PATO, Pedro M. G. Vaz - O Regime do Segredo de Justiça no Código de Processo Penal Revisto. **Revista do CEJ**, nº 9 (especial). Lisboa: Ed. CEJ, 2008. P. 45-69.

PAVÃO, Henrique - O Regime do Segredo de Justiça, no Inquérito na sua Vertente Interna In II ENCONTRO ANUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - **Balanço da Reforma da Acção Executiva e Segredo de Justiça e Dever de Reserva**. Coimbra Editora, 2005.

PEREIRA, Pacheco (Presidente da Subcomissão de Comunicação Social) In AR – Subcomissão de Comunicação Social - **Liberdade de Informação - Segredo de Justiça**, COLÓQUIO PARLAMENTAR. Lisboa: AR, 1992.

PEREIRA, Rui - O domínio do inquérito pelo Ministério Público In **JORNADAS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Org. científica de PALMA, Maria Fernanda. Coimbra: Ed. Almedina, 2004. P. 119-131.

PGR - Segredo de Justiça, Liberdade de Informação e Protecção da Vida Privada (Algumas Questões). Separata do **Boletim do Ministério da Justiça** nº 309. Lisboa: 1981.

PINTO, Frederico de L. da Costa - Segredo de Justiça e acesso ao processo In **JORNADAS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Org. científica de PALMA, Maria Fernanda. Coimbra: Ed. Almedina, 2004. P. 67-98.

-- Publicidade e segredo na última revisão do Código de Processo Penal. **Revista do CEJ** nº 9 (especial). Lisboa: Ed. CEJ, 2008. P. 7-44.

PINTO, Ricardo Leite - Direito de informação e segredo de justiça no direito português. **Revista da Ordem dos Advogados**. Ano 51, 1991. P. 509 e ss.

QUENTAL, Ana Margarida - Análise do Acórdão do STJ de 10/07/2008 In **Os Direitos Fundamentais na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça – Acórdãos Seleccionados**. CEJ/Caderno Especial: Outubro 2014. P. 59-62.

RAPOSO, Mário (Provedor de Justiça) In AR - Subcomissão de Comunicação Social - **Liberdade de Informação - Segredo de Justiça**, COLÓQUIO PARLAMENTAR. Lisboa: AR, 1992.

REIS, Daniel (Representante do Sindicato dos Jornalistas) In AR – Subcomissão de Comunicação Social - **Liberdade de Informação - Segredo de Justiça**, COLÓQUIO PARLAMENTAR. Lisboa: AR, 1992.

RODRIGUES, Valentim Matias - **O Segredo de Justiça**. [Em linha] Faculdade de Direito da Universidade Coimbra, 2009. 47 p. Dissertação de Mestrado. [Consult. 2.Set.2015]. Disponível em <http://www.verbojuridico.net/anterior.html>.

SANTOS, Bruna S. Diogo dos - **O Segredo de Justiça**. [Em linha] Lisboa: UAL, 2014. 139 p. Dissertação de Mestrado. [Consult. 2.Set.2015]. Disponível em <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/445/1/Tese%20Segredo%20de%20Justi%C3%A7a%20-%20Vers%C3%A3o%20Final%20Total.pdf>.

SANTOS, Manuel Simas - Segredo de Justiça e Modelo de Processo Penal In **A Reforma do sistema penal de 2007 – Garantias e Eficácia – Justiça XXI**. ASJP, CESFEUC e OPJ: Coimbra Editora, 2008.

SANTOS, Margarida - **A determinação do segredo de justiça na relação entre o Ministério Público e o Juiz de Instrução Criminal: (in)compatibilidade com a estrutura do processo penal**. Lisboa: Rei dos Livros, 2011.

SEIÇA, António Medina - **Comentário Conimbricense do Código Penal**, Parte Especial, Tomo III. Coimbra, 2001. P. 641-653 (comentário ao art. 371º).

SILVA, Germano Marques da - O segredo de justiça: perspectiva político-jurídica da sua relevância no combate à criminalidade, na garantia dos direitos dos cidadãos e no prestígio das instituições judiciais In II ENCONTRO ANUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - **Balanço da Reforma da Acção Executiva e Segredo de Justiça e Dever de Reserva**. Coimbra Editora, 2005.

-- A publicidade do processo penal e o segredo de justiça. Um novo paradigma? **Revista Portuguesa de Ciência Criminal - A Reforma do Direito Processual Penal Português em Perspectiva Teórico-Prática**. Ano 18, nºs 2 e 3. Dir. Jorge Figueiredo Dias. Coimbra Editora, Abril/Setembro 2008.

SILVA, Sandra Oliveira - O segredo de justiça no horizonte de reforma do Código de Processo Penal. Algumas reflexões In **Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias**, vol. III. Coimbra Editora, 2010. P. 1155-1204.

TEIXEIRA, Luísa M. Pinto - **Segredo de Justiça**. [Em linha] Universidade do Minho: Outubro 2011. 157 p. Dissertação de Mestrado. [Consult. 2.Set.2015]. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/>.

VARELA, Vando - Análise do Acórdão do STJ de 27/05/2009 In **Os Direitos Fundamentais na Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça – Acórdãos Seleccionados**. CEJ/Caderno Especial, Outubro 2014. P. 67-70.

VEIGA, Raul Soares – O Juiz de Instrução e a tutela dos direitos fundamentais In - **JORNADAS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Org. científica de PALMA, Maria Fernanda. Coimbra: Ed. Almedina, 2004. P. 183-279.

ZEFERINO, Ana P. Lourenço - O Segredo de Justiça. [Em linha] **Revista Janus**. Ed. Público/UAL, 2004. P. 180-181. [Consult. em 2.Set.2015] Disponível em http://www.janusonline.pt 2004/2004_3_3_11.html.

-- ver tb. LOURENÇO, Ana P. Pinto

-- ver tb. LUCAS, Ana P. P. F. Lourenço